



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano 2012, Número 101

Divulgação: segunda-feira, 4 de junho de 2012

Publicação: terça-feira, 5 de junho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral

Desa. Sara Silva de Brito
Presidente

Des. Carlos Alberto Dultra Cintra
Vice-Presidente

Juiz Josevando Souza Andrade
Corregedor Regional Eleitoral

Bel. André Luís Martins Beserra
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Fone/Fax: (71) 3373-7159
sedim@tre-ba.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos do Presidente	2
Portarias	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
Atos do Corregedor Regional Eleitoral	3
Despachos	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA-GERAL	3
Atos do Diretor Geral	3
Diárias	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Corip	4
Acórdãos	4
Decisões Monocráticas/Despachos	6
Intimação	7
Ata de Distribuição	7
ZONAS ELEITORAIS	8
001ª Zona Eleitoral - SALVADOR	8
Intimações	8
011ª Zona Eleitoral - SALVADOR	8
Despachos	8
Sentenças	9
Intimações	11
013ª Zona Eleitoral - SALVADOR	11
Editais	11
Despachos	11
018ª Zona Eleitoral - SALVADOR	12
Editais	12
Sentenças	12
019ª Zona Eleitoral - SALVADOR	13
Editais	13
020ª Zona Eleitoral - SALVADOR	13
Editais	13

023ª Zona Eleitoral - JEQUIÉ	13
Editais	13
027ª Zona Eleitoral - ITABUNA	13
Editais	13
Sentenças	14
029ª Zona Eleitoral - IBICARAÍ	18
Editais	18
030ª Zona Eleitoral - NAZARÉ	18
Sentenças	18
031ª Zona Eleitoral - VALENÇA	20
Editais	20
Sentenças	21
038ª Zona Eleitoral - UBAÍRA	22
Editais	22
Portarias	23
039ª Zona Eleitoral - VITÓRIA DA CONQUISTA	23
Despachos	23
Sentenças	23
046ª Zona Eleitoral - JACOBINA	24
Editais	24
Sentenças	24
047ª Zona Eleitoral - JUAZEIRO	24
Editais	24
Sentenças	25
051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO	28
Intimações	28
053ª Zona Eleitoral - CAMPO FORMOSO	28
Sentenças	28
054ª Zona Eleitoral - MUNDO NOVO	28
Editais	28
Portarias	28
058ª Zona Eleitoral - ITUAÇU	29
Intimações	29
059ª Zona Eleitoral - POÇÕES	29
Sentenças	29
066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA	29
Sentenças	29
068ª Zona Eleitoral - XIQUE-XIQUE	29
Sentenças	29
070ª Zona Eleitoral - BARREIRAS	31
Editais	31
075ª Zona Eleitoral - SANTA INÊS	31
Despachos	31
082ª Zona Eleitoral - CÍCERO DANTAS	31
Editais	31
085ª Zona Eleitoral - CURAÇÁ	32
Editais	32
Portarias	32
096ª Zona Eleitoral - SENTO SÉ	32
Editais	32
101ª Zona Eleitoral - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	32
Editais	32
119ª Zona Eleitoral - ANDARAÍ	33
Editais	33
122ª Zona Eleitoral - PORTO SEGURO	33
Editais	33
Despachos	34
124ª Zona Eleitoral - CORRENTINA	35

Editais	35
Sentenças	35
127ª Zona Eleitoral - CANDEIAS	36
Sentenças	36
138ª Zona Eleitoral - MARAÚ	46
Sentenças	46
139ª Zona Eleitoral - BARRA DO CHOÇA	47
Editais	47
140ª Zona Eleitoral - ITAPETINGA	47
Editais	47
142ª Zona Eleitoral - CRUZ DAS ALMAS	47
Decisões Interlocutórias	47
158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ	47
Despachos	47
161ª Zona Eleitoral - ANAGÉ	48
Editais	48
162ª Zona Eleitoral - SÃO FRANCISCO DO CONDE	48
Despachos	48
163ª Zona Eleitoral - ALAGOINHAS	49
Editais	49
164ª Zona Eleitoral - ALAGOINHAS	49
Editais	49
Sentenças	50
167ª Zona Eleitoral - JACOBINA	50
Sentenças	50
172ª Zona Eleitoral - ITAMARAJU	51
Despachos	51
174ª Zona Eleitoral - CANARANA	51
Editais	51
Sentenças	52
179ª Zona Eleitoral - JAGUARARI	52
Intimações	52
187ª Zona Eleitoral - FORMOSA DO RIO PRETO	53
Editais	53
190ª Zona Eleitoral - SERRA DOURADA	53
Editais	53
194ª Zona Eleitoral - SERRA PRETA	53
Despachos	53
201ª Zona Eleitoral - ITAMBÉ	53
Editais	53
205ª Zona Eleitoral - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	53
Editais	53
COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA	54
COMISSÃO APURADORA	54
ANEXOS	55

Parágrafo único. O limite de horas previsto no *caput* não se aplica aos seguintes períodos:

I - no fechamento do cadastro eleitoral;

II - nos 90 (noventa) dias que antecedem as eleições e a data final para diplomação dos eleitos;

III - em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pelo Diretor-Geral deste Tribunal.

Art. 2º As horas excedentes, constantes do banco de horas, deverão ser utilizadas dentro de 16 (dezesesseis) meses, contados do mês de ocorrência, mediante anuência do titular da unidade.

Art. 3º Quando não cumprida a carga horária mensal de trabalho, as horas faltantes serão compensadas com eventual saldo existente no banco de horas, a critério da chefia imediata.

§ 1º Na hipótese de o saldo de horas ser insuficiente, a compensação deverá ocorrer em dias úteis, a critério da chefia imediata, até o final do mês subsequente.

§ 2º Não havendo a compensação prevista no parágrafo anterior, será efetuado automaticamente, por meio do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH, no mês subsequente àquele em que deveria ocorrer a compensação, desconto proporcional na remuneração do servidor.

Art. 4º Para o fim de anotação de créditos de compensação, nos períodos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria, aplicar-se-á os seguintes acréscimos:

I – 50 % (cinquenta por cento) às horas trabalhadas nos dias úteis e sábados;

II – 100% (cem por cento) às horas trabalhadas em domingos e feriados.

Parágrafo único. Fora do período autorizado para a prestação de serviço extraordinário, não incidirá qualquer percentual de acréscimo às horas trabalhadas nos dias úteis, mantendo-se os demais percentuais, previstos nos incisos I e II deste artigo, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º O registro em banco de horas, de que trata o *caput* do art. 1º desta Portaria, não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em comissão, exceto nos períodos previstos no seu parágrafo único, quando deverão marcar o ponto eletrônico, para fins de retribuição em pecúnia ou compensação.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral, que poderá, a seu critério, editar ordem de serviço.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho do corrente ano, ficando revogado o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa n.º 01, de 24.03.10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05.04.10, da Presidência, bem como as demais disposições em contrário.

Salvador, em 10 de maio de 2012.

Des.ª SARA SILVA DE BRITO

Presidente

PRESIDÊNCIA

Atos do Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 222, de 10 de maio de 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, inciso XVII, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o disposto no art. 116, incisos III e X, da Lei n.º 8.112/90, e o contido na Portaria n.º 611, de 6 de dezembro de 2010, da Presidência, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.02.10,

RESOLVE:

Art. 1º Será registrado no banco de horas, de forma individualizada, para utilização futura, o tempo de trabalho excedente à jornada, limitado a 30 (trinta) horas mensais, desde que autorizado pelo titular da unidade.

PORTARIAS de 30 de maio de 2012

Nº 304

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar os Juizes de Direito, abaixo relacionados, para responderem pela Jurisdição Eleitoral das respectivas Zonas, enquanto durar o afastamento dos seus titulares, nos períodos indicados:

ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

Nº 305

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/04,

RESOLVE designar, a partir de 30/05/12, a Belª MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO, Juíza Eleitoral da 11ª Zona, com sede nesta Capital, para exercer a função de Diretora da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia.

Nº 306

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar o Bel. LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha, para responder pela Jurisdição Eleitoral da 50ª Zona, com

sede na Comarca de Monte Santo, durante o afastamento da Titular, no período de 21.05 a 19.06.12, tornando sem efeito a Portaria nº 240, publicada no DJE de 10.05.12, no que se refere à substituição da referida Zona.

Nº 307

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
RESOLVE designar o Bel. ANTÔNIO BÔSCO DE CARVALHO DRUMMOND, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registro Público da Comarca de Simões Filho, para responder pela Jurisdição Eleitoral da 33ª Zona, com sede na referida Comarca, enquanto durar o afastamento da Titular, a partir de 1º de julho do corrente ano, até o final do processo eleitoral.

Em 30 de maio de 2012.

Desª SARA SILVA DE BRITO
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Corregedor Regional Eleitoral

Despachos

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 3.947/CRE

REPRESENTANTE: José Nunes Soares. (Advs. Béis. Jaime D'Almeida Cruz – OAB/BA nº 22.435 e Bernardo Nunes Ramos da Cunha – OAB/BA nº 18.486)

REPRESENTADOS: Claudio Pereira Lima e Associação dos Filhos e Amigos da Cidade de Euclides da Cunha. (Adv. Bel. Manoel Mota Fonseca – OAB nº 503-b)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 139.

Intimem-se as partes e MPE para apresentarem, caso queiram, alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da LC 64/90.

Salvador, 29 de maio de 2012.

Josevando Souza Andrade
Corregedor Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor Geral

Diárias

PORTARIAS de 29 de maio de 2012

Nº 272

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 1.166,00 (mil cento e sessenta e seis reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos Chefes de Cartório, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 10 a 15.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro

de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

Nº 273

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 4 (quatro) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, à Magda Vieira Lins, Chefe de Cartório da 91ª Zona, com sede na Comarca de Macarani, para se deslocar até esta Capital, no período de 11 a 15.06.2012, a fim de participar do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas.

Nº 274

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, a Ricardo Brito de Ávila, Chefe de Cartório da 86ª Zona, com sede na Comarca de Mairi, para se deslocar até esta Capital, no período de 13 a 15.06.2012, a fim de participar do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas.

Nº 275

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 1.166,00 (mil cento e sessenta e seis reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos Analistas Judiciários, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 10 a 15.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

Nº 276

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 1.023,00 (mil e vinte e três reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos Técnicos Judiciários, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 10 a 15.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

Nº 277

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 4 (quatro) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, a Fernando Antonio de Paiva Junior, Técnico Judiciário da 110ª Zona, com sede na Comarca de Ribeira do Pombal, para se deslocar até esta Capital, no período de 10 a 14.06.2012, a fim de participar do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas.

N.º 278

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 4 (quatro) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, a Marcos Fábio Firmino de Souza, Técnico Judiciário da 53ª Zona, com sede na Comarca de Campo Formoso, para se deslocar até esta Capital, no período de 10 a 14.06.2012, a fim de participar do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas.

N.º 279

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 1.023,00 (mil e vinte e três reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos servidores requisitados, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 10 a 15.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior e do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

N.º 280

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 3 (três) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos Chefes de Cartório, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 10 a 13.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

N.º 281

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, à Caroline Dias Santos Mota, Chefe de Cartório da 133ª Zona, com sede na Comarca de Camacã, para se deslocar até esta Capital, no período de 10 a 12.06.2012, a fim de participar do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior.

N.º 282

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, à Luciana Simões de Freitas Fonseca, Chefe de Cartório da 169ª Zona, com sede na Comarca de Barra da Estiva, para se deslocar até esta Capital, no período de 11 a 13.06.2012, a fim de participar do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior.

N.º 283

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 3 (três) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos Analistas Judiciários, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta

Capital, no período de 10 a 13.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

N.º 284

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 3 (três) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos Técnicos Judiciários, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 10 a 13.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

N.º 285

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 3 (três) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos servidores requisitados, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 10 a 13.06.2012, a fim de participarem do VI Encontro de Servidores dos Cartórios Eleitorais do Interior:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

N.º 286

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 3 (três) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, aos servidores requisitados, abaixo relacionados, para se deslocarem até esta Capital, no período de 12 a 15.06.2012, a fim de participar do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas:
ESTA PORTARIA CONTÉM ANEXO.

N.º 287

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo n.º 24.499/2012,

RESOLVE conceder 3 (três) diárias e 1/2 (meia), no valor unitário de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), perfazendo um total de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais), nos termos dos arts. 1º, § 1º, 5º, I e 14, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, à Larissa Bispo de Matos, Chefe de Cartório da 28ª Zona, com sede na Comarca de Itabuna, para se deslocar até esta Capital, no período de 12 a 15.06.2012, a fim de participar do Treinamento de Multiplicadores de Técnicos de Urnas Eletrônicas.

Salvador, em 29 de maio de 2012

ANDRÉ LUIS MARTINS BESERRA
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Corip

Acórdãos**PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS**

CONSULTA Nº 39-33.2012.6.05.0000 – CLASSE 10 – SALVADOR.
CONSULENTE: Partido Democratas – Seção da Bahia. Adv.: Ademir Ismerim.

RELATOR: Juiz João de Melo Cruz Filho.
DECISÃO: **À unanimidade, respondeu-se negativamente à consulta.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71-38.2012.6.05.0000 – CLASSE 22 – ITACARÉ.

IMPETRANTE: Rosival Oliveira Bispo. Adv^a.: Lílian Maria Santiago Reis.
IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 203ª Zona/Itacaré, Bel. Eduardo Gil Guerreiro.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.
DECISÃO: **À unanimidade, concedeu-se a segurança.**

PETIÇÃO Nº 1.354-33.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 (EXP. Nº 33.071/2012 – AGRAVO REGIMENTAL) – MATA DE SÃO JOÃO.

AGRAVANTE: Alan Alves Fialho. Adv.: Guttemberg Oliveira Boaventura.
AGRAVADO: Nadivaldo Seixas de Souza. Adv.: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra.
RELATOR: Juiz Cássio Miranda.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao agravo regimental.**

PETIÇÃO Nº 1.444-41.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – BELO CAMPO.

REQUERENTE: PT de Belo Campo. Adv.: Alexandre Pereira de Sousa e Tairone Ferraz Porto.
REQUERIDOS: Juarez Silva Santos (Adv.: Luciano Pinto Sepúlveda, Victor Leão Sampaio Leite e outros) e PDT de Belo Campo.
RELATOR: Juiz João de Melo Cruz Filho.
DECISÃO: **À unanimidade, extinguiu-se o processo com resolução de mérito.**

PETIÇÃO Nº 1.518-95.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – FÁTIMA.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.
REQUERIDOS: José Idelfonso Borges dos Santos (Adv^a.: Déborah Cardoso Guirra) e PDT – Seção da Bahia (Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza).
RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheu-se a preliminar e, no mérito, julgou-se improcedente o pedido.**

PETIÇÃO Nº 1.535-34.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – ITAJU DO COLÔNIA.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.
REQUERIDOS: Nilson Bastos Guimarães (Adv.: Joel de Souza Neiva Júnior, Ademir de Oliveira Passos e Antônio Magalhães Lisboa Filho) e PSB – Seção da Bahia (Adv^a.: Tatiana Pinheiro Coutinho).
RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheram-se as preliminares e, no mérito, julgou-se improcedente o pedido.**

PETIÇÃO Nº 1.554-40.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – ITANAGRA.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.
REQUERIDOS: Luciano Rangel Batista de Oliveira (Adv.: Roberto José Caldas Freire Júnior, Celso Negrão da Fonseca Júnior e Luis Vinicius de Aragão Costa) e PR – Seção da Bahia.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.
DECISÃO: **À unanimidade, julgou-se procedente a ação.**

PETIÇÃO Nº 1.609-88.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 (EXP. Nº 37.134/2012 – AGRAVO REGIMENTAL) – CARAVELAS.

AGRAVANTE: Josiel Souza Silva. Adv.: André Luiz de Andrade Carneiro, Bruno Gustavo Freitas Adry, Clebson Ribeiro Porto e outros.
INTERESSADO: PDT – Seção da Bahia. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.
AGRAVADO: Ministério Público Eleitoral.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao agravo regimental.**

PETIÇÃO Nº 1.656-62.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – DÁRIO MEIRA.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.
REQUERIDOS: José Nilton Marques Rodrigues (Adv.: João Dalto Dantas Júnior e Flávio de Castro Sampaio) e PSL – Seção da Bahia.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheu-se a preliminar e, no mérito, julgou-se improcedente a ação.**

PETIÇÃO Nº 1.732-86.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – DÁRIO MEIRA.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.
REQUERIDOS: Clebiano dos Santos Cruz (Adv.: João Dalto Dantas Júnior e Flávio de Castro Sampaio) e PSL – Seção da Bahia.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheu-se a preliminar e, no mérito, julgou-se improcedente a ação.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 463-12.2011.6.05.0000 – CLASSE 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: PT do B – Seção da Bahia, por sua Presidente, Dilma Gramacho.
RELATOR: Juiz Cássio Miranda.
DECISÃO: **À unanimidade, desaprovaram-se as contas.**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 690 (10-85.2009.6.05.0000) – CLASSE 29 (APENSO: INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 1.284-16.2011.6.05.0000 – CLASSE 24) – RUY BARBOSA.

RECORRENTE: Pedro Ramos da Silva. Adv.: Luiz Viana Queiroz, Marcio Moreira Ferreira e Maurício Oliveira Campos.
RECORRIDOS: José Bonifácio Marques Dourado e Tácio Nogueira Costa. Adv.: Carlos Augusto Santos Medrado, Vandilson Pereira Costa e Elaine Ferreira Silva.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 87ª Zona/Ruy Barbosa.
RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheram-se as preliminares de ausência de prova pré-constituída e alegação de ofensa à ampla defesa, acolheu-se a preliminar de inadequação da via eleita quanto à alegação de inelegibilidade e, por maioria, vencido o Juiz Cássio Miranda, acolheu-se a preliminar de arguição de ilicitude da prova. À unanimidade, julgou-se improcedente o incidente de falsidade e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 3-95.2009.6.05.0161 – CLASSE 30 – ANAGÉ.

RECORRENTE: Paulo Santos Lima. Adv.: Adilson Soares Vieira.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 161ª Zona/Anagé.
RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 6-02.2010.6.05.0198 – CLASSE 30 (EXP. Nº 24.429/2012 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) – URUÇUCA.

EMBARGANTE: José Pedro de Oliveira Castro. Adv.: Janjório Vasconcelos Simões Pinho, Mauricio Oliveira Campos e Airtton Caio Ramos Costa.
EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.
INTERESSADO: Reginaldo Barbosa da Silva. Adv.: Natanael Pereira da Silva, Bruno Gustavo Freitas Adry, André Luiz de Andrade Carneiro, Sanzo Biondi e outros.
RELATOR: Juiz Cássio Miranda.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheu-se a preliminar e, no mérito, inacolheram-se os embargos de declaração.**

RECURSO ELEITORAL Nº 24-50.2011.6.05.0016 – CLASSE 30 – SALVADOR.

RECORRENTE: Carlos Augusto Santana Mendes. Adv.: Ademir Ismerim.
INTERESSADOS: PRB e PTC de Salvador.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 16ª Zona/Salvador.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.
DECISÃO: **À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 24-80.2012.6.05.0027 – CLASSE 30 – ITABUNA.

RECORRENTE: Geraldo Barbosa da Rocha Neto. Adv^{as}.: Margareth Borges Brandão e Bárbara Brandão Sepúlveda.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 27ª Zona/Itabuna.
RELATOR: Juiz Maurício Kertzman Szporer.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheu-se a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 25-08.2011.6.05.0025 – CLASSE 30 – ILHÉUS.

RECORRENTE: Aristonildo Valter Serra Mota. Adv.: Régis Aragão Leite.
INTERESSADOS: PTB e PT do B de Ilhéus.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 25ª Zona/Ilhéus.
RELATOR: Juiz Cássio Miranda.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 25-67.2011.6.05.0070 – CLASSE 30 – BARREIRAS.

RECORRENTES: Dagmar Santana Ribeiro Santos e PC do B de Barreiras. Advs.: Edmilson Jorge Brito da Silva e Vandilson Pereira Costa.
INTERESSADO: PR de Barreiras.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 70ª Zona/Barreiras.
RELATOR: Juiz Cássio Miranda.
DECISÃO: **À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 43-15.2011.6.05.0062 – CLASSE 30 – IPIRÁ.

RECORRENTE: Joildo Fonsêca de Góes. Advs.: Marcelo Silva Matias e Luci Barreto dos Santos.
INTERESSADOS: PSC e PSDB de Ipirá.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 62ª Zona/Ipirá.
RELATOR: Juiz João de Melo Cruz Filho.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 52-48.2012.6.05.0027 – CLASSE 30 – ITABUNA.

RECORRENTE: Ronaldo Geraldo dos Santos. Advs.: Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho e Maria Sirlene Silva de Freitas.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 27ª Zona/Itabuna.
RELATOR: Juiz Maurício Kertzman Szporer.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 61-64.2011.6.05.0182 – CLASSE 30 – RIACHÃO DAS NEVES.

RECORRENTE: Isaias Gomes Moura. Advs.: Aurélio Miguel Pinto Dórea e Thiara Brandão Alves.
INTERESSADOS: PP e PRB de Riachão das Neves.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 182ª Zona/Riachão das Neves.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheu-se a preliminar e, no mérito, deu-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 89-32.2011.6.05.0182 – CLASSE 30 – RIACHÃO DAS NEVES.

RECORRENTE: Sidinei Alves de Souza. Adv.: Daniel Correia de Lacerda Neto.
INTERESSADOS: PT e Partido Democratas de Riachão das Neves.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 182ª Zona/Riachão das Neves.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.

DECISÃO: **À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 92-75.2011.6.05.0185 – CLASSE 30 (EXP. Nº 26.093/2012 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) – MATA DE SÃO JOÃO.

EMBARGANTE: Alan Alves Fialho. Adv.: Guttemberg Oliveira Boaventura.
EMBARGADO: PMN de Mata de São João. Adv.: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra.
RELATOR: Juiz Cássio Miranda.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheram-se os embargos de declaração.**

RECURSO ELEITORAL Nº 223-92.2011.6.05.0171 – CLASSE 30 – CAMAÇARI.

RECORRENTES: PP de Camaçari e Raimundo Antônio Silva de Oliveira. Adv.: Raimundo Nonato de Oliveira Castro.
INTERESSADOS: PP e PSDC de Camaçari.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 171ª Zona/Camaçari.
RELATOR: Juiz João de Melo Cruz Filho.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 824-71.2010.6.05.0062 – CLASSE 30 – IPIRÁ.

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.
RECORRIDO: PTC de Ipirá. Adv.: Gilvan Mendes de Aragão.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 62ª Zona/Ipirá.
RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.
DECISÃO: **À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 8.957-33.2007.6.05.0022 – CLASSE 30 – JEQUIÉ.

RECORRENTE: PP de Jequié. Adv^a.: Ariane Barbosa Alves.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 22ª Zona/Jequié.
RELATOR: Juiz Maurício Kertzman Szporer.
DECISÃO: **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.**

RECURSO ELEITORAL Nº 13.613-72.2008.6.05.0127 – CLASSE 30 (EXP. Nº 28.479/2012 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) – CANDEIAS.

EMBARGANTE: Maria Angélica Juvenal Maia. Advs.: Fernando Gonçalves Campinho, Manoel Guimarães Nunes e Ricardo Teixeira da Silva Paranhos.
INTERESSADO: Antonio Raimundo Silva Santos. Adv.: Antonio Nunes Virgínio Júnior.
EMBARGADA: Coligação A FORÇA DO TRABALHO. Advs.: Tadeu Muniz Nogueira, Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e outros.
RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheram-se os embargos de declaração.**

Em 1º de junho de 2012.

MARTA GAVAZZA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Decisões Monocráticas/Despachos

PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS

AÇÃO CAUTELAR Nº 1.323-13.2011.6.05.0000 – CLASSE 1 – FEIRA DE SANTANA.

REQUERENTES: Jornal Cidade de Feira de Santana Ltda e Ronaldo Belo Venas de Queiroz. Adv^a.: Daniele da Nóbrega Fortunato.

REQUERIDOS: Tarcízio Suzart Pimenta Júnior e PDT de Feira de Santana. Adv.s.: João Oliveira Maia, João Oliveira Maia Filho, Aroldo Moitinho Ferraz, Alan Moitinho Ferraz e Matheus Martins Moitinho.

RELATOR: Juiz João de Melo Cruz Filho.

DECISÃO: **Extinguiu-se o processo sem resolução do mérito.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11-65.2012.6.05.0000 – CLASSE 22 – SALVADOR.

IMPETRANTES: Jacinto Carlos Alves do Carmo Ramos e Cristiane Lima Silveira. Adv.: Adílio Mucury Santos.

IMPETRADA: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

DECISÃO: **Homologou-se o pedido de desistência.**

PETIÇÃO Nº 1.450-48.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – TANQUINHO.

REQUERENTE: PMDB – Seção da Bahia. Adv.s.: Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa.

REQUERIDOS: José Adilson Reis Barbosa (Adv.: Emanuel José Reis de Almeida) e PTB – Seção da Bahia (Adv.: Fabrício Maltez Lopes).

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

DECISÃO: **Extinguiu-se o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação.**

PETIÇÃO Nº 1.795-14.2011.6.05.0000 – CLASSE 24 – SALINAS DA MARGARIDA.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDO: Wilson Ribeiro Pedreira. Adv.s.: Igor Coutinho Souza e outros.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

DECISÃO: **Extinguiu-se o processo sem resolução do mérito.**

Em 1º de junho de 2012.

MARTA GAVAZZA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Intimação

DESPACHOS / DECISÕES

PETIÇÃO Nº 1359-55.2011 – CL. 24 – ELÍSIO MEDRADO.

REQUERENTE: Partido da República (Adv.: Aloísio Figueiredo Andrade Júnior).

REQUERIDOS: José Fábio Santos Silva (Adv.: Ademir Ismerim) e Partido Progressista. – PP de Elísio Medrado.

RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

Aberto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as partes apresentarem alegações finais.

PETIÇÃO Nº 1776-08.2011 – CL. 24 – POJUCA.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDOS: Edmar Cordara Farias (Adv.: Petrônio Farias de Amorim) e Partido Democrático Trabalhista – PDT/BA (Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza).

RELATOR: Juiz Saulo Casali Bahia.

“Intimado para apresentar alegações finais, o patrono do vereador Edmar Cordara Farias ingressou com petição alegando a existência de nulidade da audiência de oitiva das testemunhas, por ausência de intimação do advogado do réu.

Com efeito, compulsando os autos constata-se a inexistência da intimação mencionada, razão pela qual, tendo em vista o caráter insanável do vício detectado, declaro a nulidade da audiência levada a termo às fls. 79/81 e determino a expedição de nova Carta de Ordem ao Juízo eleitoral da 200ª Zona, a fim de que se

proceda à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 34, com a regular intimação das partes acerca da assentada a ser realizada.”

Em 1º de junho de 2012

MARTA GAVAZZA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Ata de Distribuição

Ata de 31/05/2012

Ata de Distribuição Ordinária, realizada em 31 de maio de 2012, presidida pela Exm^a. Sr^a. Des^a. **Sara Silva de Brito**, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Inquérito nº 1318-25.2010.6.05.0000 (1)

Origem: SALVADOR-BA

Relator: Saulo Casali Bahia

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

PROCEDENCIA: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO(S): JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA, Deputado Estadual

Recurso Eleitoral nº 28-62.2011.6.05.0186 (2)

Origem: DIAS D'ÁVILA-BA (186ª ZONA ELEITORAL - DIAS D'ÁVILA)

Relator: Mauricio Kertzman Szporer

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S): ALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO: BEL. CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BEL. MICHEL SOARES REIS

Recurso Eleitoral nº 93-02.2011.6.05.0172 (3)

Origem: ITAMARAJU-BA (172ª ZONA ELEITORAL - ITAMARAJU)

Relator: Josevando Souza Andrade

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S): JAMILTON ALVES BRITO JUNIOR

ADVOGADO: BEL. ESTERFERSON FONTES MARCIAL

Recurso Eleitoral nº 150-40.2011.6.05.0036 (4)

Origem: BREJÕES-BA (36ª ZONA ELEITORAL - AMARGOSA)

Relator: Cássio Miranda

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JOÃO RAIMUNDO SILVEIRA CHAVES

Recurso Eleitoral nº 162-54.2011.6.05.0036 (5)

Origem: BREJÕES-BA (36ª ZONA ELEITORAL - AMARGOSA)

Relator: Saulo Casali Bahia

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S): AFLANIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: BEL. ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO

Recurso Eleitoral nº 511-68.2011.6.05.0000 (6)

Origem: SIMÕES FILHO-BA (33ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES FILHO)

Relator: Saulo Casali Bahia

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S): AÉCIO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: BEL. DÉBORAH CARDOSO GUIRRA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 805-23.2011.6.05.0000 (7)

Origem: SIMÕES FILHO-BA (33ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES FILHO)
 Relator: Cássio Miranda
 Tipo: Distribuição automática
 RECORRENTE(S): EUVALDO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO: BEL. DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 15522-34.2008.6.05.0036 (8)
 Origem: SÃO MIGUEL DAS MATAS-BA (36ª ZONA ELEITORAL - AMARGOSA)
 Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra
 Tipo: Distribuição automática
 RECORRENTE(S): JOÃO FERREIRA DE BRITO, candidato a Vereador pelo PSDB
 ADVOGADO: BEL. ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU

Recurso Eleitoral nº 15525-86.2008.6.05.0036 (9)
 Origem: SÃO MIGUEL DAS MATAS-BA (36ª ZONA ELEITORAL - AMARGOSA)
 Relator: Mauricio Kertzman Szporer
 Tipo: Distribuição automática
 RECORRENTE(S): GENIVALDO DE SOUZA, candidato a Vereador
 ADVOGADOS: BEL. ALEXANDRE MIGUEL ABREU e Outros

Recurso Eleitoral nº 15534-48.2008.6.05.0036 (10)
 Origem: SÃO MIGUEL DAS MATAS-BA (36ª ZONA ELEITORAL - AMARGOSA)
 Relator: Josevando Souza Andrade
 Tipo: Distribuição automática
 RECORRENTE(S): JOSENILTON RIBEIRO DOS SANTOS, candidato a Vereador pelo PC do B
 ADVOGADO: BEL. ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU

Quadro de distribuição

Relator	
Cássio Miranda	2
Josevando Souza Andrade	2
Mauricio Kertzman Szporer	2
Carlos Alberto Dultra Cintra	1
Saulo Casali Bahia	3
Total	10

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Salvador, 31 de maio de 2012.

André Luis Martins Beserra
 Diretor-Geral

ZONAS ELEITORAIS

001ª Zona Eleitoral - SALVADOR

Intimações

EDITAL Nº 028/2012

INTIMAÇÃO – COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
 A Juíza Eleitoral da 1ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação Eleitoral em vigor, FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente o eleitor **ALEX CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, que nos autos de nº **9-92.2012.6.05.0001** – Duplicidade de Filiação Partidária, proferiu a seguinte decisão:
 “...Diante do exposto e com fundamento no que dispõe o parágrafo único, do art. 22, da Lei 9.096/95, a Resolução nº 23.117/2009 do TSE, o Provimento nº 02/2007/CRE, alterado pelo de nº

02/2009/CRE, e Provimento nº 10/2009/CGE, alterado pelo de nº 15/2009/CGE, DECIDO pela anulação de ambas as filiações do(a) eleitor(a) **ALEX CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** e determino ao Cartório Eleitoral a digitação imediata da decisão no Sistema Elo 6, a fim de se produzirem os efeitos legais devidos.

Intimem-se as partes, na forma do § 3º do art. 1º do Provimento nº 02/2009/CRE, art. 3º do Provimento nº 04/2009/CRE e Ofício-Circular nº 148/2009/CRE de 15/12/2009, para que, querendo, interponham recurso no prazo de 03 (três) dias.....”.

Eu, (Maria das Graças Alves do Carmo Ramos), Chefe do Cartório, subscrevi. Em 29 de maio de 2012.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
 Juíza da 1ª Zona Eleitoral

INTIMAÇÃO – COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Juíza Eleitoral da 1ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação Eleitoral em vigor, FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente o eleitor **JOSÉ CLÓVIS DA SILVA**, que nos autos de nº **14-17.2012.6.05.0001** – Duplicidade de Filiação Partidária, proferiu a seguinte decisão:

“...Diante do exposto e com fundamento no que dispõe o parágrafo único, do art. 22, da Lei 9.096/95, a Resolução nº 23.117/2009 do TSE, o Provimento nº 02/2007/CRE, alterado pelo de nº 02/2009/CRE, e Provimento nº 10/2009/CGE, alterado pelo de nº 15/2009/CGE, DECIDO pela anulação de ambas as filiações do(a) eleitor(a) **JOSÉ CLÓVIS DA SILVA** e determino ao Cartório Eleitoral a digitação imediata da decisão no Sistema Elo 6, a fim de se produzirem os efeitos legais devidos.

Intimem-se as partes, na forma do § 3º do art. 1º do Provimento nº 02/2009/CRE, art. 3º do Provimento nº 04/2009/CRE e Ofício-Circular nº 148/2009/CRE de 15/12/2009, para que, querendo, interponham recurso no prazo de 03 (três) dias.....”.

Eu, (Maria das Graças Alves do Carmo Ramos), Chefe do Cartório, subscrevi. Em 29 de maio de 2012.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
 Juíza da 1ª Zona Eleitoral

011ª Zona Eleitoral - SALVADOR

Despachos

Representação nº16-54.2012.6.05.0011

PROCESSO : 16-54.2012.6.05.0011
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 REPRESENTADO : VALDENOR CARDOSO
 ADVOGADO: NÃO HÁ

DESPACHO

Vistos,
 Autue-se.

Certifique-se acerca do endereço do Representado, vez que a inicial não o indica. Atente-se para que o nome do representado é Valdenor Cardoso e não Valdemar, como informado.

Após, notifique-se o Representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Publique-se.

SALVADOR, 31 DE MAIO DE 2012.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
 Juíza de Direito

Despacho

Juízo da 11ª Zona Eleitoral – Salvador/BA
 Petição 1411512011.6.05.0000

Requerido: Valdemir Almeida de Deus

Advogados: Bel. André Luis Rehem de Almeida OAB 106.421/RJ

Requerente: Diretorio Estadual do Partido do movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogados: Bel. Jayme Vieira Lima Filho OAB 20.838 e Bel. Igor Andrade Costa OAB 20.920

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o contido no despacho de fl. 65, designo audiência para continuidade da instrução para o dia 11 de junho, às 15 horas, às horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 04).

Uma vez que consta da inicial que as ditas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, faça-se publicar este despacho no DJE, constando-se os nomes de todos os envolvidos.

Publique-se.

SALVADOR, 31 DE MAIO DE 2012.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO

Juíza de Direito

Sentenças

SENTENÇA

JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL – SALVADOR – BAHIA

PROCESSO Nº 5400-66.2010.6.05.0000

REPRESENTANTE - O MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADOS – UEBSTER CAMILO PEREIRA DA SILVA; RODRIGO NONATO COSTA; FÁBIO CONCEIÇÃO GOMES SANTOS; ANGÉLICA CONCEIÇÃO FERREIRA GOMES E RAIMUNDO PASSOS DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: José Ivan Damasceno Flores OAB 20.841 e Leandro Montanari Martins OAB 32.342 (1º e 2º réus); Verônica Cristina Pereira Martins OAB 413-B/Ba e Joseval Bomfim Figueiredo OAB 21.954-E/Ba (3º, 4º e 5º réus)

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da sua Promotora Eleitoral, ofereceu DENÚNCIA contra UEBSTER CAMILO PEREIRA DA SILVA, RODRIGO NONATO COSTA, FÁBIO CONCEIÇÃO GOMES SANTOS, ANGÉLICA CONCEIÇÃO FERREIRA GOMES (*a Baiana*) e RAIMUNDO PASSOS DO NASCIMENTO (*o Léó*), devidamente identificados nos autos, incurstando-os nas penas do art. 299 do Código Eleitoral c/c o art. 29 do CP.

Alega, em síntese, que os Denunciados, em 1º de setembro de 2010, foram presos em flagrante delito por estarem cadastrando mulheres para um suposto programa denominado Bolsa Mulher, que pertenceria à ONG fictícia de nome “ONG Mulher”; que as eleitoras receberiam cestas básicas acrescidas de ajuda de custo de R\$ 100,00 pelo período de um ano, em troca de apoio político aos candidatos constantes no verso do cartão de cadastramento do suposto programa (Dep. Estadual A Baiana, Dep. Federal Leo, Senadora Lidice, Senadora Zilmar, Governador Wagner e Presidenta Dilma).

Consta da denúncia, ainda, que foram apreendidos em poder dos flagranteados cerca de 8.000,00 cartões, além de listas manuscritas, contendo centenas de nomes de mulheres já cadastradas com seus respectivos telefones celulares; que houve filmagem do local e das pessoas que estavam na fila; que a contratação dos dois primeiros Denunciados teria sido feita pelo 3º Réu, filho da 4ª Denunciada, que de tudo sabia, sendo que a intenção era, fazendo alusão ao Bolsa Família, obter votos para os deputados estadual e federal. Requer, ao final, a condenação dos Denunciados.

Juntados documentos (fls. 04/223).

Citados, os Denunciados apresentaram defesa, sendo que os três últimos às fls. 127/133, aduzindo que não existiu o crime que lhes foi imputado e que o programa tinha cunho social ligado a planejamento familiar e, os dois primeiros, às fls. 182/183, argumentando que foram contratados somente para cadastrar as mulheres, desconhecendo a razão.

Na audiência realizada às fls. 185/191 foram ouvidos os Denunciados e, naquela constante das fls. 200/202, constam os depoimentos das testemunhas. Posteriormente, nova audiência ocorreu (fls. 206/210) para oitiva de outras testemunhas.

Alegações finais acostadas apenas pelo órgão ministerial às fls. 212/216.

É o relatório. Decido.

De início, anota-se que os presentes autos estão conclusos para julgamento desde 22 de agosto de 2011 (fl. 218), tendo esta Magistrada assumido sua função eleitoral na 11ª Zona na data de 14 de maio do corrente ano. Ademais, também merece registro o teor da certidão de fl. 223 que menciona a posse anterior do processo por assessor do TRE desde 20 de abril de 2012, o que se mostra inusitado.

No mérito, tem-se que a denúncia, que atribui aos Denunciados o crime de captação ilícita de sufrágio, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, procede.

De dizer-se que o comando do mencionado artigo possui enorme amplitude, pois inclui como crime, no tipo penal, a mera promessa de dinheiro ou qualquer vantagem, incurstando em suas penas aquele que o faz, independentemente da obtenção de resultado, *in verbis*:

“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Referido delito, assim, resta caracterizado com a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. E para que se admita a conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Além disso, pelas graves consequências que a conduta pode acarretar, não só na esfera penal, mas também no campo dos direitos políticos, geralmente a compra de votos é realizada de forma dissimulada, não declarando abertamente o político ou seus cabos eleitorais que a benesse ofertada ou mesmo entregue naquele momento está condicionada ao voto de quem a recebe.

No entanto, aquele que entrega alguma vantagem a eleitor principalmente próximo ao pleito, mesmo sem pedir diretamente o voto em troca, obviamente espera angariá-lo.

Com efeito, as provas carreadas são robustas e incontestáveis acerca do envolvimento de todos os Denunciados no crime de captação ilegal de sufrágio, ainda que não tenha havido o seu exaurimento, sendo de se ressaltar o material apreendido no local (8.000 cartões) e a filmagem (fl. 60), sem contar os depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória.

Desta forma, sendo certo que para as *beneficiadas* seria destinado um benefício alimentar, como evidencia a filmagem constante do CD e também o documento de fls. 35/36, consumado está o crime de captação ilegal de sufrágio.

Além do mais, as testemunhas ouvidas Itami Maria de Freitas (fl. 200), Carine Santos Chaves (fl. 201) e Silmara Cristine da Silva Chaves (fl. 207) confirmam não apenas que estavam na fila, como também que iriam receber a cesta básica e R\$ 100,00 por mês, chegando a última ao detalhe de dizer que a *fila fazia curva quase na*

pista. As outras duas testemunhas negaram o evento, mas elas nem estavam na fila e, além do mais, declararam que são amigas da 4ª Denunciada há mais dez anos.

Postas as coisas desta maneira, resulta claro que o documento intitulado *Projeto Social Bolsa Mulher* (fls. 99/110), embora indique como objetivo específico *oportunizar a (sic) comunidade feminina a (sic) conhecer as plataformas políticas dos candidatos para que possa dar um voto de qualidade nas urnas*, na verdade era um engodo para captar votos. Aliás, o tamanho da fila bem demonstra que ninguém estava ali para assistir palestras.

Desta maneira, cai por terra o argumento dos Denunciados de que o programa tinha cunho social, com ênfase em planejamento familiar, sem vínculo com votos ou eleição. Tinha sim. E era claro. *A Baiana*, ou, melhor, Angélica Conceição Ferreira Gomes, queria ser eleita deputada estadual e o seu filho, Fábio Conceição Gomes Santos, se enredou nessa teia com o mesmo objetivo. De roldão veio também o candidato a deputado federal, o Léó, cujo nome é Raimundo Passos do Nascimento. Acharam eles, porque é assim que funciona mesmo, que um ajudaria o outro e ambos podiam ocupar vagas nas câmaras estadual e federal. Ledo engano. Sobrou apenas para eles e para os demais essa encrenca na Justiça Eleitoral.

Em outros termos, é notório que os Réus candidatos (*A Baiana* e o *Léó*) eram plenamente sabedores dos fatos e com eles anuíram,

sendo os beneficiários diretos da empreitada. Por seu turno, Fábio, dado o seu vínculo familiar, queria a mãe numa cadeira da Assembléia e os dois primeiros estavam ganhando um trocado com a missão e tanto sabiam que o que estavam fazendo era errado que se esconderam da câmera, um com a própria camisa, e o outro, com a mão. Trabalhavam eles como cabos eleitorais na campanha - em favor das candidaturas dos 4º e 5º Denunciados. Talvez tivessem a esperança de um empreguinho.

Por conseguinte, é fato que criaram os Denunciados o infeliz programa *Bolsa Mulher* exatamente com vistas ao pleito eleitoral de 2010, sendo manifesto o seu intento na troca de apoio político das mulheres inscritas aos candidatos constantes no verso do cartão de cadastramento de fl. 31 (Dep. Estadual A Baiana, Dep. Federal Leo, Senadora Lidice, Senadora Zilmar, Governador Wagner e Presidenta Dilma). Então, não há outra saída para eles que não o enquadramento de suas condutas ao comando legal, visto que presentes a materialidade e a autoria.

Nada então, absolutamente nada, socorre os Denunciados. O liame está evidenciado de forma plena entre os Autores da conduta e os candidatos beneficiários, sendo mesmo de se acolher a peça acusatória, fixando-se a sua pena em estrita observância ao critério trifásico estabelecido no art. 59 do CP.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação constante da Denúncia e CONDENO, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, c/c art. 29 do Código Penal, c/c o art. 59, tendo em vista os fatos ocorridos nos pleitos eleitorais de 2010, os Réus identificados na inicial, da seguinte forma:

1. UEBSTER CAMILO PEREIRA DA SILVA – Fixo a pena base de reclusão em 1 (um) ano e pagamento de cinco dias-multa, no valor total de um salário mínimo, dada a sua atuação no delito e situação financeira, as quais tornam definitivas à míngua da existência de causas que a aumentem ou diminuam;

2. RODRIGO NONATO COSTA – Fixo a pena base de reclusão em 1 (um) ano e pagamento de cinco dias-multa, no valor total de um salário mínimo, dada a sua atuação no delito e incapacidade financeira. Tendo em vista que o agente, na ocasião do evento, era menor de vinte e um anos de idade, impõe-se o reconhecimento de atenuante, a qual fixo em 1/3, tornando a pena definitiva em oito meses de reclusão;

3. FÁBIO CONCEIÇÃO GOMES SANTOS – Fixo a pena base de reclusão em 1 (um) e seis meses e pagamento de oito dias-multa, no valor total de dois salários mínimos, dada a sua atuação no delito e situação financeira, as quais tornam definitivas à míngua da existência de causas que a aumentem ou diminuam;

4. ANGÉLICA CONCEIÇÃO FERREIRA GOMES (a Baiana) - Fixo a pena base de reclusão em 2 (dois) anos e pagamento de dez dias-multa, no valor total de três salários mínimos, dada a sua atuação no delito e situação financeira, as quais tornam definitivas à míngua da existência de causas que a aumentem ou diminuam;

5. RAIMUNDO PASSOS DO NASCIMENTO (o Léo) - Fixo a pena base de reclusão em 2 (dois) anos e pagamento de dez dias-multa, no valor total de três salários mínimos, dada a sua atuação no delito e situação financeira, as quais tornam definitivas à míngua da existência de causas que a aumentem ou diminuam.

Em razão do *quantum* da pena de cada um dos Denunciados, viável a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP).

Desta forma, ordeno o pagamento em dinheiro de dois salários mínimos pelo réu UEBSTER CAMILO PEREIRA DA SILVA, um e meio pelo réu RODRIGO NONATO COSTA, quatro pelo réu FÁBIO CONCEIÇÃO GOMES SANTOS e seis por cada qual dos réus ANGÉLICA CONCEIÇÃO FERREIRA GOMES e RAIMUNDO PASSOS DO NASCIMENTO, os quais devem ser revertidos em favor do ICAJ - Instituição Cristã de Amparo ao Jovem (com endereço na Rua Cael, nº 29, Açupe de Brotas) a serem depositados no BANCO DO BRASIL, Agência: 3025 – 2, Conta: 12.824 -4, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP).

Suspendo os direitos políticos dos imputados, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando-se a suspensão dos direitos políticos daqueles.

Observem-se as demais orientações pertinentes a esta condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR (BA), 31 DE MAIO DE 2012.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza Eleitoral da 11ª Zona/Salvador

AÇÃO PENAL

JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL – SALVADOR – BAHIA

PROCESSO Nº 14-84.2012.6.05.0011

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO

RÉU: MARCOS ANTONIO GUIMARÃES MENDES

ADVOGADO: Não há.

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotora de Justiça Luíza Pamponet Sampaio Ramos, ofereceu DENÚNCIA contra MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES MENDES, devidamente identificado nos autos, pelas razões ali elencadas.

Decido.

Ressente-se a denúncia de vício insuprível. Com efeito, tal como certificado, na data do seu recebimento em Cartório - 23 de maio - a Promotora de Justiça que a subscreve não possuía mais atribuição eleitoral, a qual cessou no dia 16 do mesmo mês. Deste modo, é mesmo de ser reconhecer a peça acusatória como inexistente, pois lhe falta pressuposto processual, qual seja, a capacidade postulatória, do que decorre que nenhuma medida pode regularizá-la.

A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela não apenas deve delimitar o âmbito temático da imputação penal, definindo a própria *res in judicio deducta* em toda a sua essência, e com todas as suas circunstâncias, mas ser de autoria de quem possui a atribuição legal. Nessa senda, uma vez que a denúncia está assinada por quem não mais era Promotora Eleitoral, inviável a produção de qualquer efeito de tal ato.

Portanto, faltando à denúncia o seu elemento essencial, qual seja, ser subscrita por autoridade sem atribuição, impõe-se reconhecer a inexistência do ato. E este vício há de ser proclamado pelo fato de que é impossível manter-se o ato jurídico.

De dizer-se que, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, existe um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente regular e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa. Então, uma vez que a imputação penal foi conduzida por quem que não mais ostentava a atribuição específica para fazê-lo, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta.

Por fim, realça-se que a hipótese recomenda o não recebimento da peça acusatória. Extraí-se da jurisprudência: *“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - EXCLUSÃO DA ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. A rejeição da denúncia é situação processual distinta do seu 'não-recebimento'. Na primeira, temos o enfrentamento do mérito, enquanto que na segunda, a apreciação relacionada ao preenchimento das condições da ação, pressupostos processuais ou qualquer formalidade. O art. 581, I, CPP, estabelece que caberá recurso em sentido estrito contra decisão que não receber a denúncia. Já no art. 593, II, do CPP, está a previsão da interposição de apelação contra 'decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior' (recurso em sentido estrito). A apreciação da presença de causa excludente de ilicitude ataca o mérito e constitui, especificamente, solução terminativa de mérito por analogia ao art. 386, inciso V, CPP, desafiando, por isso, apelação nos termos do inciso II daquele art. 593, CPP. Reza o art. 43, I, que a peça acusatória será rejeitada quando o fato não constituir crime, o que, na dogmática jurídico-penal, demanda o exame da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Processar criminalmente alguém que, segundo os elementos probatórios colhidos no inquérito policial, atuou em legítima defesa, caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que o fato é lícito. Recurso ministerial desprovido.”* (TRE/MG - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0120.06.001059-8/001 -

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, julgado em 23/10/2007).

Diante do exposto, NÃO RECEBO A DENÚNCIA, à míngua da existência de pressuposto processual (capacidade postulatória), com base no art. 396 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo.

SALVADOR/(BA), 31 DE MAIO DE 2012.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza Eleitoral da 11ª Zona/Salvador

Intimações

INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE VINTE DIAS

JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL – SALVADOR – BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13-02.2012.6.05.0011
DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
ELEITOR – MARIA DOS REIS DOS SANTOS DAMASCENA
PARTIDOS – PTN e PTdoB

SENTENÇA

A MM. Juíza da 11ª Zona Eleitoral desta Capital, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor, proferiu a seguinte Sentença nos autos do Processo nº 13-02.2012.6.05.0011:

Vistos,

Cuidam os autos de Processo Administrativo envolvendo o(a) eleitor(a) MARIA DOS REIS DOS SANTOS DAMASCENA (Inscrição nº 035560470590), o qual se refere a duplicidade de filiação partidária.

Pelo despacho de fl. 01 foi ordenada a intimação do(a) eleitor(a) para pronunciamento, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação.

Em parecer, a Promotora de Justiça Eleitoral posicionou-se pelo cancelamento das filiações partidárias.

Decido.

É factual que o(a) eleitor(a) indicado na informação deflagratória deste procedimento possuiu dupla filiação partidária. Consta, ainda, do dito expediente, que não houve protocolamento de pleito de cancelamento da filiação originária.

Desta maneira, enquadra-se a situação na Lei 9.065/95, especificamente no art. 22, parágrafo único, o qual estabelece a anulação de ambas as filiações se o eleitor não cancelar a anterior no dia imediato à nova filiação.

Em outros termos, deixando o filiado de observar a formalidade essencial prevista no mencionado dispositivo, de considerar-se ambos os registros insubsistentes.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, DECLARO NULAS as filiações partidárias realizadas pelo(a) eleitor(a) e constantes da informação inicial, ordenando o cancelamento de ambas.

Façam-se as devidas comunicações.

Publique-se. Registre-se.

SALVADOR/(BA), 18 DE MAIO DE 2012.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza Eleitoral da 11ª Zona/Salvador

INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE VINTE DIAS

EDITAL Nº033/2012

JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL – SALVADOR – BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11-32.2012.6.05.0011
DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
ELEITOR – EDSON CALMON RODRIGUES
PARTIDOS – PT e PRB

SENTENÇA

A MM. Juíza da 11ª Zona Eleitoral desta Capital, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor, proferiu a seguinte Sentença nos autos do Processo nº 11-32.2012.6.05.0011:

Vistos,

Cuidam os autos de Processo Administrativo envolvendo o(a) eleitor(a) EDSON CALMON RODRIGUES (Inscrição nº 034833200507), o qual se refere a duplicidade de filiação partidária. Pelo despacho de fl. 01 foi ordenada a intimação do(a) eleitor(a) para pronunciamento, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação.

Em parecer, a Promotora de Justiça Eleitoral posicionou-se pelo cancelamento das filiações partidárias.

Decido.

É factual que o(a) eleitor(a) indicado na informação deflagratória deste procedimento possuiu dupla filiação partidária. Consta, ainda, do dito expediente, que não houve protocolamento de pleito de cancelamento da filiação originária.

Desta maneira, enquadra-se a situação na Lei 9.065/95, especificamente no art. 22, parágrafo único, o qual estabelece a anulação de ambas as filiações se o eleitor não cancelar a anterior no dia imediato à nova filiação.

Em outros termos, deixando o filiado de observar a formalidade essencial prevista no mencionado dispositivo, de considerar-se ambos os registros insubsistentes.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, DECLARO NULAS as filiações partidárias realizadas pelo(a) eleitor(a) e constantes da informação inicial, ordenando o cancelamento de ambas.

Façam-se as devidas comunicações.

Publique-se. Registre-se.

SALVADOR/(BA), 18 DE MAIO DE 2012.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza Eleitoral da 11ª Zona/Salvador

013ª Zona Eleitoral - SALVADOR

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL Nº 009/2012

EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, Juiz Eleitoral da 13ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que a partir do trigésimo dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, serão eliminados os documentos elencados na relação inclusa ao Processo nº 27-77.2012.6.05.0013, de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por intermédio da Resolução Administrativa nº 14/2003.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, cópias de documentos ou o desentranhamento de peças de processo, mediante petição, desde que tenham a respectiva qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, que será analisado pelo Juiz Eleitoral.

Salvador, 30 de abril de 2012.

EDUARDO CARVALHO - Juiz Eleitoral da 13ª Zona

Despachos

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1023-51.2011.6.05.0013

SADP N. 37.523/2011

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

ADVOGADOS: JOEL MEIRELES DUARTE (OAB/BA 29.521) E LAISE BONFIM DE ARAUJO(OAB/BA – 25.567)

Vistas a Representante [...].

Conclusos, após.

Salvador, 30 de maio de 2012

Mariana Varjão Alves Evangelista

Juíza Substituta da 13ª Zona Eleitoral

018ª Zona Eleitoral - SALVADOR

Editalis

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE LISTA ESPECIAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE LISTA ESPECIAL.

PROCESSO Nº 7-71.2012.6.05.0018

REQUERENTE: **WELLINGTON CASTRO**, inscrição nº **045947700582**

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

A Dr^a. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) interessado (a) acima identificado (a) para ciência da **SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

"Vistos, etc.

Wellington Castro, eleitor desta 18ª Zona, inscrição nº 0459477005-82, apresentou requerimento para processamento de lista especial no dia 05 de março do corrente ano, sustentando que:

"a plataforma on-line 'filiaweb' não apresenta fluidez no cadastramento eleitoral em período recente, portanto não opera de forma conclusiva, acusando que o 'eleitor' de não filiação (sic) ao Partido Pátria Livre impossibilitando assim a sua inclusão no sistema." (sic)

Acrescenta, ainda, que é filiado ao PPL desde 07/10/2011 e que:

"antes do evento da filiação ao PPL, comuniquei por escrito ao PSC, (sic) meu desejo de deixar o referido partido, o qual recebeu meu ofício em 12/09/2011; todavia o PSC não comunicou o TRE ocasionando dupla filiação em anexos (sic) a cópia de filiação no Partido Pátria Livre, ofício ao PSC. Tal procedimento procura preservar meus direitos políticos e resguardá-lo de implicações futuras, haja vista que, a não inserção dos seus dados deve-se a falta de processamento da plataforma como citado anteriormente." (sic)

Em 16/03/2011 determinei a autuação do feito e a juntada dos documentos referentes à filiação do requerente. Em cumprimento, o cartório carrou aos autos a cópia do processo de Duplicidade de Filiação Partidária nº 47-87.2011.6.05.0018, a certidão de filiação do interessado, assim como a relação oficial do PPL, estes extraídos do Sistema ELO 6 (fls. 06 a 29).

Conclusos na presente data. Relatados, decido.

A apresentação de lista especial por determinação da Justiça Eleitoral é a medida judicial prevista no ordenamento jurídico a fim de resguardar os direitos dos filiados ante eventual desídia ou má-fé de partido político quando da apresentação de sua lista de filiados.

Com efeito, disputas internas e a desorganização reinante em algumas agremiações partidárias são as causas mais comuns de exclusão indevida do nome de filiados nas relações semestrais encaminhadas à Justiça Eleitoral.

De modo a socorrer os prejudicados, o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, assim prevê:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos e a data de deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*).

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência."

Analisando os autos, fica evidente que o pedido do requerente não guarda pertinência com a hipótese de processamento de lista especial.

De fato, a cópia integral do processo de duplicidade de filiação (fls. 06 a 27) demonstra que o **eleitor teve o seu nome incluído na última relação de filiados do PSC e do PPL**, o que, aliás, acabou gerando o relatório de filiados *sub judice* de fls. 10/11.

O processo foi julgado em 15/12/2011, com o reconhecimento da duplicidade e o cancelamento dos vínculos ao PSC e ao PPL (fls. 16/17). A decisão foi publicada no DJE de 19/12/2011 (fl. 19) e o eleitor foi intimado em 16/01/2012 (fl. 24). Como não houve apresentação do recurso cabível (fl. 26), a decisão passou em julgado em 10/02/2012 e o feito foi arquivado em 05/03/2012 (fl. 27).

Desta forma, tanto os autos da duplicidade nº 47-87.2011.6.05.0018, quanto a relação oficial da referida do Partido Pátria Livre (fl. 28), são esclarecedores no sentido de demonstrar que o **nome do requerente não foi excluído do rol da sobredita agremiação**. Ao contrário, **o nome de Wellington Castro ainda hoje figura na relação oficial do PPL extraída do Sistema ELO 6 (fl. 28), agora, todavia, em situação de "cancelado"**, devido à decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a incidência de duplicidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de processamento de lista especial** firmado por **Wellington Castro**, inscrição nº 045947700582, vez que não houve no caso vertente a alegada exclusão de seu nome do rol de filiados do PPL a exigir a medida reparadora pleiteada.

PRI.

Salvador, 20 de março de 2012.

Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral"

Salvador, 04 de maio de 2012.

Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral

Sentenças

Restabelecimento de Direitos Políticos

Restabelecimento de Direitos Políticos. Processo nº **27-62.2012.6.05.0018**.

Origem: Requerimento do Interessado.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de direitos políticos firmado por **CHERLISSON ODILON ANDRADE DE FREITAS**, inscrição nº 117655620574, desta 18ª Zona, ora suspensa por FASE 043 - indicativo da condição de conscrito de seu titular.

Objetivando demonstrar o término da causa ensejadora da suspensão dos direitos de cidadania, anexou o Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fl. 4) que demonstra o cumprimento da obrigação militar no período de **01/06/2006 a 31/03/2007**.

O art. 52 da Res. TSE n.º 21.538/03, dispõe que *a regularização da situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento*. É a hipótese dos autos, já que o Certificado de Reservista demonstra o cumprimento da obrigação militar.

Ante o exposto, com esteio no art. 52, *caput*, da Res. TSE n.º 21.538/03, **restabelecem-se os direitos políticos do indigitado eleitor, por meio do código FASE 370, motivo/forma 1, vez que cessada a condição impeditiva ao pleno exercício da cidadania política**.

NOME: **CHERLISSON ODILON ANDRADE DE FREITAS**

INSCRIÇÃO: 117655620574

Publique-se e comunique-se.

Certifique-se acerca da adoção das providências acima determinadas, após o que, arquite-se, dando-se baixa.

Salvador, 31 de maio de 2012.

ÂNGELA BACELLAR BATISTA - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**019ª Zona Eleitoral - SALVADOR****Editais****DIVULGAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

EDITAL N.º 004/2012

O Exmo. Sr. EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO, Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 120, caput, c/c o art. 135 do Código Eleitoral, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 11 de junho de 2012, às 14 horas, na sede desta Zona Eleitoral, 1ª Av. do CAB, 150 – 41.745-001 - Salvador – BA, nesta Cidade, realizará audiência pública para nomeação dos membros componentes das Mesas Receptoras de Votos das 305 seções desta Zona, para as eleições que serão realizadas no dia 07 de outubro de 2012 e 28 de outubro do mesmo ano, em segundo turno, se houver, bem como para designação dos locais de votação.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 04 dias do mês de junho do ano 2012. Eu,

Estácio Souza Freire, Chefe de Cartório Substituto da 19ª Zona Eleitoral, subscrevo. Eduardo Augusto Viana Barreto. Juiz Eleitoral da 19ª Zona.

020ª Zona Eleitoral - SALVADOR**Editais****REPRESENTAÇÃO DOAÇÃO ELEITORAL ILÍCITA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PUBLICAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

N.º 22/2012/20ZE

PROCESSO Nº 1021-81.2011.6.05.0020 (RECURSO ELEITORAL Nº 1839-33.2011.6.05.0000)

PROTOCOLO Nº 132.001/2011

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): 3N COMUNICAÇÃO & EVENTOS LTDA - EPP

ELIDE DAIANA MAGALHÃES

MARCELO ARAÚJO PINHEIRO

ADVOGADO(S): ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO (OAB/BA 10870)

JUIZ: CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Geraldo Rodrigues Reis, MM. Juiz da 20ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao quanto contido no Acórdão de fls. 130/134 nos autos do Processo nº 1021-81.2011.6.05.0020, referente à Representação por Doação de Recursos acima do Limite Legal - Eleições 2010, em que são partes Representante MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e Representados 3N COMUNICAÇÃO & EVENTOS LTDA – EPP, ELIDE DAIANA MAGALHÃES e MARCELO ARAÚJO PINHEIRO, que, por meio deste, fica NOTIFICADA a Representada 3N COMUNICAÇÃO & EVENTOS LTDA – EPP, CNPJ nº 09566968/0001-54, por meio de seus representantes legais ELIDE DAIANA MAGALHÃES e MARCELO ARAÚJO PINHEIRO, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, Edifício Lena Empresarial, sala 401, CEP 41.810-012, Pituba, Salvador, Bahia, para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da multa no valor de R\$ 6500,00 (seis mil e quinhentos reais), mediante Guia de Recolhimento da União expedida em Cartório, nos termos do art.

3º da Resolução TSE nº 21975/2004 c/c art. 2º e 4º da Portaria TSE nº 288/2005.

O presente edital será publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil Brasileiro. Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (Silvana Matos de Sousa), Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

023ª Zona Eleitoral - JEQUIÉ**Editais****N.º 010/2012 - RETIFICANDO O EDITAL Nº 008/2012**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Glauco Dainese de Campos, MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral da Bahia, sediada em Jequié, no uso de suas atribuições, e de acordo com a legislação própria.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, em especial aos eleitores do município de JEQUIÉ/BA e os respectivos Partidos Políticos constantes no anexo a este edital, a PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou passar o presente Edital que será afixado no Fórum desta Zona, no lugar de costume.

Dado e passado nessa cidade de Jequié, aos trinta e um dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, Cristiana Lauro Santos Costa, Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Dr. Glauco Dainese de Campos

Juiz Eleitoral da 23ª ZE

027ª Zona Eleitoral - ITABUNA**Editais****LISTA DE APOIAMENTO**

EDITAL Nº 10/2012

O Excelentíssimo Senhor Doutor **WILSON GOMES DE SOUZA JÚNIOR**, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi entregue neste Juízo, no dia 31/05/2012, **LISTA DE APOIAMENTO** à formação do **PARTIDO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL - PDN**, por seu representante no município de Itabuna, estando disponível para consulta dos interessados no Cartório da 27ª Zona Eleitoral.

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 11, §5º, da Resolução TSE 23.282/2010, dentro do prazo de (05) dias, contados a partir da data da publicação deste Edital, poderá qualquer interessado, através de petição fundamentada, impugnar os dados constantes na referida lista.

E, para que lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no DJE – Diário da Justiça Eletrônico do TRE/BA, pelo prazo de 15 dias.

Dado e passado nesta Cidade de Itabuna, ao 01 (um) dia do mês de junho de 2012. Eu, _____, Marta Andrea Paternostro Figueiredo, Analista Judiciário, digitei.

Bel. WILSON GOMES DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

Sentenças**MESARIO FALTOSO**

Processo nº 13476-02.2008

Assunto: Mesário Faltoso – Eleições 2008

Eleitor: Erick Sousa pereira

SENTENÇA*Mesário faltoso. Ausência de intimação pessoal.*

1 – Informa o Cartório Eleitoral que o Sr. **Erick Sousa Pereira**, inscrição 112714520582, não compareceu para compor a mesa receptora de votos da Seção 122 desta Zona Eleitoral, nas Eleições 2008 – primeiro turno, realizadas em 05/10/2008. Documentos às fls. 02 à 03.

2 – Aberta vista ao MPE, manifestou-se o ilustríssimo Promotor, Dr. Carlos Eduardo Lima Passos da Silva, pela imposição de multa contra o mesmo, com base no art. 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor não apresentou justa causa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais.

É o relatório. DECIDO.

3 – O presente feito busca a responsabilização administrativa, não penal. Trata-se da ausência de membro da mesa receptora de votos, nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral, c/c Provimento nº 02/2006 da CRE/BA e regulamentados pelo art. 13 da Res. TSE nº 23.218/2010:

“Art. 13. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, caput).”

4 – Com efeito, nos processos relativos à ausência do mesário aos trabalhos eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia tem acatado a tese de que a falta de intimação pessoal do eleitor impede a aplicação de multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, não bastando a intimação por edital. No mesmo sentido:

TRE-GO: Recurso Eleitoral n. 3512, rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, julg. 22/10/2007, publ. DJ 30/10/2007, v. 15114, t. 01, p. 172:

“RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - A intimação pessoal é o meio mais eficaz de convocação para os trabalhos eleitorais, não prosperando o simples argumento de publicação de edital no placar do fórum para justificar a aplicação de multa a eleitor que não comparecer pelo fato de outra ter sido intimada em seu lugar. monocrática e afastar a multa aplicada.”

TRE/PR: Recurso Eleitoral n. 8478, rel. Juíza Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, j. 01/12/2009, publ. DJ 07/12/2009:

“MESÁRIO FALTOSO - APLICAÇÃO DE MULTA -ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONVOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA - RECURSO PROVIDO.

Incabível a aplicação de multa ao mesário faltoso que não foi intimado pessoalmente da convocação para trabalhar nas eleições.”.

5 – Posto isso, **DEIXO DE APLICAR A MULTA** prevista no art. 124 do Código Eleitoral e art. 13 da Res. TSE nº 23.218/2010, devendo o cartório adotar as providências cabíveis para exclusão do ASE e outras medidas necessárias para regularização do cadastro do eleitor. Cumpra-se.

6 – Após as providências, ciência ao Ministério Público Eleitoral.

7.P.R. Intime-se, mediante publicação no diário eletrônico da justiça Eleitoral.

Itabuna, 05 de maio de 2012.

Bel. Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz Eleitoral

Processo nº 5367.2011

Assunto: Mesário Faltoso – Eleições 2010

Eleitor: Joselito Sousa Pereira

SENTENÇA*Mesário faltoso. Ausência de intimação pessoal.*

1 – Informa o Cartório Eleitoral que o Sr. **Joselito Sousa Pereira**, inscrição 003533480540, não compareceu para compor a mesa receptora de votos da Seção 122 desta Zona Eleitoral, nas Eleições 2010 – primeiro e segundo turnos, realizadas em 03 e 31/10/2010. Documentos às fls. 02 à 07.

2 – Aberta vista ao MPE, manifestou-se a ilustríssima Promotora, Dr^a. Thiara Rusciolelli Souza Bezerra, pela imposição de multa contra o mesmo, com base no art. 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor não apresentou justa causa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais.

É o relatório. DECIDO.

3 – O presente feito busca a responsabilização administrativa, não penal. Trata-se da ausência de membro da mesa receptora de votos, nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral, c/c Provimento nº 02/2006 da CRE/BA e regulamentados pelo art. 13 da Res. TSE nº 23.218/2010:

“Art. 13. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, caput).”

4 – Com efeito, nos processos relativos à ausência do mesário aos trabalhos eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia tem acatado a tese de que a falta de intimação pessoal do eleitor impede a aplicação de multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, não bastando a intimação por edital. No mesmo sentido:

TRE-GO: Recurso Eleitoral n. 3512, rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, julg. 22/10/2007, publ. DJ 30/10/2007, v. 15114, t. 01, p. 172:

“RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - A intimação pessoal é o meio mais eficaz de convocação para os trabalhos eleitorais, não prosperando o simples argumento de publicação de edital no placar do fórum para justificar a aplicação de multa a eleitor que não comparecer pelo fato de outra ter sido intimada em seu lugar. monocrática e afastar a multa aplicada.”

TRE/PR: Recurso Eleitoral n. 8478, rel. Juíza Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, j. 01/12/2009, publ. DJ 07/12/2009:

“MESÁRIO FALTOSO - APLICAÇÃO DE MULTA -ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONVOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA - RECURSO PROVIDO.

Incabível a aplicação de multa ao mesário faltoso que não foi intimado pessoalmente da convocação para trabalhar nas eleições.”.

5 – Posto isso, **DEIXO DE APLICAR A MULTA** prevista no art. 124 do Código Eleitoral e art. 13 da Res. TSE nº 23.218/2010, devendo o cartório adotar as providências cabíveis para exclusão do ASE e outras medidas necessárias para regularização do cadastro do eleitor. Cumpra-se.

6 – Após as providências, ciência ao Ministério Público Eleitoral.

7.P.R. Intime-se, mediante publicação no diário eletrônico da justiça Eleitoral.

Itabuna, 05 de maio de 2012.

Bel. Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz Eleitoral

Processo nº 571/2008

Assunto: Mesário Faltoso – Eleições 2008

Eleitor: Maria Eliana de Jesus Oliveira

SENTENÇA*Mesário faltoso. Ausência de intimação pessoal.*

1 – Informa o Cartório Eleitoral que a Sra. **Maria Eliana de Jesus Oliveira**, inscrição 114209570507, não compareceu para compor a mesa receptora de votos da Seção 162 desta Zona Eleitoral, nas

Eleições 2008 – primeiro turno e segundo turnos realizadas em 05/10/2008 e 26/10/2008. Documentos às fls. 02 à 07.

2 – Aberta vista ao MPE, manifestou-se o ilustríssimo Promotor, Dr. Carlos Eduardo Lima Passos da Silva, pela imposição de multa contra o mesmo, com base no art. 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor não apresentou justa causa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais.

É o relatório. DECIDO.

3 – O presente feito busca a responsabilização administrativa, não penal. Trata-se da ausência de membro da mesa receptora de votos, nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral, c/c Provimento nº 02/2006 da CRE/BA e regulamentados pelo art. 13 da Res. TSE nº 23.218/2010:

“Art. 13. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, caput).”

4 – Com efeito, nos processos relativos à ausência do mesário aos trabalhos eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia tem acatado a tese de que a falta de intimação pessoal do eleitor impede a aplicação de multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, não bastando a intimação por edital. No mesmo sentido:

TRE-GO: Recurso Eleitoral n. 3512, rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, julg. 22/10/2007, publ. DJ 30/10/2007, v. 15114, t. 01, p. 172:

“RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - A intimação pessoal é o meio mais eficaz de convocação para os trabalhos eleitorais, não prosperando o simples argumento de publicação de edital no placar do fórum para justificar a aplicação de multa a eleitor que não comparecer pelo fato de outra ter sido intimada em seu lugar. monocrática e afastar a multa aplicada.”

TRE/PR: Recurso Eleitoral n. 8478, rel. Juíza Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, j. 01/12/2009, publ. DJ 07/12/2009:

“MESÁRIO FALTOSO - APLICAÇÃO DE MULTA -ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONVOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA - RECURSO PROVIDO.

Incabível a aplicação de multa ao mesário faltoso que não foi intimado pessoalmente da convocação para trabalhar nas eleições.”

5 – Posto isso, **DEIXO DE APLICAR A MULTA** prevista no art. 124 do Código Eleitoral e art. 13 da Res. TSE nº 23.218/2010, devendo o cartório adotar as providências cabíveis para exclusão do ASE e outras medidas necessárias para regularização do cadastro do eleitor. Cumpra-se.

6 – Após as providências, ciência ao Ministério Público Eleitoral.

7.P.R. Intime-se, mediante publicação no diário eletrônico da justiça Eleitoral.

Itabuna, 07 de maio de 2012.

Bel. Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz Eleitoral

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

PROCESSO Nº 46-41.2012.6.05.0027

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS (MESSIAS DA FUNDAÇÃO)

ADVOGADO: EDJALMA SILVA MOITINHO – OAB/BA Nº 8770

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

1. Relatório:

O Ministério Público Eleitoral, por sua representante, com fundamento no art.36, caput, da Lei 9.504/97, apresentou representação em face de “MESSIAS DA FUNDAÇÃO”, posteriormente qualificado como MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS, sob o argumento de que este veiculou propaganda

eleitoral antecipada por intermédio de adesivo(s) autocolante(s) fixado(s) em veículo(s) contendo a mensagem “MESSIAS DA FUNDAÇÃO... EM 2012 O TRABALHO VAI CONTINUAR”.

Requeru liminar para a retirada da propaganda eleitoral extemporânea e a condenação do representado ao pagamento de multa. Com a inicial, apresentou fotografias dos veículos com os adesivos (fls.02, 03 e 04).

Em decisão de fls.08, concedeu-se a liminar para retirada dos adesivos, sob pena de multa diária.

Intimado da decisão e citado para contestar, às fls.10/11, o representado apresentou defesa (fls.13/18).

No mérito, disse que não é o responsável pela confecção e distribuição dos adesivos e que não tem conhecimento de quem os possa tê-los feito. Defendeu que o fato dos adesivos possuírem o seu pseudônimo e a menção a continuidade de seus serviços não são suficientes para se configurar propaganda extemporânea. Afirmou que possui muitos admiradores, consequência de sua militância na seara social, e que, sem individualizar pessoa, algum deles poderia ter criado os adesivos como forma de gratidão. Ao final, requereu a revogação da liminar e a improcedência da representação.

Em réplica (fls. 21/22), a representante do Ministério Público requereu o aditamento da inicial para fazer constar nos autos o real nome do representado e reiterou os pedidos contidos na inicial. Acrescentou que o representado tinha ciência da veiculação de propaganda ilegal, uma vez que o veículo com o adesivo circulou pela cidade. Por fim, requereu a aplicação da multa cominada às fls. 08.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação:

Primeiramente, observo que é cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que instruída por provas documentais suficientes ao deslinde da causa e se coaduna com a celeridade ínsita ao presente procedimento. Friso que as partes foram silentes no que diz respeito ao requerimento de dilação probatória, oitiva de testemunhas.

Mérito

Entende-se por propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada aquela realizada fora do período estabelecido em lei para a realização da propaganda eleitoral, qual seja entre o dia 6 de julho do ano da eleição até o dia do pleito (LE, art.36, caput).

Conforme leciona OLIVAR CORNEGLIAN (“Propaganda eleitoral”. 8.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 207):

“Para que uma mensagem anterior à eleição seja considerada propaganda eleitoral antecipada deve ela, quer no nível de denotação, quer no nível mais profundo da conotação, levar o eleitor a pensar na eleição. 'Mais ainda: para que a mensagem seja entendida como mensagem eleitoral deve ela estar atrelada, de qualquer forma, à eleição”.

No caso dos autos, foi imputada ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada ante a colocação de adesivo autocolante em veículo contendo os dizeres: “MESSIAS DA FUNDAÇÃO... EM 2012 O TRABALHO VAI CONTINUAR”.

Compulsando detidamente o material probatório trazido aos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público.

Consta dos autos, fls.02, 03 e 04, reprodução fotográfica de veículo onde se vê o adesivo autocolante fixado, contendo mensagem com o nome do representado acompanhado de um slogan (“EM 2012 O TRABALHO VAI CONTINUAR”).

O Tribunal Superior Eleitoral definiu que “a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (TSE, AgRgAg nº. 5.120, julgado em 16.08.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A simples observação dos adesivos convence-nos de que se constituem em evidente propaganda eleitoral antecipada, pois, divulga o nome do pré-candidato e permite a contínua lembrança de que se trata de pretendente a cargo público no próximo pleito eleitoral, promovendo desvantagem em relação aos demais candidatos que optaram por cumprir a legislação eleitoral.

A inexistência de pedido expresso de voto não descaracteriza o propósito de divulgação do nome do representado como candidato ao exercício de cargo público. Nota-se que o nome do representado acompanhado da frase “EM 2012 O TRABALHO VAI CONTINUAR”, repete slogan costumeiramente utilizado em campanha política, revelando a intenção de divulgar o nome do representado como potencial candidato.

Em relação ao conhecimento prévio, parece-me evidente pelas circunstâncias apontadas nos autos, uma vez que o veículo circulou nesta cidade de porte médio, exibindo o slogan mencionado. Ademais, não é crível que desconhecidos tenham confeccionado adesivo com objetivo de promover a imagem do representado e não tenham levado ao conhecimento do próprio homenageado.

No mesmo sentido, colaciono exemplar jurisprudência dos Tribunais:

Propaganda eleitoral antecipada. Adesivo. Questão de fato.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, apenas não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnam apelo **explícito ou implícito** de associação à eventual candidatura.

2. Para rever a conclusão do Tribunal a quo de que a mensagem veiculada no adesivo contém enfoque eleitoral, bem como de que - dadas as circunstâncias do caso concreto - ficou configurado o prévio conhecimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 283858, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/05/2011, Página 75-76)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivo. Procedência. Mensagem de cunho eleitoral. Imposição de multa. Manutenção da decisão monocrática. Desprovemento.

Preliminar de litispendência.

Distintas as causas de pedir, afasta-se a alegada litispendência, inacolhendo-se a prefacial.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Inacolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva pois a ausência de prévio conhecimento é matéria que deve ser apreciada em sede de mérito.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se o teor da decisão monocrática que condenou o Representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições, pela prática de propaganda antecipada, quando resta evidenciado o enfoque eleitoral nela existente.

(REPRESENTAÇÃO nº 180325, Acórdão nº 1097 de 19/08/2010, Relator(a) RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:26, Data 19/08/2010)

Para fixação do valor da multa, devem ser considerados, entre outros aspectos, a natureza e as circunstâncias da propaganda, seu local, alcance e extensão.

A propaganda extemporânea deve ser sancionada com maior rigor em razão de ofender a legislação eleitoral, desequilibrar a

propaganda democrática e lícita a ser realizada em momento próprio e atribuir vantagem indevida ao praticante de propaganda irregular.

Diante desses elementos, dentro dos limites do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixo a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade pessoal e individual do representado.

Ademais, destaco que é desnecessário aguardar informações do Detran quanto a propriedade dos veículos fotografados, pois buscam a identificação e responsabilização dos seus proprietários e não do ora representado

3. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, aplicando ao representado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Retifique-se a autuação/registro para fazer constar a qualificação completa do representado.

Eventuais recursos deverão ser interpostos no prazo de 24 horas a contar da intimação – não da juntada (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97; art. 19 da Resolução TSE n. 22.624/2007). Havendo recursos, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo (24 horas), após o que, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Tendo em vista a celeridade inerente aos processos da justiça eleitoral, com vistas a evitar o cerceamento de defesa, determino que a multa aplicada em caso de descumprimento de sentença, caso fique confirmado o seu descumprimento.

Após o trânsito em julgado, o Representado terá o prazo de 30 dias para pagamento espontâneo da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, disciplinado pela Resolução n. 21.974/2004 do TSE.

Notifique-se. P.R.I.

Itabuna, 03 de maio de 2012.

Bel. Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 17-88.2012.6.05.0027

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

ADVOGADO: EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA – OAB/BA Nº 12.030

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

1. Relatório:

O Ministério Público Eleitoral, por sua representante, com fundamento no art.36, caput, da Lei 9.504/97, apresentou representação em face de “EDMILTON CARNEIRO”, posteriormente qualificado como EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA, sob o argumento de que este veiculou propaganda eleitoral antecipada por intermédio de adesivo(s) autocolante(s) fixado(s) em veículo(s) contendo a mensagem “EDMILTON CARNEIRO – SEU ADVOGADO, SEU AMIGO”.

Requeru liminar para a retirada da propaganda eleitoral extemporânea e a condenação do representado ao pagamento de multa. Com a inicial, apresentou fotografias dos veículos com os adesivos (fls.02 e 03).

Em decisão de fls.07, concedeu-se a liminar para retirada dos adesivos, sob pena de multa diária.

Intimado da decisão e citado para contestar, às fls.11, o representado apresentou defesa (fls.13/16). Em preliminar, alegou que não é candidato e nem possui interesse em sê-lo. No mérito, disse que desconhece a propaganda adesivada no veículo, bem como quem poderia tê-la feito. Defendeu que os adesivos não representam propaganda eleitoral extemporânea. Ao final, requereu a aplicação da multa cominada às fls. 07.

Vistas ao Ministério Público, requereu o aditamento da inicial para fazer constar nos autos o real nome do representado e reiterou os pedidos contidos na inicial. Acrescentou que o representado tinha ciência da veiculação de propaganda ilegal, uma vez que o veículo com o adesivo circulou pela cidade. Por fim, requereu a aplicação da multa cominada às fls. 07.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação:

Primeiramente, observo que é cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que instruída por provas documentais suficientes ao deslinde da causa e se coaduna com a celeridade ínsita ao presente procedimento. Friso que as partes foram silentes no que diz respeito ao requerimento de dilação probatória, oitiva de testemunhas.

Preliminar

Alega o representado, em sede de preliminar, que não é candidato e nem possui interesse em sê-lo, tentando convencer este juízo da sua ilegitimidade de parte, o que levaria este feito a extinção.

Não merece acolhida a referida preliminar. Em princípio, a mera alegação de que o representado não é candidato não impede a imputação de pena pelo descumprimento da proibição de veiculação de propaganda antecipada.

Em tempo, vale frisar que, segundo certidão de fls. 23/24, o representado está devidamente filiado a partido político, podendo vir a ser candidato no próximo pleito eleitoral.

Mérito

Entende-se por propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada aquela realizada fora do período estabelecido em lei para a realização da propaganda eleitoral, qual seja entre o dia 6 de julho do ano da eleição até o dia do pleito (LE, art.36, caput).

Conforme leciona OLIVAR CORNEGLIAN ("Propaganda eleitoral". 8.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 207):

"Para que uma mensagem anterior à eleição seja considerada propaganda eleitoral antecipada deve ela, quer no nível de denotação, quer no nível mais profundo da conotação, levar o eleitor a pensar na eleição. 'Mais ainda: para que a mensagem seja entendida como mensagem eleitoral deve ela estar atrelada, de qualquer forma, à eleição".

No caso dos autos, foi imputada ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada ante a colocação de adesivo autocolante em veículo contendo os dizeres: "EDMILTON CARNEIRO – SEU ADVOGADO, SEU AMIGO".

Compulsando detidamente o material probatório trazido aos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público.

Consta dos autos, fls.02 e 03 reprodução fotográfica de veículo onde se vê o adesivo autocolante fixado contendo mensagem com o nome do representado acompanhado de um slogan ("SEU ADVOGADO, SEU AMIGO").

O Tribunal Superior Eleitoral definiu que "a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que

de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública" (TSE, AgRgAg nº. 5.120, julgado em 16.08.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A simples observação dos adesivos convence-nos de que se constituem em evidente propaganda eleitoral antecipada, pois, divulga o nome do pré-candidato e permite a contínua lembrança de que se trata de pretendente a cargo público no próximo pleito eleitoral, promovendo desvantagem em relação aos demais candidatos que optaram por cumprir a legislação eleitoral.

A inexistência de pedido expresso de voto não descaracteriza o propósito de divulgação do nome do representado como candidato ao exercício de cargo público. Nota-se que o nome do representado acompanhado da frase "SEU ADVOGADO, SEU AMIGO", repete slogan costumeiramente utilizado em campanha política, revelando a intenção de divulgar o nome do representado como potencial candidato.

Em relação ao conhecimento prévio, parece-me evidente pelas circunstâncias apontadas nos autos, uma vez que o veículo circulou nesta cidade de porte médio, exibindo o slogan mencionado. Ademais, não é crível que desconhecidos tenham confeccionado adesivo com objetivo de promover a imagem do representado e não tenham levado ao conhecimento do próprio homenageado.

No mesmo sentido, colaciono exemplar jurisprudência dos Tribunais:

Propaganda eleitoral antecipada. Adesivo. Questão de fato.

*1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, apenas não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reünam apelo **explícito ou implícito** de associação à eventual candidatura.*

2. Para rever a conclusão do Tribunal a quo de que a mensagem veiculada no adesivo contém enfoque eleitoral, bem como de que - dadas as circunstâncias do caso concreto - ficou configurado o prévio conhecimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 283858, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/05/2011, Página 75-76)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivo. Procedência. Mensagem de cunho eleitoral. Imposição de multa. Manutenção da decisão monocrática. Desprovemento.

Preliminar de litispendência.

Distintas as causas de pedir, afasta-se a alegada litispendência, inacolhendo-se a prefacial.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Inacolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva pois a ausência de prévio conhecimento é matéria que deve ser apreciada em sede de mérito.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se o teor da decisão monocrática que condenou o Representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições, pela prática de propaganda antecipada, quando resta evidenciado o enfoque eleitoral nela existente.

(REPRESENTACAO nº 180325, Acórdão nº 1097 de 19/08/2010, Relator(a) RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:26, Data 19/08/2010)

No que diz respeito a fixação do valor da multa, devem ser considerados, entre outros aspectos, a natureza e as circunstâncias da propaganda, seu local, alcance e extensão.

A propaganda extemporânea deve ser sancionada com maior rigor em razão de ofender a legislação eleitoral, desequilibrar a propaganda democrática e lícita a ser realizada em momento próprio e atribuir vantagem indevida ao praticante de propaganda irregular.

Diante desses elementos, dentro dos limites do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixo a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade pessoal e individual do representado.

Levando em consideração a celeridade inerente aos processos eleitorais e buscando evitar o cerceamento de defesa, determino que a análise do *quantum debeat* da astreinte cominada na decisão de fls. 07 seja realizada futuramente, em fase de execução da sentença, se comprovado o seu descumprimento.

Por oportuno, destaco que é desnecessário aguardar informações do Detran quanto a propriedade dos veículos fotografados, pois buscam a identificação e responsabilização dos seus proprietários e não do ora representado

3. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, aplicando ao representado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Retifique-se a autuação/registro para fazer constar a qualificação completa do representado.

Eventuais recursos deverão ser interpostos no prazo de 24 horas a contar da intimação – não da juntada (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97; art. 19 da Resolução TSE n. 22.624/2007). Havendo recursos, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo (24 horas), após o que, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, o Representado terá o prazo de 30 dias para pagamento espontâneo da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, disciplinado pela Resolução n. 21.974/2004 do TSE.

Notifique-se. P.R.I.

Itabuna, 17 de maio de 2012.

Bel. Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz Eleitoral

029ª Zona Eleitoral - IBICARAÍ

Editais

RAE

EDITAL N.º 018/2012

Por Ordem do Juiz Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral, **ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO**, cuja Jurisdição abrange os municípios de Ibicaraí, Floresta Azul e Santa Cruz da Vitória, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto pelo art. 57, da lei n.º 4.737 (Cód. Eleitoral) e art. 17 da Resolução-TSE n.º 21538/03, **FAZ SABER** a quem interessar possa, notadamente aos Partidos Políticos, órgão de direção e ação constituída nesta Zona Eleitoral, bem assim seus filiados e ao representante do Ministério Público Eleitoral, que se encontra publicado no átrio deste Fórum Alves de Macedo, localizado nesta cidade de Ibicaraí, sede da 29ª Zona Eleitoral deste Estado, a fim de que dele tomando conhecimento procedam, querendo, a impugnação, **no prazo de 05 dias, para os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIA** da lista dos eleitores, conforme lote(s) **013/2012, 015/2012 E 016/2012**, que requereram alistamento, revisão, 2ª via ou transferência para um dos municípios integrantes da jurisdição desta 29ª Zona Eleitoral. Ressalta-se que foram **INDEFERIDOS** os requerimentos a seguir, podendo o eleitor ou qualquer interessado, impugnar, no prazo de cinco dias (05).

LOTE Nº 011/2012: SANTACRUZ DA VITÓRIA: VANESSA PEREIRA RIBAS, 142140420523; AGNAEL SANTOS DE JESUS, 129921940574; LUCAS DOS SANTOS TELES, 146038510574; SOANE SANTOS CHAVES, 134115560523; GERLANE CONCEIÇÃO SILVA, 091190180558; POLIANA GOMES DA SILVA, 123366190540; LELEIO COSTA DO NASCIMENTO, 091946670507; ROSANGELA BISPO DE FREITAS, 146038640590; PATRICIA ALVES DE MENZES; 084586370507; JOANILSON NASCIMENTO CHAVES, 068653270515; EDVALDO SANTANA DE JESUS, 004689970566; ARNALDO ALVES DOS SANTOS FILHO, 111692610507; ALEX SILVA NUNES, 083511720558; LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO, 112748410540; ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO, 137065700515; CINTIA DE CARVALHO DO NASCIMENTO, 111693130566.

LOTE Nº 013/2012 – IBICARAÍ: JENIVALDO SOUZA DA SILVA, 1399811050523.

LOTE Nº 021/2012 - IBICARAÍ: ERISVALDO SILVA MOREIRA, 110389780566.

Ademais, os Títulos Eleitorais foram impressos por este Cartório Eleitoral no ato do requerimento e entregues aos referidos eleitores, pessoalmente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital, encaminhando para publicação no DPJ "on line", nos termos da Resolução 005/09 – TRE/BA e Provimento nº 004/2009-CRE/TRE-BA. Dada e passado nesta cidade de Ibicaraí, aos 01 de JUNHO de 2012. Eu, Pitácaro Suzart de Carvalho Junior, Analista Judiciário, mat. 1015, Chefe do Cartório, digitei e assino.

Pitácaro Suzart de Carvalho Júnior

Chefe do cartório da 29ª ZE

Analista Judiciário – Mat 1015

030ª Zona Eleitoral - NAZARÉ

Sentenças

Autos nº 50-69.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Vinicius Cordeiro Andrade

SENTENÇA

Através de expediente datado de 21 de maio do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de **VINICIUS CORDEIRO ANDRADE**, título nº 106062730558, tendo em vista que os mesmos figuravam em lista de duplicidade de filiação.

Instruiu o feito com o documento de fl.03.

À fl.04, o Chefe de Cartório certificou que o envolvido apresentou tempestivo comunicado de desfiliação e, após atendimento de determinação deste Juízo, promoveu os atos competentes junto ao sistema ELO.

Conclusos vieram-me os autos.

Relatados, em síntese, decido.

Ante o teor da certidão acima citada e a ausência de duplicidade de filiação do interessado, declaro prejudicado o presente expediente.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, dê-se baixa e arquite-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 22 de maio de 2012

Belª. *Márcia Gottschald Ferreira Adil*

Juíza Eleitoral

Autos nº 45-47.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Antonio Cezar Otaviano dos Santos

SENTENÇA

Através de expediente datado de 20 de outubro do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de **ANTONIO CEZAR OTAVIANO DOS SANTOS**, título nº 000498470558, tendo em vista que o mesmo era filiado ao PSDC, desde 17/7/2007, passando a figurar, posteriormente, mais precisamente em 4/10/2011, na lista de filiados do PRB.

O sistema Elo detectou a duplicidade, restando o eleitor inserido no relatório de filiados *sub judice*.

Instruiu o feito com a documentação de fls.03/04.

Conclusos vieram-me os autos.

Relatados, em síntese, decido.

Reza o art. 21 da Lei 9.096/95: *“Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da zona em que for inscrito”*.

Consoante informação prestada pela Serventia, o eleitor filiado inscreveu-se em outro partido antes mesmo de cumprir a determinação legal acima transcrita, incidindo na hipótese inserta no parágrafo único do art. 22, da mesma Lei:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

O TSE, por sua vez, firmou entendimento, o qual passo a adotar, no sentido de que se o eleitor comunica a sua desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral após o dia imediato ao da nova filiação, mas antes do envio das listas ordinárias, não restará configurada a duplicidade.

Nesse sentido:

“Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência. A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária, se realizada antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, afasta a configuração de duplicidade de filiação. [...]” (Ac. de 5.2.2009 no AgR-REspe nº 32.726, rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido Ac. nº 22.375, de 24.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso, red. Designado Min. Gilmar Mendes.)

“Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Declaração de nulidade de filiações partidárias por duplicidade. Art. 22, parágrafo único, da lei n. 9.096/95. Comunicação ao juiz eleitoral e ao partido antes do envio das listas. Art. 19 da lei n. 9.096/95. Não-provimento.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral ‘no dia imediato ao da nova filiação’. [...] 2. Entende-se não haver ‘dupla militância’ se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se ‘o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95’ [...] 3. **In casu**, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá ‘na segunda semana dos meses de abril e outubro’ (art. 19, da Lei n. 9.096/95). 4. Agravamento regimental não provido”. (Ac. de 17.12.2008 no AgR-REspe nº 28.848, rel. Min. Felix Fischer.)

“Filiação partidária. Duplicidade. 1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. 2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Agravamento regimental desprovido.” (Ac. de 3.2.2009 no AgR-REspe nº 35.192, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Na análise do presente caderno processual, verifica-se que o interessado comunicou a este Juízo sua desfiliação ao PSDC em 6/10/2011, ou seja, **após o dia imediato ao novo vínculo, porém antes da remessa da listagem de outubro, cujo prazo fatal foi 14/10/2011**, restando, portanto, não configurada a duplicidade de filiação.

Isso posto, com espeque nos dispositivos legais supra, reconheço a regularidade da filiação partidária do eleitor supra citado em relação ao PRB, ao tempo em que declaro a nulidade no tocante ao PSDC.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 23 de maio de 2012

Belª. Márcia Gottschald Ferreira Adil

Juíza Eleitoral

2/2

Autos nº 52-39.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Roque Lima Monteiro

SENTENÇA

Através de expediente datado de 21 de maio do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de **ROQUE LIMA MONTEIRO**, título nº 061091960507, tendo em vista que o mesmo encontra-se filiado ao PSL e PC do B.

O sistema Elo detectou a duplicidade, restando o eleitor inserido no relatório de filiados *sub judice*.

Instruiu o expediente a documentação de fls.03/04.

Relatados, em síntese, decido.

O art. 21 da Lei 9.096/95 reza com clareza meridiana: *“Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da zona em que for inscrito”*.

No caso em tela, consoante certidão de fl.04, verifica-se que o interessado promoveu sua desfiliação junto ao PC do B em 28 de setembro de 2011. Contudo, em data 07 de outubro do mesmo ano, filiou-se novamente ao PSL, assim como ao PC do B.

Desse modo, resta configurada a duplicidade de filiação, aplicando-se, na hipótese, a norma contida no art.22 da supra dita Lei:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Isso posto, com espeque nos dispositivo legal supra, declaro nulas as filiações partidárias de **ROQUE LIMA MONTEIRO**, título nº 061091960507, relativas ao PSL e PC do B.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Transitado em julgado, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, dê-se baixa e arquite-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 23 de maio de 2012

Belª. Márcia Gottschald Ferreira Adil

Juíza Eleitoral

Autos nº 43-774.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Antonia da Silva Coelho

SENTENÇA

Através de expediente datado de 21 de maio do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de **ANTONIA DA SILVA COELHO**, título nº 99827280507, tendo em vista que a mesma figurava em lista de duplicidade de filiação.

Instruiu o feito com os documentos de fls.03/04.

Relatados, em síntese, decido.

Reza o art. 21 da Lei 9.096/95: *“Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da zona em que for inscrito”*.

Consoante informação prestada pelo Cartório, a acima nominada, filiada ao PT do B, inscreveu-se no PT antes mesmo de cumprir a determinação legal acima transcrita, incidindo na sanção do parágrafo único do art. 22, da mesma Lei:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Isso posto, com espeque nos dispositivos legais supra, declaro nulas as filiações partidárias da eleitora retro citada, referentes ao PT do B e PT.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Transitado em julgado, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, dê-se baixa e arquite-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 22 de maio de 2012

Belª. Márcia Gottschald Ferreira Adil

Juíza Eleitoral

Autos nº 47-17.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Cleomil José de Souza

SENTENÇA

Através de expediente datado de 21 de maio do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de

CLEOMIL JOSÉ DE SOUZA, título nº 028665080523, tendo em vista que o mesmo figurava em lista de duplicidade de filiação.

Instruiu o feito com os documentos de fls.03/04.

Relatados, em síntese, decido.

Reza o art. 21 da Lei 9.096/95: “Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da zona em que for inscrito”.

Consoante informação prestada pelo Cartório, o acima nominado, filiado ao PTB, inscreveu-se no PSL antes mesmo de cumprir a determinação legal acima transcrita, incidindo na sanção do parágrafo único do art. 22, da mesma Lei:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Isso posto, com espeque nos dispositivos legais supra, declaro nulas as filiações partidárias do eleitor retro citado, referentes ao PTB e PSL.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Transitado em julgado, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 22 de maio de 2012

Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira Adil
Juíza Eleitoral

Autos nº 44-62.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Reginilton Reis dos Santos

SENTENÇA

Através de expediente datado de 21 de maio do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de REGINILTON REIS DOS SANTOS, título nº 106080600515, tendo em vista que o mesmo figurava em lista de duplicidade de filiação.

Instruiu o feito com os documentos de fls.03/04.

Relatados, em síntese, decido.

Reza o art. 21 da Lei 9.096/95: “Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da zona em que for inscrito”.

Consoante informação prestada pelo Cartório, o acima nominado, filiado ao PRB, inscreveu-se no PSD antes mesmo de cumprir a determinação legal acima transcrita, incidindo na sanção do parágrafo único do art. 22, da mesma Lei:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Isso posto, com espeque nos dispositivos legais supra, declaro nulas as filiações partidárias do eleitor retro citado, referentes ao PRB e PSD.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Transitado em julgado, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 22 de maio de 2012

Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira Adil
Juíza Eleitoral

Autos nº 51-54.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Walter de Oliveira

SENTENÇA

Através de expediente datado de 21 de maio do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de WALTER DE OLIVEIRA, título nº 082256390507, tendo em vista que o mesmo figurava em lista de duplicidade de filiação.

Instruiu o feito com os documentos de fls.03/04.

Relatados, em síntese, decido.

Reza o art. 21 da Lei 9.096/95: “Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da zona em que for inscrito”.

Consoante informação prestada pelo Cartório, o acima nominado, filiado ao PSB, inscreveu-se no PT antes mesmo de cumprir a determinação legal acima transcrita, incidindo na sanção do parágrafo único do art. 22, da mesma Lei:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Isso posto, com espeque nos dispositivos legais supra, declaro nulas as filiações partidárias do eleitor retro citado, referentes ao PSB e PT.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Transitado em julgado, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 22 de maio de 2012

Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira Adil
Juíza Eleitoral

Autos nº 46-32.2012.6.05.0030

Duplicidade de Filiação

Filiado(a): Benedito José de Souza

SENTENÇA

Através de expediente datado de 21 de maio do corrente, o Cartório Eleitoral desta Zona comunicou a dupla filiação partidária de BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, título nº 005788060540, tendo em vista que o mesmo figurava em lista de duplicidade de filiação.

Instruiu o feito com os documentos de fls.03/04.

Relatados, em síntese, decido.

Reza o art. 21 da Lei 9.096/95: “Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz Eleitoral da zona em que for inscrito”.

Consoante informação prestada pelo Cartório, o acima nominado, filiado ao PMDB, inscreveu-se no PSB antes mesmo de cumprir a determinação legal acima transcrita, incidindo na sanção do parágrafo único do art. 22, da mesma Lei:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Isso posto, com espeque nos dispositivos legais supra, declaro nulas as filiações partidárias do eleitor retro citado, referentes ao PMDB e PSB.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Transitado em julgado, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, 22 de maio de 2012

Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira Adil
Juíza Eleitoral

031ª Zona Eleitoral - VALENÇA

Editais

EDITAL N. 08, de 29 de maio de 2012

(RAES INDEFERIDOS - PARA SER PUBLICADO DURANTE 10 DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza desta 31ª Zona Eleitoral, Valença, Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos, notadamente os partidos políticos e os eleitores desta jurisdição que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foi INDEFERIDO o requerimento de transferência, do Sr: ELMO ROCHA DOS SANTOS do dia 19/08/2011, inscrição eleitoral nº 104584180515 para o Município de Cairu,. E, para que chegue ao conhecimento de todos de modo a permitir a eventual impugnação de suas decisões deferindo os requerimentos mencionados, mandou PUBLICAR o presente edital no local de

costume deste Fórum Gonçalo Porto de Souza e No Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE), pelo prazo legal, a contar da data de sua publicação, Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 31ª Zona – Valença/BA, aos 29(vinte e nove) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Pedro Augusto Lopes Sabino, Chefe do Cartório desta Zona Eleitoral, integrada pelos municípios de Cairu, Presidente Tancredo Neves e Valença, digitei e subscrevi.

Dr.ª Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPAGANDA IRREGULAR

PROCESSO N.º 199-96.2011.6.05.0031

REQUERIDO: ALTAMIRANDO GRIMALDI JÚNIOR

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em epígrafe em face de **ALTAMIRANDO GRIMALDI JÚNIOR**, devidamente qualificado na inicial, pelos fatos e fundamentos levantados às fls. 02/07, aduzindo, em destaque, que o representado incorreu na prática de propaganda eleitoral antecipada através de outdoors espalhados em pontos distintos, na cidade de Valença, desde o período de 15/09/2011, violando o disposto nos artigos 36, §3º, da Lei nº9.504/97. Requereu a imposição de multa e pedido liminar para retirada da referida propaganda.

Instruiu a inicial com o documento de fl. 8/20.

A liminar foi concedida às fls. 21

Devidamente notificado (fl. 25, verso), o representado apresentou, tempestivamente, defesa às fls. (27/30), refutando, no mérito, a ilegalidade da conduta, perda de objeto pela cumprimento da liminar e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

A defesa veio instruída com procuração e documento de fls. 13/15.

Às fls.21/39, réplica do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de questão que deve ser analisada à luz do entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias, vez que é matéria comum nos julgamentos dessa qualidade.

Observando detidamente as provas carreadas aos autos, infere-se que seu conteúdo demonstra que os fatos narrados caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Vez que, conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, com a qual nesta seara coaduno, para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige-se a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato.

. É o que se infere do recente julgado:

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-38/CE

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. QUALQUER MEIO QUE LEVE AO CONHECIMENTO DO ELEITORADO, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, AS RAZÕES PELAS QUAIS O CANDIDATO SERIA O MAIS APTO À FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, **até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes.**

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 16.9.2011.(grifo nosso)

Convém destacar que o Sr. Altamirando Grimaldi Júnior, descumpriu a legislação eleitoral realizando propaganda extemporânea, uma vez que, nas mensagens anteriores de seu comércio não demonstrava fins eleitorais, não havia referência à sua pessoa e nem constava foto do mesmo sendo que na propaganda ora impugnada há a demonstração subliminar de finalidade eleitoral.

Dessa forma, considerando que a propaganda impugnada na presente representação consistiu em mensagens em outdoors pela cidade, como resultado da análise contextual das assertivas proferidas pelo representado, se verifica diretamente:

1- Menção a pleito futuro – "Seguramente o melhor para inovar Valença", "Pense no futuro".

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para: Aplicar multa, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, para o representado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao comando do respectivo código ASE, notifique-se o representados para satisfazer o débito existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da união.

Valença, 28 de maio de 2012

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Eleitoral

Processo nº 45-78.2011.6.05.0031

Candidato – Djalma Pereira da Luz Filho

Partido Comunista do Brasil – PC do B

Município – Cairu

SENTENÇA

Vistos, etc...

O caso vertente dos autos, refere-se à apresentação da prestação de contas, do candidato ao cargo de vereador(a), **Djalma Pereira da Luz Filho**, pelo **Partido Comunista do Brasil – PC do B**, do **Município de Cairu**, relativo ao pleito realizado, outubro de 2008.

O servidor técnico judiciário competente emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas tendo em vista o resultado dos dados devidamente analisados (fls.24)

Com vistas ao Ministério Público, emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (fls.26)

É o Relatório. Tudo muito bem visto e examinado.

Decido:

Vale salientar que, a Justiça Eleitoral na aplicação da legislação se depara com uma legislação inócua, que não atinge os objetivos a que se destina, uma vez que no cotidiano, constitui um mero ato procedimental burocrático, em face de ser os candidatos que declaram os recursos utilizados durante o pleito eleitoral, como simples formalidade que, na maioria das vezes não coincide com a realidade, o que se torna muito difícil de presumir e quase que impossível de se apurar.

Portanto, é sabido que, os arts. 10, 12, 26 e 27 da Lei 22.715/2008 - TSE, assim, explicitam:

Art. 10 - "É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica, para registrar todo movimento financeiro da campanha, inclusive os recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente" (Lei n.º 9.504/97, art. 22, *caput*).

Art. 12 - "A abertura de conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º)".

Art. 26- "Deverão prestar contas ao Juiz eleitoral:

I-Os candidatos

.....
§ 1º
§ 2º
§ 3º

§ 4º Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão a prestação de contas, que será caminhada ao juízo eleitoral diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º)."

Art. 27 – "As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV)".

Pela análise dos autos, e a simples leitura desses artigos, revelam de plano que o candidato apresentou suas contas intempestivamente, entretanto, cumpriu as demais determinações explícitas, na Resolução nº 22715 do TSE, datada de 28.02.2008, bem como, quando da intimação dos omissos na prestação de contas o candidato, apresentou-as, tempestivamente. Não tendo as falhas apresentadas, todavia, o condão de prejudicar a análise das contas apresentadas.

Do exposto, seguindo o parecer, do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro, no art. 40, II, da supracitada resolução, julgo aprovadas as contas, com ressalvas de **Djalma Pereira da Luz Filho, Partido Comunista do Brasil – PC do B**, pois, não se observa nenhum motivo fático ou jurídico respaldado em nossa legislação a ensejar rejeição.

Registre-se. Publique-se, na forma do § 1º, do art. 30 da Lei 9.504/97.

Notifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Valença, 28 de maio de 2012.

Alzeni Conceição Barreto Alves.

Juíza Eleitoral da 31ª Zona

Processo nº 53-55.2011.6.05.0031

Candidato – Alex Cesar de Andrade

Partido - PRB

Município – Tancredo Neves

SENTENÇA

Vistos, etc...

O caso vertente dos autos, refere-se à apresentação da prestação de contas, do candidato ao cargo de vereador(a), **Alex Cesar de Andrade**, pelo Partido **PRB**, do Município de Tancredo Neves, relativo ao pleito realizado, outubro de 2008.

O servidor técnico judiciário competente emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas tendo em vista o resultado dos dados devidamente analisados (fls.26)

Com vistas ao Ministério Público, emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (fls.28)

É o Relatório. Tudo muito bem visto e examinado.

Decido:

Vale salientar que, a Justiça Eleitoral na aplicação da legislação se depara com uma legislação inócua, que não atinge os objetivos a que se destina, uma vez que no cotidiano, constitui um mero ato procedimental burocrático, em face de ser os candidatos que declaram os recursos utilizados durante o pleito eleitoral, como simples formalidade que, na maioria das vezes não coincide com a realidade, o que se torna muito difícil de presumir e quase que impossível de se apurar.

Portanto, é sabido que, os arts. 10, 12, 26 e 27 da Lei 22.715/2008 - TSE, assim, explicitam:

Art. 10 - "É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica, para registrar todo movimento financeiro da campanha, inclusive os recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente" (Lei n.º 9.504/97, art. 22, *caput*).

Art. 12 - "A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º)".

Art. 26- "Deverão prestar contas ao Juiz eleitoral:

Os candidatos

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão a prestação de contas, que será caminhada ao juízo eleitoral diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º)."

Art. 27 – "As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV)".

Pela análise dos autos, e a simples leitura desses artigos, revelam de plano que o candidato apresentou suas contas intempestivamente, entretanto, cumpriu as demais determinações

explícitas, na Resolução nº 22715 do TSE, datada de 28.02.2008, bem como, quando da intimação dos omissos na prestação de contas o candidato, apresentou-as, tempestivamente. Não tendo as falhas apresentadas, todavia, o condão de prejudicar a análise das contas apresentadas.

Do exposto, seguindo o parecer, do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro, no art. 40, II, da supracitada resolução, julgo aprovadas as contas, com ressalvas de Alex César de Andrade, **partido PRB**, pois, não se observa nenhum motivo fático ou jurídico respaldado em nossa legislação a ensejar rejeição.

Registre-se. Publique-se, na forma do § 1º, do art. 30 da Lei 9.504/97.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Valença, 04 de maio de 2012.

Alzeni Conceição Barreto Alves.

Juíza Eleitoral da 31ª Zona

038ª Zona Eleitoral - UBAÍRA

Editais

Balanco Patrimonial - publicação por 20 dias

EDITAL Nº 024/2012

O Excelentíssimo Senhor Doutor **AUGUSTO YUZO JOUTI**, Juiz Eleitoral da 38ª Zona, comarca de Ubaíra-BA, no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos dos município integrantes desta 38ª Zona Eleitoral, que o **Partido Democratas e Partido Progressista** ambos do município de Ubaíra/BA, encaminharam seus BALANÇOS PATRIMONIAIS referentes ao exercício de 2011, encontrando-se os mesmos em cartório onde poderão ser examinados.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente Edital, para ser publicado e afixado no local de costume, pelo prazo de 20 dias, com cópia junto aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Ubaíra-BA, em 01 de junho de 2012. Eu, Elani Sales Santos, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi, sendo encerrado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

Deferimento de títulos

EDITAL Nº 25/2012

O Excelentíssimo Dr. Augusto Yuzo Jouti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos, notadamente aos partidos políticos e aos eleitores desta jurisdição, que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência ou a quem interessar possa, que faz publicar nesta data a relação de 217 (duzentos e dezessete) operações eleitorais **deferidas** de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados cadastrais dos eleitores da 38ª Zona Eleitoral digitados no lote 10/2012, pertencentes aos municípios de Ubaíra e Jiquiriçá, na forma determinada pelos arts. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003, afixado nesta data no mural deste Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado à Praça dos Três Poderes s/n, Ubaíra - BA, podendo os interessados impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, de modo a permitir a eventual impugnação de suas decisões **deferindo** os requerimentos mencionados, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Ubaíra, ao 01 dia do mês de junho do ano de 2012. Eu, Elani Sales Santos, subscrevo.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz Eleitoral

Deferimento de títulos

EDITAL Nº 26/2012

O Excelentíssimo Dr. Augusto Yuzo Jouti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos, notadamente aos partidos políticos e aos eleitores desta jurisdição, que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência ou a quem interessar possa, que faz publicar nesta data a relação de 182 (cento e oitenta e duas) operações eleitorais **deferidas** de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados cadastrais dos eleitores da 38ª Zona Eleitoral digitados no lote 11/2012, pertencentes aos municípios de Ubaira e Jiquiriçá, na forma determinada pelos arts. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003, afixado nesta data no mural deste Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado à Praça dos Três Poderes s/n, Ubaira - BA, podendo os interessados impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, de modo a permitir a eventual impugnação de suas decisões **deferindo** os requerimentos mencionados, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Ubaira, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2012. Eu, Elani Sales Santos, subscrevo.

Augusto Yuzo Jouti

Deferimento de títulos

EDITAL Nº 27/2012

O Excelentíssimo Dr. Augusto Yuzo Jouti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos, notadamente aos partidos políticos e aos eleitores desta jurisdição, que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência ou a quem interessar possa, que faz publicar nesta data a relação de 16 (dezesesseis) operações eleitorais **deferidas** de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados cadastrais dos eleitores da 38ª Zona Eleitoral digitados nos lotes 15 e 16/2012, pertencentes aos municípios de Ubaira e Jiquiriçá, na forma determinada pelos arts. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003, afixado nesta data no mural deste Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado à Praça dos Três Poderes s/n, Ubaira - BA, podendo os interessados impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, de modo a permitir a eventual impugnação de suas decisões **deferindo** os requerimentos mencionados, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Ubaira, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2012. Eu, Elani Sales Santos, subscrevo.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz Eleitoral

Deferimento de títulos

EDITAL Nº 28/2012

O Excelentíssimo Dr. Augusto Yuzo Jouti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos, notadamente aos partidos políticos e aos eleitores desta jurisdição, que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência ou a quem interessar possa, que faz publicar nesta data a relação de 175 (cento e setenta e cinco) operações eleitorais **deferidas** de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados cadastrais dos eleitores da 38ª Zona Eleitoral digitados no lote 13/2012, pertencentes aos municípios de Ubaira e Jiquiriçá, na forma determinada pelos arts. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003, afixado nesta data no mural deste Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado à Praça dos Três Poderes s/n, Ubaira - BA, podendo os interessados impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, de modo a permitir a eventual impugnação de suas decisões **deferindo** os requerimentos mencionados, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Ubaira, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2012. Eu, Elani Sales Santos, subscrevo.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz Eleitoral

Portarias**Suspensão de expediente**

PORTARIA Nº 04/2012

O **Doutor Augusto Yuzo Jouti**, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto Judiciário nº 272 de 09 de fevereiro de 2012, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que suspende o expediente nas unidades judiciárias no dia 08 de junho do corrente ano; e

CONSIDERANDO que o cartório eleitoral da 38ª Zona, comarca de Ubaira, funciona nas dependências do Fórum Desembargador Duarte Guimarães,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente do Cartório Eleitoral da 38ª Zona, que atende aos municípios de Ubaira e Jiquiriçá no dia 08 de junho do ano de 2012, devendo ser compensadas as horas não trabalhadas.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Ubaira - Ba, 01 de junho de 2012.

AUGUSTO YUZO JOUTI

Juiz Eleitoral

039ª Zona Eleitoral - VITÓRIA DA CONQUISTA**Despachos****REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

PROCESSO Nº 955-04.2011.6.05.0039

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: E. F. de M. N.

ADVOGADOS: Bel. Bel. Andreson Ribeiro Alves (OAB/BA nº 20.886).

DESPACHO: Vistos, ...

Após as informações prestadas pela Receita Federal e tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas nos autos, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, no prazo comum de 02 (dois) dias.

Vitória da Conquista, 17 de maio de 2012.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz Eleitoral

Sentenças**DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL**

PROCESSO Nº 29-66.2012.6.05.0039

Assunto: Coincidência

Interessado: RAFAELLA TAVARES ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento instaurado visando apurar eventual duplicidade de inscrição envolvendo a Srª. RAFAELLA TAVARES ALMEIDA, já qualificada nos autos.

A informação de fls. 01, do Sr. Chefe de Cartório, esclarece que a duplicidade em análise se deu em virtude de falha no funcionamento do Sistema ELO (Cadastro Nacional de Eleitores). Diante da instabilidade do mencionado Sistema e acreditando que o primeiro RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) digitado não tinha sido devidamente gravado no Cadastro Nacional de Eleitores, a atendente acabou por efetuar, duas vezes, a operação de alistamento eleitoral para a mesma alistanda.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Decido.

Procedida a instrução, restou demonstrado pela documentação carreada aos autos tratar-se de coincidência envolvendo a mesma pessoa.

A informação da lavra do Chefe de Cartório demonstra que a coincidência ocorreu em virtude de falha operacional, não cabendo, pois, imputar a eleitora qualquer responsabilidade sobre o ocorrido.

Pelo exposto, com fulcro no art. 37, VI, da Resolução do TSE nº 21538/2003, determino a regularização da inscrição nº 145872590590 e o cancelamento da inscrição nº 145872580507, devendo o Cartório proceder às devidas anotações no Sistema ELO. P. R. I.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 30 de maio de 2012.

Leonardo Coelho Bomfim

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

PROCESSO Nº 30-51.2012.6.05.0039

Assunto: Coincidência

Interessado: IRACI DE SOUSA PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento instaurado visando apurar eventual duplicidade de inscrição envolvendo a Srª. IRACI DE SOUSA PINHEIRO, já qualificada nos autos.

A informação de fls. 01, do Sr. Chefe de Cartório, esclarece que a duplicidade em análise se deu em virtude de falha cometida pela atendente, a qual não observou que a Sr. Iraci já possuía inscrição eleitoral nesta Zona e procedeu, erroneamente, à operação de alistamento.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Decido.

Procedida a instrução, restou demonstrado pela documentação carreada aos autos tratar-se de coincidência envolvendo a mesma pessoa.

A informação da lavra do Chefe de Cartório demonstra que a coincidência ocorreu em virtude de equívoco da atendente, não cabendo, pois, imputar a eleitora qualquer responsabilidade sobre o ocorrido.

Pelo exposto, com fulcro no art. 37, VI, da Resolução do TSE nº 21538/2003, determino a regularização da inscrição nº 032028640540 e o cancelamento da inscrição nº 145873530566, devendo o Cartório proceder às devidas anotações no Sistema ELO. P. R. I.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 30 de maio de 2012.

Leonardo Coelho Bomfim

Juiz Eleitoral

046ª Zona Eleitoral - JACOBINA

Editais

Edital nº 016/2012.

NOTIFICAÇÃO: PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008

REQUERIDO: FÁBIO DE MACEDO OLIVEIRA

O Exmº Srº Drº VICENTE REIS SANTANA FILHO, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor,

NOTIFICA, o candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008, do município de Jacobina/BA, que em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008, preste contas relativas à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha Eleitoral de 2008, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas, no prazo de 72(setenta e duas) horas e do Parecer Conclusivo, se houver, no prazo de 72(setenta e duas) horas, no Cartório Eleitoral da 46ª ZE, situado no Fórum Eleitoral na Av. João Fraga Brandão, s/n – Centro, na cidade de Jacobina/BA.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Sr. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE.

Dado e passado nesta Cidade de Jacobina, em 29 de maio de 2012. Eu, Isabella do Carmo Grassi, Técnico Judiciário da 046ª ZE, fiz digitar e subscrevi sendo encerrado pelo Exmº Drº Juiz Eleitoral.

Vicente Reis Santana Filho

Juiz Eleitoral da 46ª ZE

Sentenças

Processo nº 17-31.2012/Prestação de contas -Eleição/2008

Requerente: ASTOLFO CRISTIANO BARRETTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

ASTOLFO CRISTIANO BARRETTO DA SILVA, candidato(a) a Vereador(a), nas eleições de 05 de outubro de 2008, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral das eleições referidas fora do prazo concedido na Res. TSE nº 22.715/2008 (doc. fls. 23).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao exame detido dos autos, constata-se que o interessado não cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e Resolução nº 22.715/2008, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme suficientemente demonstrado nos documentos de fls. 21 e 23.

Diante do exposto, deixo de apreciá-las e extingo o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 27, §§ 4º e 5º e art. 40, inciso IV da Res. 22.715/2008 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após archive-se.

Jacobina - BA, 31/05/2012.

VICENTE REIS SANTANA FILHO

Juiz da 046ª Zona Eleitoral

047ª Zona Eleitoral - JUAZEIRO

Editais

EDITAL Nº 007/2012

PRAZO 15 DIAS – PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL
Ref.: Processo n.º: 21-65.2012.6.05.0047 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
Protocolo n.º 26.482/2012

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
ORIGEM: 47ª ZONA ELEITORAL

O Excelentíssimo Senhor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que em 07/05/2012 proferiu o despacho de fls. 01 dos Autos n.º 21-65.2012.6.05.0047 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/JUAZEIRO, determinando a publicação no mural do cartório eleitoral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com 5 (cinco) dias para impugnação, da peça BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 06).

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital que vai afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Cátuscia Carla S. S. Netto), Técnico Judiciário desta Zona, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS

Juiz de Direito Eleitoral

EDITAL Nº 08/2012

PRAZO 15 DIAS – PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL

Ref.: Processo n.º: 22-50.2012.6.05.0047 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011

Protocolo n.º 26.723/2012

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC

ORIGEM: 47ª ZONA ELEITORAL

O Excelentíssimo Senhor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que em 07/05/2012 proferiu o despacho de fls. 01 dos **Autos n.º 22-50.2012.6.05.0047 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/JUAZEIRO**, determinando a publicação no mural do cartório eleitoral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com 5 (cinco) dias para impugnação, da peça BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 06).

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital que vai afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Catiúscia Carla S. S. Netto), Técnico Judiciário desta Zona, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS

Juiz de Direito Eleitoral

Sentenças**DECISÃO AUTOS Nº 31-12.2012.6.05.0047-DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO**

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ - PARTIDOS ENVOLVIDOS: PRB e PSDB

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do sistema informatizado de filiação partidária, Filiaweb (ELO6), no qual ficou constatada a duplicidade de filiação partidária do(a) eleitor(a) ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ao Partido Republicano Brasileiro - PRB (07/10/2011) e ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (20/03/2007), sem que o(a) referido(a) eleitor(a) tenha feito as devidas comunicações ao juízo eleitoral, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Lei dos Partidos Políticos.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos pelo prazo de 20 (vinte) dias, vencido em 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do Provimento 04/2012, prazo esse que transcorreu sem qualquer manifestação das partes envolvidas, o que foi certificado pelo cartório à fl. 04.

Registrada e autuada a peça informativa, vieram os autos conclusos para julgamento.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Quanto aos eleitores que tiveram as notificações devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incumbiria aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral (artigo 12, § 6º, da Resolução 23.117/2009, do TSE), sendo responsabilidade também dos próprios filiados a manutenção de endereço atualizado de forma que permitisse o envio das comunicações feitas pela Justiça Eleitoral. Assim, a mencionada situação em nada altera a consequência decorrente das duplicidades identificadas.

Dessa forma, expirado o prazo de que trata o §3º do artigo 12 da Resolução 23.117/2009, do TSE, e configurada a duplicidade de filiação partidária, declaro a nulidade das filiações, para todos os efeitos, uma vez que somente é permitido ao eleitor ser filiado a único partido, ficando determinada a anotação do cancelamento no

sistema de registro de filiações partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o “Filiaweb”.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se.

Notifique-se o(a) eleitor(a) envolvido(a), com prazo de 03 (três) dias para recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

DECISÃO AUTOS Nº 29-42.2012.6.05.0047 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

Interessado: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de eleitor agrupado pelo sistema informatizado de filiação partidária, ELO6, cuja filiação foi considerada irregular e encontra-se na situação de *sub judice*.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos até o dia 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do provimento 04/2012.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Por outro lado, constata-se que na relação de fl. 01 as situações agrupadas pelo sistema ELO6 não são verdadeiras duplicidades de filiação, mas decorrem de erro de processamento ou de outras situações abaixo detalhadas, ficando determinada, de logo, o lançamento desta decisão com a devida correção no sistema ELO6, regularizando-se a anotação correta e cancelando-se a filiação equivocadamente relacionada como sendo *sub judice*, em conformidade, ainda, com o Ofício-Circular nº142/2009, da Corregedoria Regional Eleitoral, nos seguintes casos:

a) duplicidade envolvendo filiação com data pretérita de 100 anos (1903, 1901 etc): cancelar a filiação com inconsistência e regularizar aquela que está em vigor;

b) duplicidade com comunicação de desfiliação arquivada no Cartório Eleitoral e não registrada na época oportuna: cancelar a filiação constante da comunicação e regularizar a filiação mais recente;

c) duplicidade envolvendo filiações ocorridas sob a égide de legislações distintas (uma delas anterior à Lei nº 9.096/95): de acordo com a jurisprudência do TSE e do TRE/BA, a situação não configura duplicidade de filiação partidária, devendo ser cancelada a filiação mais antiga e regularizada a mais recente, desde que conste de listagem oficial.

Assim sendo, verifica-se que a situação dos autos equipara-se ao descrito na alínea “c” devendo o Cartório Eleitoral proceder de acordo com a referida orientação.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

DECISÃO AUTOS Nº 28-57.2012.6.05 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

Interessado: JOSÉ CARLOS COELHO LUSTOSA

DECISÃO

Trata-se de eleitor agrupado pelo sistema informatizado de filiação partidária, ELO6, cuja filiação foi considerada irregular e encontra-se na situação de *sub judice*.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos até o dia 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do provimento 04/2012.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica

configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Por outro lado, constata-se que na relação de fl. 01 as situações agrupadas pelo sistema ELO6 não são verdadeiras duplicidades de filiação, mas decorrem de erro de processamento ou de outras situações abaixo detalhadas, ficando determinada, de logo, o lançamento desta decisão com a devida correção no sistema ELO6, regularizando-se a anotação correta e cancelando-se a filiação equivocadamente relacionada como sendo sub judice, em conformidade, ainda, com o Ofício-Circular nº142/2009, da Corregedoria Regional Eleitoral, nos seguintes casos:

a) duplicidade envolvendo filiação com data pretérita de 100 anos (1903, 1901 etc): cancelar a filiação com inconsistência e regularizar aquela que está em vigor;

b) duplicidade com comunicação de desfiliação arquivada no Cartório Eleitoral e não registrada na época oportuna: cancelar a filiação constante da comunicação e regularizar a filiação mais recente.

c) duplicidade envolvendo filiações ocorridas sob a égide de legislações distintas (uma delas anterior à Lei nº 9.096/95): de acordo com a jurisprudência do TSE e do TRE/BA, a situação não configura duplicidade de filiação partidária, devendo ser cancelada a filiação mais antiga e regularizada a mais recente, desde que conste de listagem oficial.

Assim sendo, verifica-se que a situação dos autos equipara-se ao descrito na alínea “c” devendo o Cartório Eleitoral proceder de acordo com a referida orientação.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

DECISÃO Nº 27-72.2012.6.05.0047-DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

REQUERIDO: LUCINEIDE ARAÚJO BRANDÃO - PARTIDOS ENVOLVIDOS: DEM e PRB

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do sistema informatizado de filiação partidária, Filiaweb (ELO6), no qual ficou constatada a duplicidade de filiação partidária do(a) eleitor(a) LUCINEIDE ARAÚJO BRANDÃO ao Partido Democratas – DEM (16/10/2007) e ao Partido Republicano Brasileiro - PRB (07/10/2011) sem que o(a) referido(a) eleitor(a) tenha feito as devidas comunicações ao juízo eleitoral, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Lei dos Partidos Políticos.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos pelo prazo de 20 (vinte) dias, vencido em 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do Provimento 04/2012, prazo esse que transcorreu sem qualquer manifestação das partes envolvidas, o que foi certificado pelo cartório à fl. 04.

Registrada e autuada a peça informativa, vieram os autos conclusos para julgamento.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Quanto aos eleitores que tiveram as notificações devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incumbiria aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral (artigo 12, § 6º, da Resolução 23.117/2009, do TSE), sendo responsabilidade também dos próprios filiados a manutenção de endereço atualizado de forma que permitisse o envio das comunicações feitas pela Justiça Eleitoral. Assim, a mencionada situação em nada altera a consequência decorrente das duplicidades identificadas.

Dessa forma, expirado o prazo de que trata o §3º do artigo 12 da Resolução 23.117/2009, do TSE, e configurada a duplicidade de filiação partidária, declaro a nulidade das filiações, para todos os efeitos, uma vez que somente é permitido ao eleitor ser filiado a único partido, ficando determinada a anotação do cancelamento no sistema de registro de filiações partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o “Filiaweb”.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se.

Notifique-se o(a) eleitor(a) envolvido(a), com prazo de 03 (três) dias para recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

DECISÃO AUTOS Nº 26-87.2012.6.05.0047 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MOURA - PARTIDOS ENVOLVIDOS: PRB e PR

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do sistema informatizado de filiação partidária, Filiaweb (ELO6), no qual ficou constatada a duplicidade de filiação partidária do(a) eleitor(a) MARIA APARECIDA MOURA ao Partido Republicano Brasileiro – PRB (07/10/2011) e ao Partido da República - PR (15/12/1995) sem que o(a) referido(a) eleitor(a) tenha feito as devidas comunicações ao juízo eleitoral, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Lei dos Partidos Políticos.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos pelo prazo de 20 (vinte) dias, vencido em 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do Provimento 04/2012, prazo esse que transcorreu sem qualquer manifestação das partes envolvidas, o que foi certificado pelo cartório à fl. 04.

Registrada e autuada a peça informativa, vieram os autos conclusos para julgamento.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Quanto aos eleitores que tiveram as notificações devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incumbiria aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral (artigo 12, § 6º, da Resolução 23.117/2009, do TSE), sendo responsabilidade também dos próprios filiados a manutenção de endereço atualizado de forma que permitisse o envio das comunicações feitas pela Justiça Eleitoral. Assim, a mencionada situação em nada altera a consequência decorrente das duplicidades identificadas.

Dessa forma, expirado o prazo de que trata o §3º do artigo 12 da Resolução 23.117/2009, do TSE, e configurada a duplicidade de filiação partidária, declaro a nulidade das filiações, para todos os efeitos, uma vez que somente é permitido ao eleitor ser filiado a único partido, ficando determinada a anotação do cancelamento no sistema de registro de filiações partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o “Filiaweb”.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se.

Notifique-se o(a) eleitor(a) envolvido(a), com prazo de 03 (três) dias para recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

DECISÃO AUTOS Nº 25-05.2012.6.05.0047 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA - PARTIDOS ENVOLVIDOS: PCB e PRB

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do sistema informatizado de filiação partidária, Filiaweb (ELO6), no qual ficou constatada a duplicidade de filiação partidária do(a) eleitor(a) PEDRO DE SOUZA ao Partido Comunista Brasileiro – PCB (30/09/2003) e ao Partido Republicano Brasileiro - PRB (07/10/2011) sem que o(a) referido(a) eleitor(a) tenha feito as devidas comunicações ao juízo eleitoral, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Lei dos Partidos Políticos.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos pelo prazo

de 20 (vinte) dias, vencido em 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do Provimento 04/2012, prazo esse que transcorreu sem qualquer manifestação das partes envolvidas, o que foi certificado pelo cartório à fl. 04.

Registrada e autuada a peça informativa, vieram os autos conclusos para julgamento.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Quanto aos eleitores que tiveram as notificações devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incumbiria aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral (artigo 12, § 6º, da Resolução 23.117/2009, do TSE), sendo responsabilidade também dos próprios filiados a manutenção de endereço atualizado de forma que permitisse o envio das comunicações feitas pela Justiça Eleitoral. Assim, a mencionada situação em nada altera a consequência decorrente das duplicidades identificadas.

Dessa forma, expirado o prazo de que trata o §3º do artigo 12 da Resolução 23.117/2009, do TSE, e configurada a duplicidade de filiação partidária, declaro a nulidade das filiações, para todos os efeitos, uma vez que somente é permitido ao eleitor ser filiado a único partido, ficando determinada a anotação do cancelamento no sistema de registro de filiações partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o “Filiaweb”.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se.

Notifique-se o(a) eleitor(a) envolvido(a), com prazo de 03 (três) dias para recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

DECISÃO AUTOS Nº 24-20.2012.6.05.0047-DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

REQUERIDO: WAGNER WILKER MATOS DE SOUZA - PARTIDOS ENVOLVIDOS: PP e PRB

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do sistema informatizado de filiação partidária, Filiaweb (ELO6), no qual ficou constatada a duplicidade de filiação partidária do(a) eleitor(a) WAGNER WILKER MATOS DE SOUZA ao Partido Progressista – PP (03/10/2003) e ao Partido Republicano Brasileiro - PRB (07/10/2011) sem que o(a) referido(a) eleitor(a) tenha feito as devidas comunicações ao juízo eleitoral, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Lei dos Partidos Políticos.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos pelo prazo de 20 (vinte) dias, vencido em 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do Provimento 04/2012, prazo esse que transcorreu sem qualquer manifestação das partes envolvidas, o que foi certificado pelo cartório à fl. 04.

Registrada e autuada a peça informativa, vieram os autos conclusos para julgamento.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Quanto aos eleitores que tiveram as notificações devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incumbiria aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral (artigo 12, § 6º, da Resolução 23.117/2009, do TSE), sendo responsabilidade também dos próprios filiados a manutenção de endereço atualizado de forma que permitisse o envio das comunicações feitas pela Justiça Eleitoral. Assim, a mencionada situação em nada altera a consequência decorrente das duplicidades identificadas.

Dessa forma, expirado o prazo de que trata o §3º do artigo 12 da Resolução 23.117/2009, do TSE, e configurada a duplicidade de

filiação partidária, declaro a nulidade das filiações, para todos os efeitos, uma vez que somente é permitido ao eleitor ser filiado a único partido, ficando determinada a anotação do cancelamento no sistema de registro de filiações partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o “Filiaweb”.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se.

Notifique-se o(a) eleitor(a) envolvido(a), com prazo de 03 (três) dias para recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

DECISÃO AUTOS Nº 30-27.2012.6.05.0047-DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

REQUERIDO: ELIZABETE DA SILVA - PARTIDOS ENVOLVIDOS: PTB e PV

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do sistema informatizado de filiação partidária, Filiaweb (ELO6), no qual ficou constatada a duplicidade de filiação partidária do(a) eleitor(a) ELIZABETE DA SILVA ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (23/03/2012) e ao Partido Republicano Verde - PV (18/09/2011) sem que o(a) referido(a) eleitor(a) tenha feito as devidas comunicações ao juízo eleitoral, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Lei dos Partidos Políticos.

O TSE expediu notificação ao interessado e o Cartório Eleitoral aguardou a manifestação do filiado e partidos envolvidos pelo prazo de 20 (vinte) dias, vencido em 14 de maio de 2.012, conforme cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral Eleitoral por meio do Provimento 04/2012, prazo esse que transcorreu sem qualquer manifestação das partes envolvidas, o que foi certificado pelo cartório à fl. 04.

Registrada e autuada a peça informativa, vieram os autos conclusos para julgamento.

A legislação pátria não admite a filiação em mais de uma agremiação partidária, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, que prevê: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Quanto aos eleitores que tiveram as notificações devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incumbiria aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral (artigo 12, § 6º, da Resolução 23.117/2009, do TSE), sendo responsabilidade também dos próprios filiados a manutenção de endereço atualizado de forma que permitisse o envio das comunicações feitas pela Justiça Eleitoral. Assim, a mencionada situação em nada altera a consequência decorrente das duplicidades identificadas.

Dessa forma, expirado o prazo de que trata o §3º do artigo 12 da Resolução 23.117/2009, do TSE, e configurada a duplicidade de filiação partidária, declaro a nulidade das filiações, para todos os efeitos, uma vez que somente é permitido ao eleitor ser filiado a único partido, ficando determinada a anotação do cancelamento no sistema de registro de filiações partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o “Filiaweb”.

Publique-se esta decisão no mural do cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, registre-se e cumpra-se.

Notifique-se o(a) eleitor(a) envolvido(a), com prazo de 03 (três) dias para recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Juazeiro, BA, 18 de maio de 2.012. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS. Juiz Eleitoral.

051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO**Intimações****AUDIÊNCIA**

DESPACHO

PET. N. 1376-91

Advogado(s): JAYME VIEIRA LIMA FILHO, OAB/BA 20.838; IGOR ANDRADE COSTA, OAB/BA 20.920; MANUEL ANTONIO DE MOURA, OAB-BA 8185; CRISTIANE DA SILVA MOREIRA REIS, OAB/BA 32843

Requerido: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/BA; NILSON ALVES DA SILVA.

Cumpra-se nos exatos termos ordenados.

Intime-se o requerido para prestar depoimento no dia 20 de junho de 2012, às 15:00h.

Intime-se pessoalmente o MPE.

Expeça-se as intimações necessárias.

Jeremoabo, 01 de junho de 2012

ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 51ª ZE

053ª Zona Eleitoral - CAMPO FORMOSO**Sentenças****Duplicidade Filiação Partidária**

Assunto : Intimação Sentença - Duplicidade Filiação Partidária

Processo nº 9-33.2012.6.05.0053

Protocolo: 37573/2012

Município: Campo Formoso - Ba

Interessados: ANTÔNIO SOUZA SEVERO - inscrição eleitoral n.º 000504780558

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

SENTENÇA

O EXCELENTÍSSIMO, Juiz Eleitoral, da 053ª Zona Eleitoral – CAMPO FORMOSO/BA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

F A Z S A B E R, ao filiado e Partidos políticos acima discriminados e demais interessados, sobre a parte dispositiva da sentença do processo identificado acima.

Parte dispositiva.

O eleitor não provou que solicitou sua desfiliação partidária do PSOL, antes de filiar-se ao PP.

Isto posto, verificada a ocorrência da dupla filiação a que alude o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, declaro nulas, para todos os efeitos, as filiações de ANTÔNIO SOUZA SEVERO - inscrição eleitoral n.º 000504780558, filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP e no PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, município de Campo Formoso.

Registre-se, publique-se e intemem-se os interessados, para, querendo, recorrerem da presente decisão no prazo de três dias, a contar da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido. Frustrada a intimação mencionada, mando expedir edital que deverá ser publicado e afixado no local de costume pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem como no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se à anotação da referida desfiliação no sistema. Decorrido o prazo recursal in albis certifique-se e, após, dê-se vistas Ministério Público Eleitoral para ciência e eventual persecução criminal.

Campo Formoso - Ba, 24 de maio de 2012.

Eldsamir da Silva Mascarenhas

Juiz Eleitoral da 053ª Zona Eleitoral

054ª Zona Eleitoral - MUNDO NOVO**Editais****Edital 025/2012**

O Exmo. Dr. **Bernardo Mário Dantas Lubambo**, MM. Juiz Eleitoral desta 054ª Zona, com sede na Comarca de Mundo Novo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 31 da Resolução 21.841/04...

TORNA PÚBLICA a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que a prestação de contas anual apresentada pelo PMDB do município de Mundo Novo, foi **APROVADA COM RESSALVA**, conforme decisão exarada nos autos do processo nº 6-75.2012.6.05.0054, referente ao exercício de 2011.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **EDITAL**, que será afixado no mural do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mundo Novo, Estado da Bahia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, (Lucas Silva Melo), Chefe de Cartório da 54ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi.

Dr. Bernardo Mário Dantas Lubambo

Juiz Eleitoral da 54ª Zona

Edital 026/2012

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO**, MM. Juiz Eleitoral da 054ª ZE/Mundo Novo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a quem possa interessar, com espeque nos artigos 17, §1º e 18, § 4º, da Resolução TSE 21.538/2003, que foram deferidos os requerimentos constantes das listagens extraídas do Sistema ELO e que se encontram digitados e processados nos **LOTES RAE 016/2012, 017/2012, 018/2012, 019/2012 e 020/2012** referentes às operações de **ALISTAMENTO** e **TRANSFERÊNCIA** vinculadas aos municípios de **MUNDO NOVO, PIRITIBA e TAPIRAMUTÁ**.

Os interessados em ter amplo conhecimento daqueles que solicitaram alistamento ou transferência, cujos pedidos constem dos lotes RAE acima mencionados, poderão verificar os Relatórios de Afixação, publicados no local de costume.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **EDITAL**, que será afixado no mural do Cartório Eleitoral da 054ª e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mundo Novo, Estado da Bahia, ao um dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Simone dos Reis Pinheiro), Técnico Judiciário da 54ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi.

Bernardo Mário Dantas Lubambo

Juiz Eleitoral da 054ª Zona

Portarias**Portaria Nº 006/2012**

O Exmo. Dr. **BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO**, Juiz Eleitoral desta 54ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário n.º 272, de 09 de fevereiro de 2012, que suspende o expediente no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia no dia **08 de junho de 2012**;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral não possui sede própria e funciona em uma sala cedida pela Justiça Comum dentro do Fórum;

CONSIDERANDO que o funcionamento do Cartório Eleitoral em dia diverso ao do Fórum poderia provocar confusão no atendimento ao público em geral, problemas com a manutenção e limpeza e, principalmente, com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO, ainda, o quanto disposto no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Adm. TRE-BA n.º 07/2001, alterada pela Res. 03/2006, que determina que os cartórios eleitorais do interior,

instalados no Fórum da comarca, funcionem no mesmo horário de expediente dos ofícios e serventias da Justiça Comum;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o expediente no Cartório Eleitoral da 54ª Zona no dia **08 de junho de 2012**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se Cumpra-se.

Mundo Novo, 31 de maio de 2012.

Bel. BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz Eleitoral

058ª Zona Eleitoral - ITUAÇU

Intimações

Alegações Finais

AUTOS Nº.: 13.285-58.2008.6.05.0058
 NATUREZA: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME
 IMPUGNANTES: C. I. dos I. e OUTROS.
 ADVOGADO: Bel. Magno Israel Miranda Silva – OAB/BA nº. 26.125
 Bel. Jesulino F. da Silva Júnior – OAB/BA nº. 11.735
 IMPUGNADOS: J. W. N
 ADVOGADOS: Bel. Luiz Viana Queiroz – OAB/BA nº. 8.487
 Bel. Saulo Emanuel Nascimento de Castro – OAB/BA nº. 22.243
 Bel. Vandilson Pereira Costa (OAB/BA nº. 13.481)
 Bel. Carlos Augusto S. Medrado (OAB/BA nº. 19.545)

De ordem o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 058ª Zona, em cumprimento ao quanto estabelecido em audiência realizada aos 16 dias do mês de maio do corrente ano (doc. de fls. 3.242/3.243), fica o Assistente Simples do Impugnado intimado a apresentar alegações finais em forma de memorial no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta intimação.

Ituaçu, 05 de junho de 2012.

ANA CLARA TEIXEIRA CARIBÉ

Analista Judiciário

059ª Zona Eleitoral - POÇÕES

Sentenças

PROCESSO Nº 1789/2012 - DUPLICIDADE/PLURALIDADE INSCRIÇÃO ELEITORAL

AUTOS Nº 17-89.2012.6.05.00059 (DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL)

INTERESSADO(S): MARCOS VINICIUS SOUZA (inscrição eleitoral nº 145469930507)

MARCOS VINICIUS JESUS SOUZA (inscrição eleitoral nº 145469940582)

DUPLICIDADE Nº 1DBA1202183100

DECISÃO

VISTOS ETC,

Trata-se de informação de eleitor que teve duas inscrições eleitorais cadastradas em seu nome, no qual o mesmo alega desconhecimento acerca da existência e regularidade da primeira inscrição efetuada.

Com efeito, restou esclarecido através do comparecimento do eleitor em cartório, no dia 09/05/2012, trazendo a documentação juntada aos presentes autos, ou seja, xerox da carteira de identidade, que as inscrições em duplicidade referem-se, em verdade, a uma mesma pessoa, tendo sido feitas no mesmo dia, e, por um equívoco, não foi

excluída a primeira inscrição 145469930507, a qual foi digitado o nome incorreto do eleitor.

Desse modo, não vislumbro má-fé na conduta do eleitor, mas sim um equívoco de digitação do próprio cartório eleitoral ao requerer, pela segunda vez, o alistamento eleitoral do referido cidadão.

Diante da certidão emitida pelo cartório eleitoral verifica-se que o nome correto do eleitor é Marcos Vinícius Jesus Souza, sendo, portanto, a inscrição eleitoral 145469940582 a válida.

Isto posto, **determino que seja cancelada a inscrição eleitoral nº 145469930507 atribuída ao eleitor, e procedida à regularização da inscrição eleitoral nº 145469940582**, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

P.R.I.

Poções (BA), 10 de maio de 2012.

ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

Juiz Eleitoral/59ª ZE

066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA

Sentenças

Coincidência

AUTOS DO PROCESSO Nº 63-57.2012.605.0066

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

INSCRIÇÕES: 087913100809 e 148740570507

ELEITOR: VANDERLEI RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de informação do Juízo Eleitoral da 66ª Zona deste Estado, referente as inscrições de n.º 087913100809 e 148740570507, pertencentes ao Sr. **VANDERLEI RODRIGUES DE BARROS**, já qualificado nos autos, agrupadas pelo Batimento Nacional.

A análise do caso revela, consoante espelhos de consulta do Sistema de Alistamento Eleitoral, referente aos números de inscrição 087913100809 e 148740570507 que as inscrições pertencem a mesma pessoa.

Ante todo o exposto e visando a preservação do histórico do eleitor perante a Justiça Eleitoral e manutenção do número único de inscrição, de acordo com as orientações contidas no Fax-Circular nº 23/03-CGE, com esteio nos artigos 77 a 80 do Código Eleitoral, determino que seja **CANCELADA a inscrição, de nº 148740570507, desta 66ª Zona Eleitoral, em nome de VANDERLEI RODRIGUES DE BARROS**, mediante comando do ASE 450 no Sistema de Alistamento Eleitoral, de modo que o eleitor *sub examine* possua uma única inscrição regular em seu nome, a de nº 087913100809

Publique-se. Registre-se. Intime-se por meio da publicação desta decisão no DJE e no mural do cartório eleitoral.

Casa Nova, 01 de junho de 2012.

Bel. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz Eleitoral

068ª Zona Eleitoral - XIQUE-XIQUE

Sentenças

AUTOS N.º 22-84.2012

S E N T E N Ç A

O sistema ELO v.6 acusou a existência de duplicidade de filiação partidária em nome do eleitor VALDIVINO DA TRINDADE LEITE, já qualificado nos autos, aos Partidos PR e PT.

Os Partidos foram notificados pelo sistema FiliaWeb, conforme Art. 12 da Resolução TSE n.º 23117/2009, porém, até a presente data, não houve manifestação.

Embora o eleitor informe que desconhece a sua filiação ao PR, é fato que o mesmo já vinha constando da lista de filiações encaminhada à Justiça Eleitoral, conforme relação de filiados encaminhada em 05/11/2007. Fls. 09.

O autor deveria ter feito prova de suas alegações o que não se verifica nos autos.

O art. 21, da Lei n.º 9096/95 dispõe que:

“Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da zona em que for escrito”.

Conforme Informação (fls. 01), não foi protocolado no Cartório Eleitoral comunicação de desfiliação partidária pelo eleitor.

Diante do exposto, com arrimo no parágrafo único do Art. 22 da Lei 9096/95, declaro nulas ambas as filiações do eleitor, quais sejam, PR e PT, e determino o cancelamento no sistema Elo v.6.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Xique-Xique/BA, 30 de maio de 2012.

Drª BIANCA GOMES DA SILVA

Juiza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 28-91.2012.6.05.0068

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representado: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

Representação Eleitoral

S E N T E N Ç A

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua representante neste Juízo, em desfavor de REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, com a finalidade de obter a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e §4º do art.50 da Resolução 23.370 do TSE, haja vista a veiculação de propaganda indevida.

Sustenta o requerente, em suma, que foi veiculada durante o mês de abril do ano corrente, por meio de rádio e carro de som, propaganda que trata sobre os feitos da atual gestão do Poder Executivo no Município de Xique-Xique/BA.

A referida propaganda versa sobre ações nas áreas da saúde e assistência social, salientando a entrega de cestas básicas e medicamentos para portadores de doenças graves.

Ocorre que na propaganda supra mencionada utilizam-se reiteradamente as expressões:

“Antes não tinha, mas agora tem.

...

Realizou melhorias que não existiam no passado.”

Assim, sustenta, a Ilustre Promotora de Justiça que se trata de propaganda eleitoral dissimulada de institucional, haja vista que beneficia o pré-candidato dos partidos da base-governista do Município, cuja divisão é evidente.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, determinou-se liminarmente que o Representado se absteresse de veicular, por qualquer meio de divulgação, incluindo a Internet, a propaganda contida no CD incluso e referida na peça inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e caracterização de crime de desobediência eleitoral, sem prejuízo da multa prevista na lei supracitada, na forma da decisão de fls. 09/13.

O representado foi notificado para cumprimento da decisão supra mencionada, bem como para apresentação de defesa (fls. 16v).

Em resposta, o representado arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar na presente representação e, no mérito, a inocorrência de propaganda eleitoral antecipada, mas sim de propaganda institucional (fls. 17/24)e, por conseguinte, requereu o acolhimento da preliminar suscitada, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos ou a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Em prol dos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando a aplicação subsidiária das regras processuais e diante da arguição de preliminar em sede defesa o Ministério Público foi instado a se manifestar, pugnando pelo afastamento da preliminar acima explicitada, reiterando os pedidos da exordial (fls. 26/27).

Os autos vieram à conclusão.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Ab initio, considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e a exigência de representação e a defesa virem acompanhadas de provas pré-constituídas passo a análise da incidência do art. 330, inciso I, do CPC.

Como bem pontuou a Ilustre Promotora de Justiça, resta incontroversa a ocorrência da veiculação da propaganda nos termos

da exordial. A discussão, então, cinge-se à natureza da propaganda: meramente institucional ou propaganda eleitoral dissimulada de institucional.

A defesa, em momento algum, nega a veiculação da propaganda que consta do CD acostado aos autos e a utilização dos termos transcritos na exordial, chegando a comparar com propaganda veiculada pelo Governo do Estado. Contudo, insurge-se quanto a natureza da mesma, haja vista que a tem como legal e institucional.

Frise-se, ainda, que a amplitude da veiculação da propaganda foi tamanha, tornando-a pública e notória, haja vista que se utilizou carro de som durante dias pela cidade. Dessa forma, qualquer um que esteve durante o último mês neste Município pode ouvir a propaganda que circulava insistentemente pelas ruas.

Assim, faz-se mister reconhecer a incidência do art. 334, incisos I e III, do CPC, afastando-se qualquer diligência complementar, pontuando-se, ainda, que não resta requerido qualquer ato de dilação probatória na defesa.

Neste contexto, resta imperioso o julgamento antecipado da lide para que seja, dede logo, prolatada sentença e, dessa forma, procedo.

Sustenta, o representado, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no feito, uma vez que não será candidato nas eleições de 2012, em virtude de ter sido reeleito no ano de 2008, e somente o candidato pode ser punido pela veiculação de propaganda eleitoral.

Em que pese os argumentos da defesa estes não podem prosperar, uma vez que, como acima exposto, discute-se os termos utilizados em propaganda institucional e, portanto, esta deve ser autorizada por agente público, sendo no caso o chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, o representado, haja vista que ocupa o cargo de gestor municipal, independentemente de se punir cumulativamente os eventuais beneficiários.

Portanto, conheço da preliminar e a rejeito.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, há de se salientar que se considera propaganda institucional aquela veiculada pelo Poder Público, utilizando-se verba pública, com a finalidade de prestar contas das atividades perpetradas de forma transparente, com claro intuito de informação e orientação à população.

A publicidade institucional há de ser divulgada de forma honesta, verídica e objetiva, visando, exclusivamente, os atos e feitos da Administração, com a finalidade única de bem informar a população.

Portanto, tem-se legítima a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público desde que se vislumbre efetivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado constar nomes, expressões, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, grupos políticos ou servidores públicos.

Dessa forma, resta descaracterizada a propaganda institucional, com patente desvio de finalidade, quando o agente público utiliza-se da verba estatal destinada à propaganda, com intuito de autopromoção, vinculando a sua imagem e daqueles que compõem seu grupo político às obras realizadas na sua gestão enquanto Chefe do Executivo.

Feitas as considerações acima, compulsando os autos verifico que resta cabalmente demonstrada a publicidade indevida por meio de propaganda institucional dissimulada.

Ainda que se admita a propaganda institucional em ano eleitoral, mesmo existindo posição mais restritiva, tem-se que o representado extrapolou os limites e objetivos de tal publicidade, uma vez que não se contentou em informar as conquistas aos cidadãos deste Município, tendo fazer incluir mensagem para estabelecer conexão pessoal entre seu grupo político e os feitos municipais.

É vedado a autoridade pública a utilização de qualquer mecanismo inserido na publicidade institucional, custeada com dinheiro público, para alcançar promoção pessoal, fazendo comparativo entre gestões anteriores e a atual, devendo a matéria veiculada ter caráter eminentemente objetivo, visando atingir sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar a população, não podendo servir, como ressalta o jurista José Jairo Gomes, como “autêntico marketing eleitoral” (Direito Eleitoral, 7ª edição, Editora Atlas S/A, 2011, pg.371).

Frise-se que a propaganda em comento não trazia, por si só, informações acerca dos feitos da gestão municipal, pois carregava em seu bojo o claro intuito de informar à população que as conquistas e benefícios oferecidos eram da atual gestão em detrimento das anteriores, sob a utilização dos seguintes dizeres:

“Antes não tinha, mas agora tem. Realizou melhorias que não existiam no passado.”

Agrava-se a situação por se tratar de ano eleitoral, bem como diante da proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos cidadãos, devendo-se analisar as exceções legais, a saber, casos de calamidade pública ou emergência e de programas sociais em andamento, autorizados por lei e que tenham aparecido no orçamento do ano anterior.

Portanto, tem-se que a propaganda em comento perdeu seu cunho informativo e educacional, quando traçou um paralelo entre a atual gestão e aquela realizada anteriormente pela oposição da base governista, descaracterizando, assim, a propaganda institucional e, por conseguinte, caracterizando violação aos dispositivos legais e aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem estar sempre presentes na Administração Pública (Art. 37 da CF/88).

Por fim, no que versa a semelhança com propaganda veiculada pelo Governo do Estado, tal fato não exime e nem afasta a ilegalidade da conduta, não cabendo a esta Magistrada a análise de tal publicidade, diante da inexistência de jurisdição para tal fim.

Diante do exposto, restando configurada a propaganda institucional dissimulada, bem como o prévio conhecimento do representado, julgo procedente o pedido que consta da representação em epígrafe e condeno o representado REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, a pagar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 50, § 4º da Res. TSE nº 23.370/2011, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o alcance da propaganda indevida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colacione-se cópia na respectiva pasta cartorária.

Xique-Xique, 29 de maio de 2012.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito

070ª Zona Eleitoral - BARREIRAS

Editais

Edital nº 23/2012

O(A) MM. Juiz(a) Eleitoral titular da 70ª Zona Eleitoral, Dr. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, INTIMA os eleitores abaixo relacionados para tomarem conhecimento da decisão exarada nos autos dos processos de duplicidade de filiação partidária ,cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

“ Ante o exposto, declaro nulas para todos os efeitos e determino o cancelamento das filiações do (a) eleitor (a) _____ ao partido _____ e ao partido _____. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Em seguida, archive-se. Barreiras/BA, 09 de dezembro de 2011. José Luiz Pessoa Cardoso, Juiz eleitoral 70ª Zona.”

“ Ante o exposto, declaro nulas para todos os efeitos e determino o cancelamento das filiações do (a) eleitor (a) _____ ao partido PSDB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Em seguida, archive-se. Barreiras/BA, 09 de dezembro de 2011. José Luiz Pessoa Cardoso, Juiz eleitoral 70ª Zona.”

E, para que lhe dê ampla divulgação, determino o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no DJE – Diário da Justiça Eletrônico do TRE/BA, pelo prazo de 20 dias.

Dado e passado nesta Cidade de Barreiras, ao primeiro dia do mês de junho do ano de 2012. Eu, Fernanda Ramos de Miranda, Técnico Judiciário, digitei.

Barreiras, 01 de junho de 2012.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz eleitoral titular – 70ª zona

075ª Zona Eleitoral - SANTA INÊS

Despachos

Representação Eleitoral

PROCESSO N.º: 931-52.2011.6.05.0075. Protocolo: 37.175.2011 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Município: Santa Inês/BA

Autor(es)/Representante(es)/Requerente(es): sigiloso

Réu(s)/Representado(os)/Requerido(os): sigiloso

Advogado do Requerido: Cristiano Moreira – OAB/BA 17.205

DESPACHO

R.H.

1-) Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos o original do contrato de fls. 123/124.

2-) Oficie-se à Receita Federal/BA para, em 15 (quinze) dias, certificar/informar a natureza e respectivo valor total das doações efetuadas nas eleições de 2010 pelo representado.

3-) Intime-se, ainda, o representado para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos o recibo de doação efetuada nas eleições passadas.

4-) Com as respostas, nova vista ao MP.

5-) Em seguida, conclusos.

Santa Inês, 08.05.2012.

Rogério Miguel Rossi

Juiz Eleitoral da 075 Zona

082ª Zona Eleitoral - CÍCERO DANTAS

Editais

EDITAL RAES INDEFERIDOS

EDITAL N.º 019/2012

De ordem da Bela. DENISE VASCONCELOS SANTOS, MM. Juíza Eleitoral desta 82ª Zona, cidade e Comarca de Cícero Dantas, Estado da Bahia, na forma da Lei etc. FAZ SABER – a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente aos REQUERENTES mencionados na relação anexa, que foram INDEFERIDOS os RAES – Requerimentos de ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA/REVISÃO (tabela em anexo). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza Eleitoral expedir o presente EDITAL, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no DJE pelo prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de eventual recurso, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução do TSE n.º 21.538/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cícero Dantas, no 1º (primeiro) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Maria Isabel de Barros Brandão, Analista Judiciário, digitei e subscrevo pela Chefe de Cartório.

EDITAL RAE IMPUGNADO

EDITAL N.º 020/2012

De ordem da Bela. DENISE VASCONCELOS SANTOS, MM. Juíza Eleitoral desta 82ª Zona, cidade e Comarca de Cícero Dantas, Estado da Bahia, na forma da Lei etc. FAZ SABER – a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente aos REQUERENTES mencionados na relação anexa, que foram INDEFERIDOS os RAES – Requerimentos de ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA/REVISÃO (tabela em anexo). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza Eleitoral expedir o presente EDITAL, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no DJE pelo prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de eventual recurso, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução do TSE n.º 21.538/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cícero Dantas, no 1º (primeiro) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Maria Isabel de Barros Brandão, Analista Judiciário, digitei e subscrevo pela Chefe de Cartório.

085ª Zona Eleitoral - CURAÇÁ**Editais****EDITAL Nº 032/2012- Títulos Indeferidos**

O Excelentíssimo Senhor Adrianno Espíndola Sandes, Juiz Eleitoral desta 85ª Zona, Curaçá-BA, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 45 Lei n.º 4.737/65 (Cód. Eleitoral) e art. 17 da Res. TSE n.º 21.538/03,

TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS os pedidos de transferência ou alistamento dos eleitores cuja relação segue anexa, contendo os nomes, inscrições e motivo.

FAZ SABER, que nos termos do arts. 17 §1º e 18, § 5º da Res. TSE n.º 21.538/03, caberá recurso interposto pelo alistando e eleitor que solicitou a transferência no prazo de 5 (cinco) dias.

Dado e passado nesta cidade de Curaçá, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Tatiana da Costa Cruz), Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, o qual vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES

Juiz Eleitoral

Portarias**PORTARIA Nº 007/2012- Suspensão do expediente**

O JUIZ ELEITORAL DA 085ª ZONA- CURAÇÁ, Adrianno Espíndola Sandes, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 272, de 09 de fevereiro de 2012, do TJ-BA, que suspendeu o expediente nas unidades judiciárias do Estado da Bahia, no dia 08/06/2012;

CONSIDERANDO, ainda, que o Cartório Eleitoral da 085ª Zona funciona dentro de uma unidade judiciária do Estado da Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º – Comunicar que não haverá expediente no Cartório Eleitoral desta 085ª Zona no dia 08/06/2012, não havendo necessidade de compensação.

Art. 2º – Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e expeça-se cópia desta Portaria para SEREF. Cumpra-se.

Curaçá, 01 de junho de 2012.

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES

Juiz Eleitoral

096ª Zona Eleitoral - SENTO SÉ

Editais**DEFERIMENTO DE RAES**

EDITAL Nº 24/2012

DEFERIMENTO DE RAES

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 96ª Zona Eleitoral, Dr. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues, cumprindo o que dispõe a Legislação em vigor, o Chefe do Cartório, *in fine* assinado:

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele ciência tiverem, em especial os Representantes e delegados de Partidos Políticos, que no período de 17 de abril a 30 de maio de 2012 foram deferidos 1388 (um mil trezentos e oitenta e oito) requerimentos de Alistamento / Transferência / Revisão / Segunda Via neste município de Sento-Sé relativos ao(s) LOTE(S) RAE(S) nos 17 a 31/2012, encontrando-se disponível no cartório eleitoral a relação nominal dos requerentes, com os respectivos endereços, para conhecimento e eventual impugnação pela(s) parte(s) interessada(s), nos termos da legislação de regência.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Sr. Juiz que o presente Edital fosse publicado no local de costume e no DJE/TRE-BA.

Sento-Sé, 1º de junho de 2012.

GUSTAVO HENRIQUE CARREGOSA

Chefe de Cartório

ÓBITOS MAIO/2012

EDITAL Nº 25/2012

RELAÇÃO DE ÓBITOS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 96ª Zona Eleitoral, Dr. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues, cumprindo o que dispõe a Legislação em vigor, o Chefe do Cartório, *in fine* assinado:

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele ciência tiverem, em especial os Representantes e delegados de Partidos Políticos, que ficará disponível em Cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação do presente edital, as relações de óbito referentes ao mês de MAIO do corrente ano contendo as inscrições identificadas como pertencentes a pessoas falecidas, CANCELADAS automaticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante cruzamento entre os dados do Cadastro Eleitoral e o registro de óbitos fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou por este Juízo Eleitoral através do lançamento do ASE 019 – Falecimento, considerando informações prestadas por Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Sr. Juiz que o presente Edital fosse publicado no local de costume e no DJE/TRE-BA.

Sento-Sé, 1º de junho de 2012.

GUSTAVO HENRIQUE CARREGOSA

Chefe de Cartório

101ª Zona Eleitoral - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**Editais****Deferimento RAE's**

EDITAL Nº 022/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES, Juiz Eleitoral desta 101ª Zona, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 42 e seguintes da Lei 4.737/65 c/c art. 17, §1º e do art. 18 §5º da Res. TSE n.º 21.538/2003,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, que se encontram afixadas no Cartório Eleitoral desta Zona, relação de ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS deferidos, referente ao Lote 018 do ano de 2012, correspondente ao período de 30 (trinta) de abril a 04 (quatro) de maio de 2012.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, afixando-se no local de costume e publicando-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, (Guilherme Moreira de Souza), Chefe de Cartório, digitei.

Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 101ª Zona

EDITAL Nº 023/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES, Juiz Eleitoral desta 101ª Zona, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 42 e seguintes da Lei 4.737/65 c/c art. 17, §1º e do art. 18 §5º da Res. TSE n.º 21.538/2003,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, que se encontram afixadas no Cartório Eleitoral desta Zona, relação de ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS deferidos, referente ao Lote 019 do ano de 2012, correspondente ao período de 04 (quatro) a 07 (sete) de maio de 2012.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, afixando-se no local de costume e publicando-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, (Guilherme Moreira de Souza), Chefe de Cartório, digitei.

Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 101ª Zona

Dado e passado nesta cidade de Andaraí/BA, ao 1º dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Ana Flávia Pereira Soares, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

Dr. Rodolfo Nascimento Barros

Juiz Eleitoral

Deferimento RAE's

EDITAL N.º 024/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES, Juiz Eleitoral desta 101ª Zona, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 42 e seguintes da Lei 4.737/65 c/c art. 17, §1º e do art. 18 §5º da Res. TSE n.º 21.538/2003,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, que se encontram afixadas no Cartório Eleitoral desta Zona, relação de ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS deferidos, referente ao Lote 020 do ano de 2012, correspondente ao período de 07 (sete) a 08 (oito) de maio de 2012.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, afixando-se no local de costume e publicando-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, (Guilherme Moreira de Souza), Chefe de Cartório, digitei.

Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 101ª Zona

EDITAL N.º 025/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES, Juiz Eleitoral desta 101ª Zona, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 42 e seguintes da Lei 4.737/65 c/c art. 17, §1º e do art. 18 §5º da Res. TSE n.º 21.538/2003,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, que se encontram afixadas no Cartório Eleitoral desta Zona, relação de ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS deferidos, referente ao Lote 021 do ano de 2012, correspondente ao período de 08 (oito) a 09 (nove) de maio de 2012.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, afixando-se no local de costume e publicando-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, (Guilherme Moreira de Souza), Chefe de Cartório, digitei.

Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 101ª Zona

119ª Zona Eleitoral - ANDARAÍ

Editais

EDITAL N.º 026/2012 - RAES INDEFERIDOS

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz Eleitoral desta 119ª Zona, com sede no município de Andaraí, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos, que no período de 18/01/2012 a 04/05/2012, indeferiu 03 (três) operações cadastrais (inscrição, transferência, revisão), conforme relatório em anexo.

FAZ SABER, ainda, aos referidos eleitores que caso desejem regularizar a situação de suas inscrições, deverão comparecer ao Cartório Eleitoral da 119ª Zona, no Fórum da Comarca, situado no Alto do Ibirapitanga, s/n.º, Andaraí/BA, munidos de originais e cópias dos documentos em conformidade com a Portaria N.º 004/2011 deste Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na forma da Lei.

122ª Zona Eleitoral - PORTO SEGURO

Editais

INTIMAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

EDITAL 131/2012 – INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, INTIMA

MARIA BENEDITA DOS SANTOS MAGNO, brasileiro(a), natural de Porto Seguro/BA, Inscrição eleitoral 0140 7495 0582, com domicílio eleitoral Caraíva, em Porto Seguro/BA, não encontrado(a) no endereço para a efetivação da intimação pessoal pelo Oficial de Justiça da Zona Eleitoral

COM O FIM DE

dar ciência da sentença proferida nos autos 188-85.2011.6.05.0122 a qual declarou nulas as filiações partidárias ao DEM e PDT do município de Porto Seguro/BA e para que, caso queira, interponha recurso no prazo de 3 (três) dias, devendo ser apresentado no Fórum Eleitoral de Porto Seguro, localizado na rua da Jaqueira, Quadra H, 5Y, Tabapiri, nesta cidade, no horário de expediente normal de funcionamento assinada por defensor legalmente constituído.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (_____), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

EDITAL 134/2012 – INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, INTIMA

JOSELITO DA SILVA SOUZA, brasileiro(a), natural de Mascote/BA, Inscrição eleitoral 0476 5446 0558, com domicílio eleitoral no Bairro Mirante Caravelas, em Porto Seguro/BA, não encontrado(a) no endereço para a efetivação da intimação pessoal pelo Oficial de Justiça da Zona Eleitoral

COM O FIM DE

dar ciência da sentença proferida nos autos 98-77.2011.6.05.0122 a qual declarou nulas as filiações partidárias ao PSL e PTB do município de Porto Seguro/BA e para que, caso queira, interponha recurso no prazo de 3 (três) dias, devendo ser apresentado no Fórum Eleitoral de Porto Seguro, localizado na rua da Jaqueira, Quadra H, 5Y, Tabapiri, nesta cidade, no horário de expediente normal de funcionamento assinada por defensor legalmente constituído.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (_____), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

EDITAL 132/2012 – INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, INTIMA

JOSÉ EVANGELO ERNESTO DE LIMA, brasileiro(a), natural de Porto Seguro/BA, Inscrição eleitoral 1148 3233 0515, com domicílio eleitoral no Centro, em Porto Seguro/BA, não encontrado(a) no endereço para a efetivação da intimação pessoal pelo Oficial de Justiça da Zona Eleitoral

COM O FIM DE

dar ciência da sentença proferida nos autos 66-72.2011.6.05.0122 a qual declarou nulas as filiações partidárias ao PTC / DEM e PSDB do município de Porto Seguro/BA e para que, caso queira, interponha recurso no prazo de 3 (três) dias, devendo ser apresentado no Fórum Eleitoral de Porto Seguro, localizado na rua da Jaqueira, Quadra H, 5Y, Tabapiri, nesta cidade, no horário de expediente normal de funcionamento assinada por defensor legalmente constituído.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (_____), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

E D I T A L 133/2012 – INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, INTIMA

JOSÉ DOMINGOS SILVA SANTOS, brasileiro(a), natural de Canavieiras/BA, Inscrição eleitoral 0907 2775 0540, com domicílio eleitoral no Bairro Frei Calixto, em Porto Seguro/BA, não encontrado(a) no endereço para a efetivação da intimação pessoal pelo Oficial de Justiça da Zona Eleitoral

COM O FIM DE

dar ciência da sentença proferida nos autos 62-35.2011.6.05.0122 a qual declarou nulas as filiações partidárias ao PMN e PTB do município de Porto Seguro/BA e para que, caso queira, interponha recurso no prazo de 3 (três) dias, devendo ser apresentado no Fórum Eleitoral de Porto Seguro, localizado na rua da Jaqueira, Quadra H, 5Y, Tabapiri, nesta cidade, no horário de expediente normal de funcionamento assinada por defensor legalmente constituído.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (_____), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

E D I T A L 130/2012 – INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, INTIMA

JOSÉ DE JESUS, brasileiro(a), natural de Mascote/BA, Inscrição eleitoral 0871 2337 0515, com domicílio eleitoral no Bairro Frei Calixto, em Porto Seguro/BA, não encontrado(a) no endereço para a efetivação da intimação pessoal pelo Oficial de Justiça da Zona Eleitoral

COM O FIM DE

dar ciência da sentença proferida nos autos 58-95.2011.6.05.0122 a qual declarou nulas as filiações partidárias ao PTC e DEM do município de Porto Seguro/BA e para que, caso queira, interponha recurso no prazo de 3 (três) dias, devendo ser apresentado no Fórum Eleitoral de Porto Seguro, localizado na rua da Jaqueira, Quadra H, 5Y, Tabapiri, nesta cidade, no horário de expediente normal de funcionamento assinada por defensor legalmente constituído.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (_____), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

RAES DEFERIDOS

E D I T A L 135/2012

O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a quem possa interessar, notadamente aos alistados, aos partidos políticos e seus filiados, e ao(a) representante do Ministério Público Eleitoral, para fins do disposto nos artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, que as relações dos eleitores desta **122ª Zona Eleitoral** (municípios de Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália) que requereram ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e SEGUNDA VIA, referente(s) aos **lote(s) de RAE n.º(s) 088/2012**, encontra-se disponível para consulta na sede deste Cartório Eleitoral, para efeito de eventual impugnação do deferimento, na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, ANDERSON HERMANO DE OLIVEIRA (_____), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

RODRIGO DUARTE BONATTI

JUIZ ELEITORAL

Despachos

FILIAÇÃO SUBJUDICE

Autos: 188-85.2011.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Duplicidade de Filiação Partidária

Interessado: MARIA BENEDITA DOS SANTOS MAGNO

Despacho

Vistos etc.

Considerando a certidão expedida pelo oficial de justiça da Zona Eleitoral (fls. 08v) na qual fica evidenciada que o(a) eleitor(a) não foi encontrado(a) pelo fato do endereço ser incerto, inviabilizando a intimação pessoal, determino, com fulcro no art. 231, II c/c art. 232, III e IV, CPC, a intimação por edital com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida o feito.

P. I.

Porto Seguro, BA, 31/05/2012.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO SUBJUDICE

Autos: 98-77.2011.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Duplicidade de Filiação Partidária

Interessado: JOSELITO DA SILVA SOUZA

Despacho

Vistos etc.

Considerando a certidão expedida pelo oficial de justiça da Zona Eleitoral (fls. 08v) na qual fica evidenciada que o(a) eleitor(a) não foi encontrado(a) pelo fato do endereço ser incerto, inviabilizando a intimação pessoal, determino, com fulcro no art. 231, II c/c art. 232, III e IV, CPC, a intimação por edital com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida o feito.

P. I.

Porto Seguro, BA, 31/05/2012.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO SUBJUDICE

Autos: 66-72.2011.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Duplicidade de Filiação Partidária

Interessado: JOSÉ EVANGELO ERNESTO LIMA

Despacho

Vistos etc.

Considerando a certidão expedida pelo oficial de justiça da Zona Eleitoral (fls. 06v) na qual fica evidenciada que o(a) eleitor(a) não foi encontrado(a) pelo fato do endereço ser incerto, inviabilizando a intimação pessoal, determino, com fulcro no art. 231, II c/c art. 232, III e IV, CPC, a intimação por edital com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida o feito.

P. I.

Porto Seguro, BA, 31/05/2012.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO SUBJUDICE

Autos: 62-35.2011.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Duplicidade de Filiação Partidária

Interessado: JOSÉ DOMINGOS SILVA SANTOS

Despacho

Vistos etc.

Considerando a certidão expedida pelo oficial de justiça da Zona Eleitoral (fls. 08v) na qual fica evidenciada que o(a) eleitor(a) não foi encontrado(a) pelo fato do endereço ser incerto, inviabilizando a intimação pessoal, determino, com fulcro no art. 231, II c/c art. 232, III e IV, CPC, a intimação por edital com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida o feito.

P. I.

Porto Seguro, BA, 31/05/2012.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO SUBJUDICE

Autos: 58-95.2011.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Duplicidade de Filiação Partidária

Interessado: JOSÉ DE JESUS

Despacho

Vistos etc.

Considerando a certidão expedida pelo oficial de justiça da Zona Eleitoral (fls. 08v) na qual fica evidenciada que o(a) eleitor(a) não foi encontrado(a) pelo fato do endereço ser incerto, inviabilizando a intimação pessoal, determino, com fulcro no art. 231, II c/c art. 232, III e IV, CPC, a intimação por edital com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida o feito.

P. I.

Porto Seguro, BA, 31/05/2012.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

124ª Zona Eleitoral - CORRENTINA**Editais****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - BALANÇO PATRIMONIAL**

EDITAL Nº 16/2012

(Prazo – 15 dias)

Proc: 14-36.2012.6.05.0124 - Balanço Patrimonial

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2011

INTERESSADO: PRP – Partido Republicano Progressista

MUNICÍPIO: Correntina/BA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 124ª Zona, Correntina/BA,

no uso de suas atribuições legais, e em vista da Portaria nº 06/2011-124ª ZE, que regula a realização dos atos ordinatórios neste Juízo, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos do município desta 124ª Zona Eleitoral, que o: PRP – Partido Republicano Progressista do Município de Correntina/BA, encaminhou o BALANÇO PATRIMONIAL referente ao exercício de 2011, encontrando-se em Cartório onde poderá ser examinado.

Para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital no DJE e afixar no local de costume, com cópias junto aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Correntina, Estado da Bahia, aos 01 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, José Mendes Filho, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

José Mendes Filho

Chefe de Cartório

Sentenças**DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Autos nº 4-89.2012.6.05.0124

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA de ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos. Foram notificados a(o) interessada(o), via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, e, pela internet, no espaço destinado à manutenção de relação de filiados, de acordo com a Res. 23.117/2009, os Partidos Políticos envolvidos: o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e o Partido da República – PR. Instados a se manifestarem, as duas agremiações partidárias mantiveram-se inertes, assim como o interessado também não se apresentou ao Cartório Eleitoral para demonstrar interesse em manter-se filiado a qualquer um dos partidos. Sucintamente relatados; decido. Em relação à dupla filiação, a legislação eleitoral é extremamente clara a respeito do assunto. Cediço que, segundo determina a Lei 9.096/95, art. 22, parágrafo único, quem se filia a outro partido deve fazer comunicação até o dia seguinte ao partido de origem e ao juiz da respectiva zona eleitoral, para fins de cancelamento da filiação originária, sob pena de ficar configurada a dupla filiação. Entretanto, conforme entendimento sedimentado pelo TSE, tal dispositivo sofre flexibilização, para afastar eventual duplicidade, quando a desfiliação for comunicada à agremiação de origem e à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Neste sentido: *Filiação partidária. Duplicidade. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, afasta-se a incidência da duplicidade de filiação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AI nº 9.331/SP - RELATOR ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 27/04/2009, Página 17)* Pois bem, no caso presente, como restou comprovado, o filiado não adotou as providências traçadas pela Lei 9.096/95 e o seu nome constou em duas relações de filiados. Ainda por descuido seu, não apresentou o devido pedido de desfiliação, como nota-se na informação do cartório eleitoral de folha 01. Portanto, o interessado está filiado a dois partidos, devido a sua própria negligência, gerando como consequência a nulidade de ambas. Registre-se que tanto os partidos políticos como o(a) eleitor(a) interessado(a) foram instados a se manifestarem, no entanto quedaram-se inertes, consoante certidão de folha 05. Assim, caracterizado está a duplicidade de filiação. Declaro nulas ambas as filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95. Registre-se imediatamente esta decisão junto ao sistema Elo 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme Provimento 2/2007 da CRE/BA. Nada sendo requerido, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Correntina, 24 de maio de 2012. Alexandre Mota Brandão de Araújo Juiz Eleitoral

Autos nº 5-74.2012.6.05.0124 – Classe 108 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Interessado: 124ª Zona Eleitoral

Filiado (a): José Cezar

Partidos: PSDB e PPS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta situação de duplicidade de filiação partidária do Sr(a). José Cezar, tendo em vista a informação do Cartório Eleitoral (fls. 01) de que o(a) eleitor(a) teve seu nome incluído nas listas de filiados do Partido da Social Democracia Brasileira e do Partido Popular Socialista, de acordo com os dados constantes do Relatório de Filiados *Sub Judice*, emitido pelo Sistema ELO 6. Outrossim, informou o Cartório Eleitoral que há registro de pedido de cancelamento da filiação ao PSDB, formulado pelo(a) eleitor(a) em apreço, perante este Juízo, no dia 30/09/2011, enquanto a nova filiação junto ao PPS ocorreu em 15/09/2011. Notificados os partidos e o(a) filiado(a) via postal, na forma do art. 12, § 1º, da Res. TSE nº 23.117/09, o PSDB se manifestou pela desfiliação enquanto o PPS permaneceu silente. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que, de acordo com o Relatório de Filiados *Sub Judice* (fls. 02), o(a) eleitor(a) em referência consta da lista de filiados do Partido da Social Democracia Brasileira com data de filiação em 02/03/2007, bem como figura na lista de filiados do Partido Popular Socialista com data de adesão em 15/09/2011. Tal situação, de acordo com a documentação de fls. 06/09, é consequência de o(a) filiado(a) *sub judice* ter comunicado sua desfiliação ao PSDB e a este Juízo Eleitoral no dia 30/09/2011, ou seja, após do decurso do prazo prescrito no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, *in verbis*: “*Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas declaradas nulas para todos os efeitos.*” Evidencia-se, portanto, que resta configurada a dupla filiação partidária pelo descumprimento dos prazos legais, nos termos do supra mencionado dispositivo. Entretanto, conforme entendimento sedimentado pelo TSE, tal dispositivo sofre flexibilização, para afastar eventual duplicidade, quando a desfiliação for comunicada à agremiação de origem e à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Neste sentido: *Filiação partidária. Duplicidade. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, afasta-se a incidência da duplicidade de filiação. Agravo regimental a que se nega provimento.* (TSE - AgR-AI nº 9.331/SP - RELATOR ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 27/04/2009, Página 17). Assim, comprovada nos autos que ambas comunicações de desfiliação operaram-se antes da data final de envio das listas para processamento, ocorrida em 14 de outubro de 2011 (Provimento nº 13/2011, CGE-TSE), não é de se declarar a nulidade de todas elas. Ante o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, declaro nula, para todos os efeitos a filiação do(a) eleitor(a) José Cezar junto ao PSDB, determinando seu cancelamento, mantendo incoólume seu registro de filiação junto ao PPS. Registre-se imediatamente esta decisão junto ao sistema Elo 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme provimento 02/2007-CRE/Ba. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Correntina, 24 de maio de 2012. Alexandre Mota Brandão de Araújo Juiz Eleitoral

Autos nº 3-07.2012.6.05.0124

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA de MARCIO BARBOSA RODRIGUES, já qualificado nos autos. Foram notificados a(o) interessada(o), via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, e, pela internet, no espaço destinado à manutenção de relação de filiados, de acordo com a Res. 23.117/2009, os Partidos Políticos envolvidos: o Partido Popular Socialista – PPS e o Partido Verde – PV. Instados a se manifestarem, as duas agremiações partidárias mantiveram-se inertes, assim como o eleitor interessado também não se apresentou ao Cartório Eleitoral para demonstrar interesse em manter-se filiado a qualquer um dos partidos. Sucintamente relatados; decido. Em relação à dupla filiação, a legislação eleitoral é extremamente clara a respeito do assunto.

Cediço que, segundo determina a Lei 9.096/95, art. 22, parágrafo único, quem se filia a outro partido deve fazer comunicação até o dia seguinte ao partido de origem e ao juiz da respectiva zona eleitoral, para fins de cancelamento da filiação originária, sob pena de ficar configurada a dupla filiação. Entretanto, conforme entendimento sedimentado pelo TSE, tal dispositivo sofre flexibilização, para afastar eventual duplicidade, quando a desfiliação

for comunicada à agremiação de origem e à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Neste sentido: *Filiação partidária. Duplicidade. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, afasta-se a incidência da duplicidade de filiação. Agravo regimental a que se nega provimento.* (TSE - AgR-AI nº 9.331/SP - RELATOR ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 27/04/2009, Página 17) Pois bem, no caso presente, como restou comprovado, o filiado não adotou as providências traçadas pela Lei 9.096/95 e o seu nome constou em duas relações de filiados. Ainda por descuido seu, não apresentou o devido pedido de desfiliação, como nota-se na informação do cartório eleitoral de folha 01. Portanto, o interessado está filiado a dois partidos, devido a sua própria negligência, gerando como consequência a nulidade de ambas. Registre-se que tanto os partidos políticos como o(a) eleitor(a) interessado(a) foram instados a se manifestarem, no entanto permaneceram inertes, consoante certidão de folha 05. Assim, caracterizado está a duplicidade de filiação. Declaro nulas ambas as filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95. Registre-se imediatamente esta decisão junto ao sistema Elo 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme Provimento 2/2007 da CRE/BA. Nada sendo requerido, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Correntina, 24 de maio de 2012. Alexandre Mota Brandão de Araújo Juiz Eleitoral

127ª Zona Eleitoral - CANDEIAS

Sentenças

Intimação

Decisão:

Autos nº 34-40.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PTC e PDT

Interessado: EDMILSON DAMASCENO BRANDÃO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 41-10.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PSB

Interessado: ELZA CAROLINE BRASIL DOS SANTOS RAMOS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas

no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 42-92.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PT e PMDB

Interessado: EMERSON PEREIRA SOUZA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 44-62.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PSD e PR

Interessado: FÁBIO BORGES DA SILVA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 87-96.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PSDC e PDT

Interessado: UILTON BISPO DOS SANTOS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 45-47.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: DEM e PSB

Interessado: FAGNER SANTOS DA SILVA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 46-32.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PV e PHS

Interessado: FRANCISLEIDE ALVES DO CARMO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 48-02.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PT do B e PSB

Interessado: GERALDO JOSÉ MOREIRA HYLLING

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 49-84.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PP

Interessado: GERSON BRITO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 51-54.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PDT

Interessado: GILSON DA CRUZ AMARAL

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 76-67.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PP

Interessado: ODIVALDA DO NASCIMENTO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 79-22.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSD e PP

Interessado: RAIMUNDO MAGALHÃES DOS SANTOS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 61-98.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PPS e PSB

Interessado: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 63-68.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PSB

Interessado: JOSÉ MÁRIO BRASIL DOS SANTOS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 62-83.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSDB e PV

Interessado: JOSÉ LUIZ CINTRA BARBOSA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de

três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 65-38.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSDC e PT

Interessado: JOSÉ NILTON MOREIRA DE JESUS CARMO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 64-53.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PSB

Interessado: JOSÉ NILO MATOS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 66-23.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSDB e PSB

Interessado: JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 68-90.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSB e PSC

Interessado: MARCONI JOSÉ VIEIRA SALES

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 69-75.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: DEM e PSB

Interessado: MARCOS DA CONCEIÇÃO FELICIANO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 70-60.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PSB

Interessado: MARIA DE LOURDES MOREIRA HYLLING

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:
Autos nº 72-30.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PSDB e PT
Interessado: MARIA MARTA DE ARÚJO ARAGÃO
Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:
Autos nº 73-15.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PR e PT do B
Interessado: MIRONILDES DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:
Autos nº 74-97.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PSB e PDT
Interessado: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS
Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:
Autos nº 60-16.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PT e PSOL
Interessado: JOSÉ CUPERTINO CERQUEIRA
Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:
Autos nº 75-82.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PSB e PSDB
Interessado: NORMILDISON JERONYMO DE SOUZA
Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:
Autos nº 38-55.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PSD e PR
Interessado: EDMILSON AMARAL DOS SANTOS
Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, 24 de maio de 2012.
JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:
Autos nº 37-70.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PT

Interessado: DIEGO HENRIQUE BARBOZA MINHO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 36-85.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSDC e PT do B

Interessado: DEISE DOS SANTOS FERREIRA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 35-03.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PV e PP

Interessado: DALVANICE SANTANA ALVES

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 34-18.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSDC e PHS

Interessado: CLEUSA NEVES SANTANA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 33-33.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSD e PR

Interessado: CICERO MORAIS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 32-48.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PSDB

Interessado: ANTONIO JURANDIR PEREIRA FILHO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 31-63.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PR e PSD

Interessado: ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de

três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 30-78.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PT

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 29-93.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSB e PHS

Interessado: ANDRE LUIS MACEDO DE SOUZA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 28-11.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PMN e PT do B

Interessado: ANA DOS SANTOS VERICIO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas

no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 26-41.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PTB

Interessado: ÁLVARO DO NASCIMENTO FILHO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 27-26.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PRP e PSB

Interessado: ANA CLAUDIA NUNES

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 25-56.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: DEM e PT

Interessado: ALUIZIO CAVALCANTE DE SOUZA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 24-71.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PTB e PSB

Interessado: ALBERTO DE SENA ARGOLLO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 23-86.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: DEM e PDT

Interessado: AGNALDO SOARES DO NASCIMENTO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 22-04 .2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PP e PDT

Interessado: AGILDO MERCES COSTA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 21-19.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PP e PDT

Interessado: ADEJAIR ESTEVES DAS NEVES

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 90-51.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PP e PTN

Interessado: ZAILDA DA SILVA COSTA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 88-81.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: PP e PTC

Interessado: VIVIANE DE JESUS SANTANA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS
Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 86-14.2012.6.05.0127
Duplicidade de Filiação Partidária
Partidos: DEM e PT do B

Interessado: TEREZINHA DOS SANTOS LEAL

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 85-29.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PHS

Interessado: ROBSON SANTOS DE JESUS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 84-44.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PDT e PMDB

Interessado: ROBSON MOTA DE SOUZA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 83-59 .2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSB e PDT

Interessado: ROBSON DE SOUZA

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 82-74.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PMDB

Interessado: RICARDO BISPO DOS SANTOS NETO

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 80-07.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PT

Interessado: REINALDO DOS SANTOS

Vistos...

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 89-66.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSDB e PDT

Interessado: WASHINGTON SANTOS DE LIMA

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PSDB.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 81-89.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSDB e PT

Interessado:

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PSDB.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 78-37.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PSDB

Interessado: RAIMUNDO EVANGELISTA LIMA

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PSDB.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 77-52.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: DEM e PT do B

Interessado: PEDRO DO SANCIMENTO SILVA

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao DEM.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas

no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 71-45.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT e PSC

Interessado: MARIA EMILIA CAVALCANTE BUGARIN

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PSC.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 67-08.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PT do B e PSC

Interessado: JOSUÉ SANTOS DE JESUS

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PSC.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 43-77.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: DEM e PT do B

Interessado: EUNICE REIS SILVA NETO

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao DEM.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 40-25.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PSB e PSDB

Interessado: ELIZABETH SOUZA BRANDÃO

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PSDB.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 19-49.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PSDB

Interessado: JOSEVAL VASCONCELOS DOS SANTOS

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PSDB.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 53-24.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PR e PT

Interessado: HORACIO DAS NEVES

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao PR.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Decisão:

Autos nº 47-17.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PMN e PDT

Interessado: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação ao .

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

Intimação

Decisão:

Autos nº 14-27.2012.6.05.0127

Duplicidade de Filiação Partidária

Partidos: PP e PV

Interessado: MARIA IZABEL MOREIRA HILLING

Vistos...

Ante o exposto, declaro inexistente a duplicidade de filiação, determinando o cancelamento da filiação da eleitora acima identificada ao PP e a manutenção da sua filiação ao PV.

Intimem-se desta decisão, o (a) eleitor (a) e os Partidos Políticos envolvidos, por meio de AR, que poderão dela recorrer, no prazo de três dias, em petição fundamentada subscrita por advogado regularmente constituído.

Transcorrido o prazo recursal para as partes, encaminhem-se os autos ao MPE..

Após o trânsito em julgado, promova o Cartório as devidas anotações com o cancelamento das filiações aqui declaradas nulas no Sistema de Filiação Partidária, observando as formalidades legais, arquivando-se os autos posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias, 24 de maio de 2012.

JACIARA BORGES RAMOS

Juíza Eleitoral da 127ª ZE

138ª Zona Eleitoral - MARAÚ

Sentenças

PROCESSO DE DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

ELEITORA: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS SANTOS

D E C I S Ã O

Visto, etc...

Verifica-se nos presentes autos que se trata de duplicidade de inscrição, envolvendo a eleitora MARIA DA SOLEDADE DE JESUS SANTOS, que realizou pedido de Revisão de seu Título Eleitoral de nº 0530 0297 0507, cuja inscrição data de 05/08/1989, com vistas a votar na Seção 0047 - Assentamento Rural Santa Maria; sendo identificado pelo Batimento de Coincidência a Duplicidade de nº 1DBA1202192843 a existência da Inscrição de nº 0224 8923 0515, datada de 18/09/1986, pertencente à 73ª Zona de Ubaitaba.

O Cartório Eleitoral de Maraú, conforme Informação de fls. 02, observa que a eleitora em questão não exerceu seu direito de voto com nenhuma das inscrições nos últimos seis (06) pleitos, sendo que ambas as inscrições permaneceram na situação "REGULAR" por se tratar de eleitora analfabeta, cujo voto é facultativo.

A Legislação aplicável, Resolução TSE nº 21.538*03, em seu art. 40 determina que:

"Artigo 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá recair: V - na mais antiga."

Também prescreve o Código Eleitoral, no seu artigo 70, III:

"Artigo 70. São causas de cancelamento:

III - a pluralidade de inscrições"

Ante o exposto, com base no art. 40, inciso V da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja procedido o CANCELAMENTO, pelo FASE 450, da inscrição de nº 0530 0297 0507, desta 138ª Zona Eleitoral, em nome de MARIA DA SOLEDADE DE JESUS SANTOS, de modo que a eleitora possua apenas uma inscrição regular, processando-se no Cadastro Nacional de Eleitores a presente decisão.

Ao cartório para digitação desta.

Vistas ao representante do Ministério Público Eleitoral para apuração de ilícito, nos termos do art. 48 da Resolução 21.538/2003.

Certifique-se nos autos o cumprimento das medidas acima determinadas. Transcorrido o prazo recursal "in albis", aposta nos autos a necessária certidão, retornem conclusos.

PRI

Maraú (BA), 30 de maio de 2012.

Belª Edna de Andrade Nery

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

139ª Zona Eleitoral - BARRA DO CHOÇA

Edital

EDITAL N. 19/2012

(Prazo 20 dias)

A Excelentíssima Senhora Drª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira, Juíza da 139ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO ao interessado e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo Eleitoral tramita ação de prestação de contas em que figura como interessado o **PARTIDO PROGRESSISTA, órgão municipal de Planalto**, tombada sob o n.º 1471/2009 (Protocolo n.139.101.471/2009).

Não sendo possível a intimação do representante do PP, Planalto, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, pelo qual fica o **PARTIDO PROGRESSISTA, órgão municipal de Planalto, intimado da sentença proferida pela Exma. Juíza Eleitoral que DECLAROU COMO NÃO PRESTADAS AS SUAS CONTAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO 2008.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do interessado, foi o presente, expedido em 03 (três) vias, para afixação no átrio deste Fórum, juntada de cópia aos autos respectivos e arquivamento em pasta própria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barra do Choça - Bahia. Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Patrícia Veloso Mota, _____, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

Juíza Eleitoral

140ª Zona Eleitoral - ITAPETINGA

Edital

Edital N.º 015/2012

A Excelentíssima Senhora Doutora Ana Karena Nobre, Juíza Eleitoral desta 140ª Zona Eleitoral - Bahia, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com a legislação eleitoral em vigor,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS 1.122 (mil cento e vinte e dois) requerimentos de ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA, relativos aos Lotes 018/2012 a 033/2012 e

035/2012 a 042/2012, conforme relatórios disponíveis neste cartório eleitoral.

Faz saber, ainda, do prazo de 10(dez) dias para que os interessados, querendo, apresentem recurso.

Expedido nesta Cidade de Itapetinga/BA, aos trinta e um dias do mês de maio de 2012. Eu (Fredson Barreto Santos), Chefe de Cartório, que digitei e subscrevi.

Ana Karena Nobre

Juíza Eleitoral

Edital N.º 016/2012

A Excelentíssima Senhora Doutora Ana Karena Nobre, Juíza Eleitoral desta 140ª Zona Eleitoral - Bahia, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com a legislação eleitoral em vigor,

Faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS 01(um) requerimentos de Alistamento, relativo aos Lote 036/2012, conforme relatório disponível neste cartório eleitoral.

Faz saber, ainda, do prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados, querendo, apresentem recurso.

Expedido nesta Cidade de Itapetinga/BA, aos trinta e um dias do mês de maio de 2012. Eu (Fredson Barreto Santos) Chefe de Cartório, que digitei e subscrevi.

Ana Karena Nobre

Juíza Eleitoral

142ª Zona Eleitoral - CRUZ DAS ALMAS

Decisões Interlocutórias

Mantendo decisão.

Processo 9-57.2012.6.05.0142

Interesados

MARCOS LUCIANO DA SILVA ROCHA

ADV. UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP

Rh.

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se o feito para o Tribunal Regional Eleitoral para julgamento do recurso.

Em, 31.05.12

Daniela Pereira Garrido Pazos

Juíza Eleitoral

158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ

Despachos

MESÁRIO FALTOSO

DESPACHO

Processo nº 31/2009

ASSUNTO: MESÁRIO FALTOSO

Recebo o presente Recurso posto que tempestivo;

Remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Chorrochó-BA, 31 de Maio de 2012.

Bel. CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 71-83.2011.6.05.0158

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

Recebo o presente Recurso posto que tempestivo;

Remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.
Chorrochó-BA, 31 de Maio de 2012.
Bel. CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ ELEITORAL

RECURSO-DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 85-67.2011.6.05.0158

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

Recebo o presente Recurso posto que tempestivo;

Remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Chorrochó-BA, 31 de Maio de 2012.

Bel. CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ ELEITORAL

RECURSO-DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 87-37.2011.6.05.0158

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

Mantenho a Sentença de fls. 06-08 dos Autos com seus próprios fundamentos;

Recebo o presente recurso posto que tempestivo;

Remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Chorrochó-BA, 30 de Maio de 2012.

Bel. CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ ELEITORAL

161ª Zona Eleitoral - ANAGÉ

Edits

EDITAL N.º 70/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. Ricardo Frederico Campos, MM. Juiz Eleitoral da 161ª ZE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em 15/05/2012, 17/05/2012 e 22/05/2012, deferiu 16 (dezesseis) requerimentos de ALISTAMENTO referentes ao Lote 44/2012, 13 (treze) referentes ao Lote 45/2012, 16 (dezesseis) referentes ao Lote 46/2012, 15 (quinze) referentes ao Lote 47/2012, 22 (vinte e dois) referentes ao Lote 48/2012, 17 (dezessete) referentes ao Lote 49/2012, 07 (sete) referentes ao Lote 50/2012, 14 (quatorze) referentes ao Lote 51/2012 e 04 (quatro) referentes ao Lote 52/2012, estando disponível em cartório as respectivas relações.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse expedido e publicado o presente edital, no DJE – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-BA.

Dado e passado nesta cidade de Anagé, 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, Renata Passos Fiel de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, o Bel. Ricardo Frederico Campos.

Bel. Ricardo Frederico Campos
Juiz Eleitoral da 161ª ZE

EDITAL N.º 71/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. Ricardo Frederico Campos, MM. Juiz Eleitoral da 161ª ZE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em 15/05/2012, 17/05/2012 e 22/05/2012, deferiu 33 (trinta e três) requerimentos de TRANSFERÊNCIA/REVISÃO referentes ao Lote 44/2012, 35 (trinta e cinco) referentes ao Lote 45/2012, 32 (trinta e dois) referentes ao Lote 46/2012, 31 (trinta e um) referentes ao Lote 47/2012, 26 (vinte e seis) referentes ao Lote 48/2012, 26 (vinte e seis) referentes ao Lote 49/2012, 41 (quarenta e um) referentes ao Lote 50/2012 e 42

(quarenta e dois) referentes ao Lote 51/2012, estando disponível em cartório as respectivas relações.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse expedido e publicado o presente edital, no DJE – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-BA.

Dado e passado nesta cidade de Anagé, 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, Renata Passos Fiel de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, o Bel. Ricardo Frederico Campos.

Bel. Ricardo Frederico Campos
Juiz Eleitoral da 161ª ZE

EDITAL N.º 72/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. Ricardo Frederico Campos, MM. Juiz Eleitoral da 161ª ZE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em 22/05/2012, deferiu 02 (dois) requerimentos de SEGUNDA VIA referentes ao Lote 52/2012, estando disponível em cartório a respectiva relação.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse expedido e publicado o presente edital, no DJE – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-BA.

Dado e passado nesta cidade de Anagé, 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, Renata Passos Fiel de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, o Bel. Ricardo Frederico Campos.

Bel. Ricardo Frederico Campos
Juiz Eleitoral da 161ª ZE

EDITAL N.º 73/2012

O Excelentíssimo Senhor Bel. Ricardo Frederico Campos, MM. Juiz Eleitoral da 161ª ZE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em 15/05/2012, 17/05/2012 e 22/05/2012, INDEFERIU 02 (dois) requerimentos de ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA/ REVISÃO referentes ao Lote 44/2012, 01 (um) referente ao Lote 45/2012, 02 (dois) referentes ao Lote 46/2012, 05 (cinco) referentes ao Lote 47/2012, 02 (dois) referentes ao Lote 48/2012, 08 (oito) referentes ao Lote 49/2012, 03 (três) referentes ao Lote 50/2012 e 07 (sete) referentes ao Lote 51/2012, estando disponível em cartório as respectivas relações.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse expedido e publicado o presente edital, no DJE – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-BA.

Dado e passado nesta cidade de Anagé, 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, Renata Passos Fiel de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, o Bel. Ricardo Frederico Campos.

Bel. Ricardo Frederico Campos
Juiz Eleitoral da 161ª ZE

162ª Zona Eleitoral - SÃO FRANCISCO DO CONDE

Despachos

AUTOS Nº 30-70.2012.6.0162

PROPOSTA POR: C.R.J.M. E J.S.S

ADVOGADOS: ANTONIO NUNES VIRGÍNIO JÚNIOR OAB/BA 18.658 E LINDOLFO REBOUÇAS OAB/BA 16.374

CONTRA: C.G.G. E A.C.S.

ADVODADO: JOSÉ SOUZA PIRES OAB/BA 9.755

MUNICÍPIO: MADRE DE DEUS

DESPACHO

Juntada a contestação e documentos, antes de se apreciar as preliminares, determina-se:

Vista à parte impugnante para que se manifeste sobre as preliminares;

Certifique-se se a impugnante cumpriu o dispositivo no § 4º, do art. 4º da Lei 22.624/07;

Defiro as pedidos de fl. 180, assim como se determina a perícia nas mídias juntadas;

Inclua-se em pauta para audiência. Intimem-se todas as testemunhas arroladas, atentando-se para a expedição de cartas Precatórias;

Cumpra-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE, 29 de maio de 2012.

MÁRCIA CRISTIE LEITE VIEIRA MELGAÇO

Juíza 162ª Zona Eleitoral

AUTOS Nº 39-66.2011.6.05.0162 AÇÃO PENAL

MUNICÍPIO: MADRE DE DEUS

RÉ: EDMA MERCÊS DE JESUS

ADVOGADO: PAULO DE TARSO SANTOS – OAB/BA 20.007

DESPACHO

R. h.

Inclua-se em pauta para a realização de audiência no intuito de se propor a suspensão cond.

17/05/12

Márcia Cristie Leite Vieira Melgaço

Juíza Eleitoral

AUTOS Nº 37-96.2011.6.05.0162 AÇÃO PENAL

MUNICÍPIO: MADRE DE DEUS

RÉ: NOEME SANTOS SUZARTE

ADVOGADO: PAULO DE TARSO SANTOS – OAB/BA 20.007

DESPACHO

R. h.

Inclua-se em pauta para a realização de audiência para a proposta de suspensão.

Designo audiência para o dia 10/04/2012 às 08:30. Intimações necessárias.

17/05/12

Márcia Cristie Leite Vieira Melgaço

Juíza Eleitoral

AUTOS Nº 2-44.2011.6.05.0162 AÇÃO PENAL

MUNICÍPIO: SALVADOR

RÉUS: JAILTON DE JESUS DE SOUZA E ADAILTON COSME DOS SANTOS

ADVOGADO: ÉRICA ROCHA – OAB/BA 18.750

DESPACHO

Inclua em pauta.

São Francisco do Conde, 29/05/12

Márcia Cristie Leite Vieira Melgaço

Juíza Eleitoral

AUTOS Nº 7-66.2012.6.05.0162 AÇÃO PENAL

MUNICÍPIO: MADRE DE DEUS

RÉUS: DEOGENES GRAVE DA SILVA, ISIDE COUTO DOS SANTOS, ALAM RUBENS DOS SANTOS E ADAILTON COSME DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES – OAB/BA 9.755; ÉRICA ROCHA – OAB/BA 18.750; MIUCHA BORDONI OAB/BA 25.538

DESPACHO

Inclua em pauta.

São Francisco do Conde, 29/05/12

Márcia Cristie Leite Vieira Melgaço

Juíza Eleitoral

AUTOS Nº 38-81.2011.6.05.0162 AÇÃO PENAL

MUNICÍPIO: MADRE DE DEUS

RÉ: FLORICE SANTOS SUZARTE

ADVOGADO: PAULO DE TARSO SANTOS – OAB/BA 20.007

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Acórdão de fl. 100/102.

São Francisco do Conde, 29/05/2012.

Márcia Cristie Leite Vieira Melgaço

Juíza Eleitoral

163ª Zona Eleitoral - ALAGOINHAS

Editais

RAE Indeferido

EDITAL N. 32/2012/163ªZE/Bahia

RAE INDEFERIDO

O Excelentíssimo Senhor Dr. HUMBERTO NOGUEIRA, MM. Juiz da 163ª Zona Eleitoral no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 45, § 6º da Lei 4.737/65 e no art. 17, §§ 1º e 2º e art. 18, §§ 5º e 6º, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência que foi INDEFERIDO o requerimento de transferência abaixo relacionado, sendo de 05 (cinco) dias o prazo para o requerente, se assim desejar, interpor recurso da decisão:

REGINALDO REIS DE SOUZA – Inscrição n. 055925830590 - Transferência

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Alagoinhas, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, André Luiz Portella de Oliveira Gaspari, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente edital.

Humberto Nogueira

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 28/2012/0163ªZE

RAE

O Excelentíssimo Senhor Dr. Humberto Nogueira, MM Juiz da 163ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos quanto este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos do art. 7º da Lei 6.996/82, encontra-se disponível em cartório a relação das operações de alistamento e transferência de eleitores da 163ª Zona Eleitoral, sob os lotes de nº 34/2012 e 36/2012 a 51/2012, referentes aos Municípios de Alagoinhas, Aramari e Araçás, para eventual impugnação por delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Alagoinhas/BA aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, André Luiz Portella de Oliveira Gaspari, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital.

Dr. Humberto Nogueira

Juiz da 163ª Zona Eleitoral

164ª Zona Eleitoral - ALAGOINHAS

Editais

EDITAL N.º 21/2012-RAES DEFERIDOS

A Excelentíssima Senhora Doutora Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro, MM Juíza Eleitoral da 164ª ZE/BA no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 57 da Lei n.º 4.737/1965 e art. 17 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

FAZ SABER, a quem interessar possa, notadamente aos Partidos Políticos, órgão de direção e ação constituída nesta Zona Eleitoral, bem como seus filiados e ao representante do Ministério Público, que encontra-se publicado no mural deste Cartório Eleitoral, situado na Av. Ayrton Senna, s/n, Centro, Alagoinhas/BA, Listas de Eleitores, referente(s) ao(s) Lote(s) de RAE n.º 38/2012, 42/2012, 45/2012, 55/2012, 56/2012 e 58/2012 que requereram alistamento, revisão, transferência e 2ª via do título eleitoral. Ademais, informa-se que todos os requerimentos existentes no(s) Lote(s) de RAE referido(s) na(s) lista(s) acima foi(ram) devidamente decidido(s) pela MM Juíza Eleitoral, sendo que os Títulos Eleitorais deferidos foram impressos por este Cartório Eleitoral para que os referidos eleitores possam proceder, pessoalmente, a retirada dos mesmos mediante apresentação de Documento Oficial com foto.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Alagoinhas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, Zulene de Carvalho Alves, Chefe de Cartório Substituta digitei e conferi, o qual é subscrito pela MM Juíza Eleitoral.

Sentenças

SENTENÇA-DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- 2012

Processo n.º 16-80.2012.6.05.0164

Protocolo n.º 24.901/2012

Filiados: EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS (PSB/PSD)/JACQUELINE GALLIZA DE JESUS (PMN/PRTB)

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta situação de duplicidade de filiação, envolvendo os eleitores acima declinados, perante os Partidos suso citados. Consta informação do Cartório Eleitoral de que os filiados mencionados estão com o registro de filiação na situação *sub judice*, embora as filiações tenham ocorrido sob a égide de legislações distintas (Lei n.º 5.682/71 e Lei n.º 9.096/95), consoante relatórios anexos emitidos pelo Sistema ELO 6. O caso em comento prescinde da manifestação dos eleitores, razão pela qual se encontra apto para julgamento.

De acordo com a jurisprudência do TSE e do TRE/BA, o presente caso não configura hipótese de duplicidade de filiação partidária, posto que tais filiações se deram sob a égide de legislações distintas, devendo, pois, nesses casos, ser cancelada a filiação mais antiga, mantendo-se regular a mais recente.

Nesse sentido, julgados do Colendo TSE em casos semelhantes, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. A adesão a duas agremiações partidárias distintas, sob a égide de legislação diversa, não configura duplicidade de filiação, mormente quando a inscrição nas fileiras partidárias se deu em anterior à preconizada na Lei n.º 9.096/95, art. 19. 2. Precedentes. 3. Recurso a que se dá provimento (ACÓRDÃO 16589 BEZERRAS - PE).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. Verificada a primeira filiação através dos assentamentos do cartório eleitoral, aplica-se à espécie a súmula 14 desta Corte, porquanto não configura duplicidade a adesão concomitante a dois partidos diversos sob a égide de legislação distinta. (Precedente: resp. N. 14.474, rel. Min. Diniz de Andrada). Recurso provido (acórdão 15074 Januária - MG).

Isto posto, **determino** o cancelamento da filiação dos eleitores em epígrafe, junto ao Partido cuja filiação seja a mais antiga, mantendo-se regularizada a filiação ao Partido cuja filiação seja mais recente, conforme lista carreada às fls. 02.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se à anotação no Sistema ELO 6. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Alagoinhas/BA, 26 de abril de 2012.

BELA. FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS CORDEIRO
Juíza Eleitoral

167ª Zona Eleitoral - JACOBINA

Sentenças

SENTENÇAS - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCESSO N.º 73-89.2012.6.05.0167

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

PARTIDOS ENVOLVIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB E PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B DE SERROLÂNDIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de duplicidade de filiação partidária de PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral n.º 006362330582, ao Partido Socialista Brasileiro – PSB e ao Partido Comunista do Brasil – PC do B do município de Serrolândia.

Defesa apresentada às fls. 04/06.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não houve comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, conforme certidão de fl.07.

De acordo com o disposto no art. 21, da Lei 9.096/95, para desligar-se do partido, é obrigação do filiado comunicar, por escrito, ao órgão de direção partidária municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito. A comunicação de desfiliação tão somente ao partido político não supre as exigências do dispositivo legal em comento.

Assim, a responsabilidade pela comunicação de desfiliação é, tão somente, do eleitor interessado, de modo que, no caso concreto, não há que se falar em desídia do partido como causa da dupla filiação partidária.

Considerando que essa irregularidade é suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, impõe-se que seja reconhecida a nulidade de ambas as filiações para todos os efeitos.

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO de ambas as filiações partidárias de PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 5º, § 6º, do Provimento 02/2007-CRE, determino que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Baixe-se edital.

P.R.I.

Jacobina, 24 de maio de 2012

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º 68-67.2012.6.05.0167

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTIDOS ENVOLVIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB e PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de duplicidade de filiação partidária de JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrição eleitoral n.º 063542290531, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e ao Partido Comunista do Brasil – PC do B do município de Serrolândia.

Defesa apresentada às fls. 04/08.

É o relatório. Decido.

Os documentos constantes dos autos comprovam que o Senhor JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS protocolou, neste Juízo Eleitoral, em 21/09/2009, tempestivamente, sua comunicação de desfiliação partidária, restando, assim, descaracterizada a duplicidade de filiações.

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO da filiação partidária mais antiga, ficando mantida a mais recente, devendo o Cartório proceder às anotações devidas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Baixe-se edital.

P.R.I.

Jacobina, 24 de maio de 2012

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º 76-44.2012.6.05.0167

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: WANDERLEI BISPO DE JESUS

PARTIDOS ENVOLVIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de duplicidade de filiação partidária de WANDERLEI BISPO DE JESUS, inscrição eleitoral n.º 102123250507, ao Partido Socialista Brasileiro – PSB e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Serrolândia, ambos com data de filiação em 03/10/2007.

O Cartório Eleitoral procedeu à juntada de comunicação de desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, efetuada pelo filiado, protocolizada em cartório em 28/09/2011 (fls. 04/05).

O prazo para manifestação do filiado e dos partidos políticos envolvidos transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 06.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que as filiações em análise foram levadas a efeito em desobediência à legislação eleitoral, uma vez que, conforme a certidão de fl. 02, as duas filiações ocorreram na mesma data, contrariando, assim, o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95, que determina que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

A comunicação de desfiliação de fls. 04/05, protocolizada em Cartório em 28/09/2011, não é suficiente para descaracterizar a duplicidade de filiação partidária em análise, vez que ambas as filiações datam de 03/10/2007.

Assim, no caso dos autos, o Senhor WANDERLEI BISPO DE JESUS não observou a exigência legal de comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, razão pela qual impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 9.095/95.

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO de ambas as filiações partidárias de WANDERLEI BISPO DE JESUS.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 5º, § 6º, do Provimento 02/2007-CRE, determino que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Baixe-se edital.

P.R.I.

Jacobina, 24 de maio de 2012

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º 75-59.2012.6.05.0167

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: SIMONIA ALVES DE ALMEIDA

PARTIDOS ENVOLVIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB E PARTIDO PROGRESSISTA - PP

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de filiação partidária de SIMONIA ALVES DE ALMEIDA, inscrição eleitoral n.º 097756020540, ao Partido Socialista Brasileiro – PSB e ao Partido Progressista – PP de Serrolândia.

É o relatório. Decido.

A interessada filiou-se ao PSB em 25/09/2011 e ao PP em 07/10/2011, tendo requerido sua desfiliação do PP em 21/12/2011 e comunicado à Justiça Eleitoral no dia 31/01/2012.

Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia, no caso dos autos, o PP e não o inverso, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária.

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO de todas as filiações partidárias.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 5º, § 6º, do Provimento 02/2007-CRE, determino que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Baixe-se edital.

P.R.I.

Jacobina, 24 de maio de 2012

JOANÍSIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º 72-07.2012.6.05.0167

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: PAULO OLIVEIRA COSTA

PARTIDOS ENVOLVIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB E PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DO MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de duplicidade de filiação partidária de PAULO OLIVEIRA COSTA, inscrição eleitoral n.º 034526960507, ao Partido Socialista Brasileiro – PSB e ao Partido Social Liberal – PSL.

O Cartório Eleitoral procedeu à juntada de comunicação de desfiliação do Partido Social Liberal – PSL, protocolizada em cartório, em 28/09/2011 (fls. 04/05).

Defesa apresentada pelo filiado às fls. 06/12.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o filiado comunicou a sua desfiliação ao Partido Social Liberal em 08/09/2011 e à Justiça Eleitoral em 28/09/2011, portanto, em data anterior à submissão das listas a que se refere o art. 19, da Lei 9.096/95, ou seja, 14/10/2011, conforme Provimento n.º 13/2011 da CGE.

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO da filiação partidária mais antiga, ficando mantida a mais recente, devendo o Cartório proceder às anotações devidas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Jacobina, 24 de maio de 2012.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

172ª Zona Eleitoral - ITAMARAJU

Despachos

Proc. nº 187-47.2011.6.05.0172

Tendo em vista certidão retro, intime-se o filiado por edital, a ser publicado em cartório e no DJE pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º, § 4º do Prov. n. 2/2007 - CRE, alterado pelo de n. 2/2009-CRE e Prov. n. 4/2009-CRE, art. 3º).

Itamaraju, 22/03/2012

Humberto José Marçal

Juiz da 172.ª Zona Eleitoral

174ª Zona Eleitoral - CANARANA

Editais

ALISTAMENTOS, TRANSFERENCIAS E REVISÃO

EDITAL N.º 19/2012

O Dr. Ulysses Maynard Salgado, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução N. 21.538/2003, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAÇO SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no período de **30.03.2012 a 09.05.2012** foram deferidos 1.164 (mil cento e sessenta e quatro) requerimentos de alistamento, 395 (trezentos e noventa e cinco) requerimentos de transferência, 256 (duzentos e cinquenta e seis) requerimentos de revisão e 70 (setenta) requerimentos de segunda via, referentes aos lotes 11 a 25/2012 dos municípios de Barro Alto, Canarana e Souto Soares, totalizando 1.885 (mil oitocentos e oitenta e cinco) requerimentos; e que se encontram disponíveis no Cartório Eleitoral da 174ª Zona, Município de Canarana, a Relação de Eleitores que requereram e obtiveram os deferimentos dos pedidos neste período.

E para que chegue ao conhecimento de todos e a quem interessar possa, mandou o Senhor Doutor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, inclusive no DJE, e que vai afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Canarana, ao 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____, Tania Regina Reis e Rocha, Técnico Judiciário, também subscrevo o presente edital.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz Eleitoral da 174ª Zona

Sentenças

COINCIDÊNCIA 1DBA1202195914 - LACEMI ALZIRA DOS SANTOS

COINCIDÊNCIA 1DBA1202195914

PROCESSO N.º 19-05.2012.6.05.0174

DECISÃO

VISTOS, ETC...

LACEMI ALZIRA DOS SANTOS, compareceu em 23/04/2012 para solicitar sua transferência de domicílio eleitoral. O Cartório Eleitoral, durante o fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores, detectou nos cruzamento de dados a ocorrência de coincidência envolvendo as inscrições n.º 057846750582 e 077728550566 pertencentes às eleitoras LACEMI ALZIRA DOS SANTOS e ALZIRA DOS SANTOS, respectivamente.

A vista dos autos foi realizada, e as providências tomadas quanto à publicação de Edital de n.º 17/2012 convocação da eleitora para apresentação de documentos e regularização das inscrições eleitorais, na qual ela compareceu no Cartório Eleitoral em 28/05/2012 (fls. 12) para sanar dúvidas e instruir autos para o processo referido, no qual alegou não possuir irmã gêmea e que o título anterior estava com dados incorretos "ALZIRA DOS SANTOS". É o Relatório. Decido.

Cuida-se de ocorrência de coincidência 1DBA1202195914 das eleitoras LACEMI ALZIRA DOS SANTOS e ALZIRA DOS SANTOS.

Ao exame detido dos autos, constata-se que se trata da mesma eleitora e que foi apresentada a documentação comprobatória (RG/CPF, comprovantes de votação anteriores) e participou de conversa informal com a Chefia do Cartório Eleitoral, sanando todas as dúvidas quanto à identificação pessoal.

DO QUANTO EXPOSTO, regularize-a inscrição n.º 077728550566 na Base de Coincidência e cancele a inscrição n.º 057846750582.

Certifique o cumprimento da decisão, juntando o espelho da coincidência. Após o cumprimento, notifique a eleitora.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se cópias da presente decisão com cautelas de praxe.

Canarana, 31 de maio de 2012.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PROCESSO N.º: 17-35.2012.6.05.0174

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SUBJUDICES

Município de Souto Soares: ANA ROSA DE JESUS, ANTONIO RAMOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS, JOSE HENRIQUE DA SILVA, MARIA EDNA DA SILVA, MARIA SOLIDADE DA SILVA, MARISTELA ALVES DE SOUZA, NINO RAMOS FRANCISCO DE SOUSA, ODINEI SANTOS DA SILVA, REINAN SANTIAGO DOS ANJOS, SIDINELIA NICE DA SILVA

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de duplicidade de filiação partidária gerada pela Justiça Eleitoral, através do ELO v.6, no mês de abril/2012. O Cartório Eleitoral desta 174ª Zona consultou a relação de *Sub-Judice* do sistema ELO v.6 e detectou a duplicidade de filiação dos eleitores acima elencados, conforme Relatório de filiados Sub Judice de fls. 03. Os eleitores MARIA SOLIDADE DA SILVA, ODINEI SANTOS DA SILVA e SIDINELIA NICE DA SILVA não requereram seus pedidos de desfiliação, incorrendo em duplicidade partidária.

Os filiados ANA ROSA DE JESUS, ANTONIO RAMOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, MARIA EDNA DA SILVA, MARISTELA ALVES DE SOUZA, NINO RAMOS FRANCISCO DE SOUSA, REINAN SANTIAGO DOS ANJOS, solicitam pedidos de desfiliação do Partido PRP em 2009 vide fls. 10/25 no qual o Cartório Eleitoral registrou a desfiliação no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, conforme fls. 10/25.

O eleitor FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS requereu, em 2009, a desfiliação ao PRP porém o Cartório Eleitoral deixou de registrar no sistema uma vez que o eleitor não estava filiado ao PRP mas ao PTB (fls. 14/15).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos documentos carreados ao autos vislumbro que assiste duplicidade partidária.

Nos termos do art. 3º da LICC:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

Não se admite que um eleitor descumpra a legislação eleitoral sob a justificativa de desconhecer a determinação legal. Não encontra guarida a alegação do eleitor, devendo, assim, suportar as conseqüências de sua conduta.

Dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei n.º 9096/95

"Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos."

Diante dos autos, concluo que a situação de duplicidade de : **ANA ROSA DE JESUS, ANTONIO RAMOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, MARIA EDNA DA SILVA, MARISTELA ALVES DE SOUZA, NINO RAMOS FRANCISCO DE SOUSA, REINAN SANTIAGO DOS ANJOS**, foi criada em decorrência de mero erro de processamento no sistema ELO6 uma vez que evidencia-se na fls. 11; 13; 17; 19; 21; 23; 25 (consulta de Filiado no ELO) bem como na fls. 26 (certidão do Cartório Eleitoral) a anotação da desfiliação pedida por esses eleitores.

Quanto ao eleitor **FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS**, concluo que o pedido de desfiliação peticionado em 2009 divergia da situação partidária ocasionando duplicidade partidária.

Quanto aos eleitores: **MARIA SOLIDADE DA SILVA, ODINEI SANTOS DA SILVA e SIDINELIA NICE DA SILVA**, concluo que a ausência de pedido de desfiliação em um dos partidos ocasionou duplicidade partidária.

ANTE O EXPOSTO, determino ao Cartório Eleitoral que se proceda a regularização partidária dos eleitores : **ANA ROSA DE JESUS, ANTONIO RAMOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, MARIA EDNA DA SILVA, MARISTELA ALVES DE SOUZA, NINO RAMOS FRANCISCO DE SOUSA, REINAN SANTIAGO DOS ANJOS** no sistema da Justiça Eleitoral ELO6 e notifique os filiados a sua regularização partidária.

E determino aos filiados : **FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS, MARIA SOLIDADE DA SILVA, ODINEI SANTOS DA SILVA e SIDINELIA NICE DA SILVA** os cancelamentos de ambas as filiações dos referidos eleitores.

Procedam-se aos devidos lançamentos no sistema ELO V6, conforme prazos citados no Provimento n.º 04/2012-CGE de 20.03.2012.

Não havendo recurso ou pedido de reconsideração da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, abram-se vistas ao MPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, 17 de maio de 2012.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz Eleitoral

179ª Zona Eleitoral - JAGUARARI

Intimações

PROCESSO Nº 11046.000434/2005-12

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA VOLTOU"

De ordem do Excelentíssimo Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA - MM. Juiz Eleitoral desta 179ª Zona, Comarca de Jaguarari, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

INTIMO ao Bel. **ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA – OAB/BA nº 12.845**, advogado da COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA VOLTOU", nos autos em epígrafe, que referem-se à inscrição em Dívida Ativa da União, que iniciou-se através de Representação Eleitoral - Processo nº 544/2004, tendo como Representante a COLIGAÇÃO "JAGUARARI NÃO PODE PARAR" e como Representada a

COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA VOLTOU", acerca do despacho abaixo:

"DESPACHO

1) Defiro o pedido de devolução do prazo, por 72 horas, para se manifestar, informando o nº do CNPJ da Coligação "A Esperança Voltou" e da Comissão Provisória Municipal do PRP, sob as penas da lei;

2) Transcorrido "in albis" o prazo, intime-se a PFN para requerer o que entender de direito.

Jaguari, 01.06.2012

Tardelli Cerqueira Boaventura

Eu, _____, José Cesar Pimentel Lima, Chefe de Cartório Eleitoral da 179ª Zona – Comarca de Jaguari – Estado Federado da Bahia, fiz, digitei e subscrevo a presente intimação, ao primeiro (01) dia do mês de junho do ano de Dois mil e doze (2012).

JOSÉ CESAR PIMENTEL LIMA

Chefe de Cartório da 179ª ZE

187ª Zona Eleitoral - FORMOSA DO RIO PRETO

Editais

EDITAL 012/2012 RAES INDEFERIDOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, MM. Juiz desta 187ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao quanto disposto pelo art. 57 da Lei n.º 4.737 (Código Eleitoral) e art. 17 da Resolução de n.º 21.538/03, TORNO PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, inclusive das agremiações partidárias, que foram indeferidos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral dos eleitores elencados no anexo deste edital, podendo os interessados oferecer Recurso no prazo de 05 (cinco) dias para os eleitores e 10 (dez) dias para as agremiações partidárias, contado a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expeço o presente EDITAL, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Formosa do Rio Preto/BA ao primeiro dia do mês de junho de 2012. Eu, Edilson Paulo Lima dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital.

Edilson Paulo Lima dos Santos

Chefe de Cartório

190ª Zona Eleitoral - SERRA DOURADA

Editais

Edital Número 18/2012 - Eleitores agrupados em coincidência

De Ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, Juiz Eleitoral desta 190ª Zona, Comarca de Serra Dourada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao quanto dispõe a Resolução /TSE n.º 21.538/2003.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos eleitores que as inscrições eleitorais, foram agrupados em coincidência em virtude de Batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 17/05/2012, cujo relatórios encontram-se em cartório para consulta pela parte interessada, pelo prazo de três dias:

Com o fito viabilizar o conhecimento da matéria por todos, mandou publicar o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico- Dje- bem como no mural deste Cartório Eleitoral

Dado e passado nesta cidade de Serra Dourada/BA, ao primeiro(01) dia do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012).Eu.,(ELISEU DA CRUZ MELO), Técnico Judiciário/Chefe de Cartório, subscrevo.

ELISEU DA CRUZ MELO

Técnico Judiciário

Chefe de Cartório – 190.ªZE

194ª Zona Eleitoral - SERRA PRETA

Despachos

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCESSO N.º: 59-58.2011.6.05.0194 - Classe 108

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

FILIADO: YAGO SILVA AZEVEDO

ADVOGADO:BEL. GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JÚNIOR
OAB/BA: 24829

INTERESSADOS: PTC e PR DE SERRA PRETA
RH.

Defiro, pelo que se oficie, conforme requerido.

Serra Preta, 01.06.2012

Dr. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz Eleitoral da 194ª Zona

201ª Zona Eleitoral - ITAMBÉ

Editais

EDITAL 17/2012 - PUBLICAÇÃO BALANÇOS PATRIMONIAIS PRESTAÇÃO CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2011

EDITAL 17/2012

O EXMO. Dr.ª RODRIGO MEDEIROS SALES, Juiz da 201ª Zona Eleitoral, Itambé, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei 9.096/95, e na forma da Lei etc FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência que, conforme determinação ao art. 32, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, publica os Balanços Patrimoniais dos Diretórios Municipais do PTB, PCdoB, PSB, PDT, PRP, PT, PTN, DEM, PSD, PSDB e PMDB, referentes ao exercício financeiro de 2011, estando as demais peças das respectivas prestações de contas à disposição dos interessados no Cartório desta 201ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, impossibilitando a alegação de desconhecimento de seu teor, mandou expedir o presente Edital para ser publicado no local de costume e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Itambé, Estado da Bahia, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, Rudley Domingues Teixeira Silveira, _____, Chefe em Exercício do Cartório Eleitoral da 201ª Zona, subscrevi.

RODRIGO MEDEIROS SALES - JUIZ ELEITORAL

205ª Zona Eleitoral - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Editais

EDITAL N.º 017/2012 - RAES INDEFERIDOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO ROGERIO DE CASTRO GODINHO, MM. Juiz desta 205ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao quanto disposto pelo art. 57 da Lei n.º 4.737 (Código Eleitoral) e art. 17 da Resolução de n.º 21.538/03,

TORNO PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, inclusive das agremiações partidárias, que foram indeferidos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral dos eleitores elencados no anexo deste edital, podendo os interessados oferecer Recurso no prazo de 05 (cinco) dias para os eleitores e 10 (dez) dias para as agremiações partidárias, contado a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expeço o presente EDITAL, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Luis Eduardo Magalhães/BA aos trinta e um dias do mês de maio de 2012. Eu, Marinês Teresinha Campos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital.

Pedro Rogério de Castro Godinho
Juiz Eleitoral

COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO APURADORA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ANEXOS**ANEXO DA PORTARIA Nº 304, DE 30 DE MAIO DE 2012**

ZONA	SEDE	JUIZ	Período
22ª	Jequié	Bel. CARLOS ALBERTO FIÚSA DE CASTRO FILHO – JD da 1ª V. Criminal da Comarca de Jequié	31.05 a 29.06.12
23ª	Jequié	Bel. CARLOS ALBERTO FIÚSA DE CASTRO FILHO – JD da 1ª V. Criminal da Comarca de Jequié	17.06 a 04.07.12
30ª	Nazaré	Belª ANA CLÁUDIA DE JESUS SOUZA – JD da V. Criminal da Comarca de Nazaré	17.06 a 04.07.12
32ª	Ituberá	Bel. MURILO LUIZ STAUT BARRETO – JE da 138ª Zona – Maraú	11 a 28.06.12
74ª	Irará	Bel. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO – JD da V. Cível da Comarca de Irará	04 a 21.06.12
80ª	Tucano	Bel. RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA – JE da 102ª Zona – Euclides da Cunha	11 a 30.06.12
93ª	Caculé	Bel. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF – JE da 92ª Zona – Jacaraci	04.06 a 03.07.12
94ª	Oliveira dos Brejinhos	Bel. PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA – JE da 173ª Zona – Ibotirama	11 a 30.06.12
111ª	Paramirim	Bel. JOÃO LEMOS RODRIGUES – JE da 101ª Zona – Livramento de Nossa Senhora	28.05 a 16.06.12
137ª	Itororó	Bel. MARLEY CUNHA MEDEIROS – JE da 165ª Zona – Cândido Sales	11 a 30.06.12
151ª	Gandu	Belª ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO – JD da V. Sist. Juizados Esp. da Comarca de Gandu	16.06 a 02.07.12
162ª	São Francisco do Conde	Belª MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA – JD da V. Criminal da Comarca de Candeias	11 a 30.06.12
167ª	Jacobina	Bel. VICENTE REIS SANTANA FILHO – JE da 46ª Zona – Jacobina	12 a 29.06.12
174ª	Canarana	Bel. GUILHERME VIEITO DE BARROS JUNIOR – JD da 1ª V. Cível de Irecê	01 a 22.06.12
204ª	Lençóis	Bel. JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - JE da 89ª Zona - Palmeiras	12 a 29.06.12

ZONA 023 JEQUIÉ - ANEXO AO EDITAL DE PUBLICAÇÃO SENTENÇAS N.º 010/2012.

PROCESSO	FILIADO	PARTIDOS ENVOLVIDOS	DECISÃO – PARTE DISPOSITIVA
14-48.2012.605.0023	ANA RITA SOUZA SOARES	PMDB E PSD	"Isto posto e relatado, com fundamento na jurisprudência do TSE, tendo em vista que a filiação do(a) eleitor(a) ao PMDB se deu em 11/03/1988, sob a égide da lei n.º 5.682/71, considero nula a filiação ao PMDB e válida a filiação do(a) eleitor(a) ao PSD, ocorrida em 07/10/2011."
15-33.2012.605.0023	EDNA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO	PTC E PSD	"Isto posto e relatado, com fundamento na jurisprudência do TSE, tendo em vista que a filiação do(a) eleitor(a) ao PTC se deu em 02/04/1992, sob a égide da lei n.º 5.682/71, considero nula a filiação ao PTC e válida a filiação do(a) eleitor(a) ao PSD, ocorrida em 13/04/2012."

16-18.2012.605.0023	GERALDO ALVES MORAES	PMDB E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
17-03.2012.605.0023	GILDASIO PINHEIRO DOS SANTOS	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
13-63.2012.605.0023	GILVAN SOUZA SANTANA	PT DO B E PT	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
18-85.2012.605.0023	IVONETE ARAUJO DE JESUS	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
19-70.2012.605.0023	JOCELIA COSTA CALDAS	PR E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
20-55.2012.605.0023	JOELSON QUEIROZ DE JESUS	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
21-40.2012.605.0023	JORGE BARROS DA CRUZ	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
22-25.2012.605.0023	JORGE CORREIA SANTAN FILHO	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
23-10.2012.605.0023	LEANDRO ARAUJO DE JESUS	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
24-92.2012.605.0023	LEANDRO SILVA SANTOS	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
25-77.2012.605.0023	MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
26-62.2012.605.0023	MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
27-47.2012.605.0023	NEIRIVALDO CUNHA MIRANDA DA CONCEICAO	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
28-32.2012.605.0023	ROSALIA BISPO DOS SANTOS	PSD E PMDB	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."
29-17.2012.605.0023	ROSALIA DE JESUS ALMEIDA	DEM E PSD	"Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, declaro nulas ambas as filiações, para todos os efeitos legais."

T.E.	ELEITOR	PARTIDOS
067469710507	LUCIO AVELAR GOMES FERREIRA	PR ; PSDB
065244360523	PAULO NEI PEREIRA DOS SANTOS	PSC ; PT DO B
001726180582	OSVALDO PAULINO DOS SANTOS	DEM ; PTB
059825320540	VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS	PSL ; PR

T.E.	ELEITOR	PARTIDOS
115995600590	OZIEL PINTO MONCAO	PSDB ; PT

ANEXO AO EDITAL N.º 019/2012 – RAES INDEFERIDOS – 82ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO	LOTE
DEMARA CALAZANS DOS SANTOS	148576900574	ANTAS	29/2012
DYONNE SANTANA TRINDADE	148577200523	ANTAS	29/2012
TANIA REGINA NASCIMENTO CARVALHO	015673960507	ANTAS	31/2012
TERMUTE MANOLITA GUIMARÃES NILO DANTAS	010138770531	ANTAS	31/2012
JANETE DOS SANTOS	016893062194	ANTAS	31/2012

ANEXO AO EDITAL N.º 020/2012 – RAE INDEFERIDO – 82ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO	LOTE
CATARINA MARIA DE CARVALHO	028381890507	ANTAS	11/2012

ANEXO AO EDITAL Nº 032/2012- 85ª ZONA

ELEITOR	INSCRIÇÃO	MOTIVO
Luiz Augusto Araújo Duarte	079874860507	DOMICÍLIO
Taise da Silva Araújo	141029760558	DOMICÍLIO
Misael Martins da Silva	022621000582	DOMICÍLIO
Ivoneite Oliveira Ribeiro	072744950523	DOMICÍLIO

ANEXO I – EDITAL N.º 026/2012 – 119ª ZONA ELEITORAL – ANDARAÍ/BA

RELAÇÃO DE REQUERIMENTOS INDEFERIDOS

Nome	Inscrição	Operação	Data	Zona	Seção	Município
JULIANA SILVA SANTANA	143849440515	ALISTAMENTO	02/03/2012	119	0043	NOVA REDENÇÃO
MARIA JOSE BISPO DOS ANJOS	122387740507	TRANSFERÊNCIA	02/03/2012	119	0042	NOVA REDENÇÃO
RICARDO MATOS SANTANA	143849430531	ALISTAMENTO	02/03/2012	119	0041	NOVA REDENÇÃO

ANEXO EDITAL 012/2012 – RAES INDEFERIDOS – ZONA 187.

ANDRÉ DOS SANTOS SILVA	035056121562
ANTONIO DE OLIVEIRA MORAIS	013616222062
ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS	017725392097
ELTON MÁRIO SANTOS DA CRUZ	027614291589
LUCILENE MARAI DOS SANTOS	005783182062
MARIDALVA SILVA ARAÚJO LISBOA	007553251503
ROSIMEIRE ARAUJO LACERDA	149118710566

ANEXO EDITAL 017/2012 – RAES INDEFERIDOS – ZONA 205.

EDILENE BARBOSA DA SILVA 147458540540
 EMILIA ARAUJO DOS SANTOS 129084310507
 LEIDE DAINE DE JESUS SANTOS 140567480582
 PAULO LIDIO DE OLIVEIRA FILHO 075052980590
 ROGERIO COSTA SOUZA 147458760558
 JOSETE OLIVEIRA SILVA 130961810574
 MARIANE DOS SANTOS MOURA 134244830540
 EUGENIO RIBEIRO DA SILVA 086482910523
 EDICLEA DA SILVA SANTOS 147458910590
 MARIA DE FATIMA DA SILVA 083646380582
 SILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS 127273100574

JANETE MANUELA GARCIA VITALINO SOARES 018217881651
JUCELINO DIAS DA SILVA 099281900523
HELTON AMANDIO KERBER 038821690590
JAMINE ALVES TEIXEIRA 135021080515
RAFAEL DE PAULA REIS 385132160167
SAMARA GOMES ARAUJO 147459050523
LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA 039275372704
VAGNER VIEIRA DA SILVA 135018890574
EVALDO CORREA DOS SANTOS 147459270531
MARIA EDNA BARBOZA DOS SANTOS 018418710566
DULCILENE CARMO DE JESUS 085410950507
JOSELIA PAULINA DE JESUS 134776560590
LUDGARDA ALVES PEREIRA 285944390183
ROSENILDA MATOS SANTANA BAZZANELLA 015468601970
EVANDRO MARCO DE SOUZA 137334750531
GLACIANE CUNHA FIGUEIREDO 035162291350
JOSILENE DA SILVA 100017950590
FABIANA ARAUJO BROTAS 084743400590
HELENILDA DOS SANTOS 147459870574
MARAILTO RODRIGUES DE SOUZA 078362510523
GIDENILTON OLIVEIRA LIMA 052157400574
CLEONILDES FRANÇA VIEIRA 082467380523
SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO 032230231503
EDILEUSA MARQUES FERREIRA 118727570558
LAUDENICE PEREIRA DAMACENO 074005390515
VILMIANA AMELIA DA SILVA 147459990507
ROBERTO ALVES DA SILVA 058621310582
JOSEANE ALVES GENOVEZ 075268930809
EDNA BARBOSA SOARES 132614860531
BISMARQUE GOMES BARBOSA 115968370574
JUCELIA LIMA DA SILVA 075819220582
OSVALDO LUCIO DE JESUS 052442290523
ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS 088755080582
REINALDO COSTA CAMILO 112941590515
ERLANGE ALVES ALMEIDA 121585180523
JOHERBERTH CAMPOS PROTAZIO 069103681120
SEVERIANO CASSIMIRO DA SILVA 001823100582
DORIVAL LOPES DE SOUSA 036298501562
BARBARA FERREIRA DAMASCENO 108958080566
VAGNER DA SILVA DE SOUZA 135940530523
JOSE FRANCISCO DE SALES 001773202089
DEIZE ELCE MENDES DUARTE 075900970582
JOVENILTON FREIRE GOMES 147460710590
JOELIA EVANGELISTA SALES 038801242780
JOELITON CORTE SILVA 147461050574
PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA 036484561031
JOANE SILVA DOS SANTOS 147460920515
MAIRA LEVI NEIVA 141086120523
GABRIELA DOS SANTOS REIS 139930260540
RAIANA ALVES DA SILVA SANTOS 147461010540
EDVAN BISPO DAMASCENO 147460890515
ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO 095929280523
JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA 060948220817
GREICE TAMIRES KREMER 096672180485
MANOEL DA SILVA SANTOS 064228020892
RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA 104236350531
ALESSANDRA PITANGUEIRA DA HORA 096378800582
THAIS RAIANE PAIVA 147463070566
ANA GOMES DA SILVA 089671550540
EVA DE SOUSA CRUZ 025950631309
SALOMAO FRANCISCO CRUZ 008720011309
SERGIO VANDERLEI HERTEL 068437770639
SIMONE DALLABONA HERTEL 077126550663
ELIENE DOS SANTOS RIBEIRO 387286600183
ELIENE HONORIO DO NASCIMENTO 111900320582
JOSE DOS ANGELO FERREIRA DOS SANTOS 032616062763
ANGELA GRACYELLE DE CASTRO SANTOS 128503940574
RONIVON FRANCISCO DA SILVA 083496107566
FRANCIMAR DE JESUS SILVA CORREA 040907521309
SUEIDE FERREIRA SANTOS 103295350566
LEIRIANE MARIA DE JESUS 147462800507

IRAILTON PIMENTEL DE MORAIS 033156752712
 IRAIRES PIMENTEL DE MORAIS TOME 023198502780
 DANILA PIMENTEL TOME 147462500590
 ANDRE SANTOS REIS 099697700507
 JOAO PIMENTEL DE MORAIS 033154342712
 MANOEL ELVIS DA SILVA 034144631732
 SOLANGE MARCELINO MARTINS DA SILVA 357869650167
 ALINE MARCELINO MARTINS DA SILVA 135513970590
 CESARIO RIBEIRO SOARES NETO 050140791058
 AMELIA NOBERTO DO NASCIMENTO 114307060574
 ANGELICA MIRANDA MAIA MACHADO 147462410507
 JOAO ANTONIO DOS SANTOS 020011780841
 MARINESIA RODRIGUES MONTALVAO 104093280558
 PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUZA 147462300540
 DAIANE RODRIGUES QUEIROZ 147462730582
 AURIMAR POLICARPO CAMARA 093133170507
 ROSILEA SANTOS CARVALHO 119012090507
 ZILDA JESUS CARVALHO 120763220523
 DENISE ALVES DA SILVA 147462270540
 ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA 068413860566
 MARONILTON BARBOSA DO PASSOS 091571160523
 SINEI SANTOS OLIVEIRA 130808770566
 SAMARA DE JESUS ARAUJO 147462140523
 MARIA CICERA DA SILVA 034138321732
 CLAUDIO CESAR COPQUE NASCIMENTO 051565420507
 LUIZA FIRMINO DA ROCHA 077021000523
 JOELSON MEIRA RIBEIRO 072801810566
 JAMESON DA SILVA TIBURCIO 147462110582
 FABIANO AUGUSTO DOS REIS ALMEIDA 147462100507
 SIDNEI SANTAN BARBOSA 116132820558
 JAZON SOUZA DA ROCHA 095935920540
 VANIERICA JESUS DA SILVA 135990410566
 DANIELA RAMOS DE SOUZA 147461920582
 MARCI PERGENTINO 056356310558
 CLEITON ALVES SOARES 103788670507
 CARISSON ANDRE STALLBAUM KLAUS 082479490469
 MAURICIO DE MORAIS MELLO 042338571031
 MONICA FERREIRA DOS SANTOS 117913070531
 SILVANA SILVA BRAGA 147461160523
 IVONEIDE MARIA DA SILVA 116119300566
 JOVENILSON FREIRE GOMES 147461080515
 ANTONIADE JESUS ALMEIDA 062591690507
 CLEIDIANE DELMONDES FLORENTINO 147461120507
 ALCIONE SOARES GOMES 087668890507
 ELENITA MARIA TOMAZONI 147461130582
 CIMONE SOARES GOMES 117829210582
 VAILTON DIAS TEIXEIRA 147461140566
 LUCIMAR DOS SANTOS PEREIRA 134149730540
 LUZINEIDE FRANCISCA DE SOUZA 033855570892
 ALEX SANDRO DE OLIVEIRA PRIMO 120516920566
 ADAILTON ROSA DE JESUS 099285180558
 VERALUCIA MIRANDA DA SILVA 017313312070
 JACKSON BATISTA PORTO 100761640507
 EDICLEIA PEREIRA LOBO 147461500523
 ELTON TEIXEIRA ROCHA 133380460574
 DANIELA DE OLIVEIRA FAGUNDES 120847620507
 MARIA CELIA DE OLIVEIRA GONÇALVES 059146510566
 EDIMILSON ALVES DA SILVA 109289910590

ANEXO DA PORTARIA Nº 272, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
021 ^a	Esplanada	Ângelo de Araujo Fontes
038 ^a	Ubaíra	Elani Sales Santos
041 ^a	Vitória da Conquista	Nadja Christina Silveira Lélis
044 ^a	Inhambupe	Juanil Santos Araújo
047 ^a	Juazeiro	João Evódio Silva Cesário
049 ^a	Rio Real	Aslan José Rios de Oliveira

050 ^a	Monte Santo	Murilo Anderson Cerqueira Correia
054 ^a	Mundo Novo	Lucas Silva Melo
057 ^a	Maragogipe	Robério Carvalho Brasileiro
058 ^a	Ituaçu	Gleison dos Santos Soares
065 ^a	Macaúbas Férias	Jéssica Benjoi no Matos
073 ^a	Ubaitaba	Paulo Roberto de Carvalho Pedreira
074 ^a	Irará	Milena Austregésilo Herêda
082 ^a	Cícero Dantas	Fernanda Portela Ferreira
083 ^a	Uauá	Crispiniano Gonçalves Conceição
087 ^a	Ruy Barbosa	Daniella Maria Almeida Sousa
089 ^a	Palmeiras	Cleides da Silva Barbosa
093 ^a	Caculé	Ivo Emanuel Matoso Nunes
094 ^a	Oliveira dos Brejinhos	Tânia Regina Quinteiro Portela
099 ^a	Santana	Olavo Cortez Cezário
101 ^a	Livramento de Nossa Senhora	Guilherme Moreira de Souza
102 ^a	Euclides da Cunha	Ronne Carlos Samuel
104 ^a	Lapão	Maria Carolina Prado Medrado
109 ^a	Mutuípe	Nara Pereira De Matos
114 ^a	Riachão do Jacuípe	Pablo Galvão da Silva Amorim
116 ^a	Canavieiras	José Eduardo Teixeira Tourinho Costa
125 ^a	Carinhanha	Ludmila de Miraval da Silva Requião
132 ^a	Conceição do Coité	Adriana Lima Velame Branco
137 ^a	Itororó	Tiara Negreiros da Silva Cardoso
139 ^a	Barra do Choça	Patrícia Veloso Mota
147 ^a	Itagibá	Rodrigo Silva Santos
153 ^a	Medeiros Neto	Filipe Macedo Nunes
154 ^a	Feira de Santana	Ana Carolina Dantas Lessa Gros
165 ^a	Cândido Sales	Luciana Maria Freitas Fonseca
166	Buerarema	Athiê Marcos Assis Ramos
175 ^a	Palmas de Monte Alto	Carla Leyane Cordeiro Minola
179 ^a	Jaguarari	José César Pimentel Lima
181 ^a	Pindobaçu	Cintia Vilas Boas Campos
187 ^a	Formosa do Rio Preto	Edilson Paulo Lima dos Santos
196 ^a	Tanhaçu	Daiane de Medeiros Stabile
203 ^a	Itacaré	Álvaro Kruschewsky Miguel Neto

ANEXO DA PORTARIA Nº 275, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
023 ^a	Jequié	Valéria Cardoso Souza
029 ^a	Ibicaraí	Pitácaro Suzart de Carvalho Junior
032 ^a	Ituberá	Gilson Soares da Conceição
035 ^a	Mucuri	Glauco Frutuoso Cerqueira
037 ^a	Maracás	Lívio César Pinto de Moraes Rêgo
046 ^a	Jacobina	Marcos Luiz Bispo da Silva
062 ^a	Ipirá	Márcia Andrade Silva

076 ^a	Jaguaquara	Tiago Pereira Mimoso
079 ^a	Nova Soure	Rosane Santos Nunes
084 ^a	Paulo Afonso	Alessandro Santos Araújo
108 ^a	São Gonçalo dos Campos	Letícia Brandão Pereira de Oliva Menezes
151 ^a	Gandu	Rosana Silva Nascimento
156 ^a	Feira de Santana	Alysson Loiola Aires
164 ^a	Alagoinhas	Ana Flávia Cerqueira Machado
172 ^a	Itamaraju	Valdenízia Souza Santos

ANEXO DA PORTARIA Nº 276, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
025 ^a	Ilhéus	Karina Scheila Alves Rodriguez Nery Lyra
036 ^a	Amargosa	Alexandra Araujo Bezerra
043 ^a	Castro Alves	Lídia do Nascimento Sobral
052 ^a	Paripiranga	Fernando de Souza Lima
055 ^a	Morro do Chapéu	Diego Machado Musse da Silva
080 ^a	Tucano	José Vanduí Nogueira de Sena
090 ^a	Brumado	Álvaro Sócrates Anjos Oliveira
111 ^a	Paramirim	Pedro Carlos Almeida do Rêgo
112 ^a	Prado	José Rubem Soares Santana
134 ^a	Ubatã	Edvaldo da Silva Sodrê
149 ^a	Itiúba	Igor Macedo Soares Moura
163 ^a	Alagoinhas	André Luiz Portella de Oliveira Gaspari
177 ^a	Tremedal	Anabel Souza Amorim
188 ^a	Eunápolis	André José Lins Leal
191 ^a	Capim Grosso	Leandro da Silva Frois
198 ^a	Uruçuca	Jeane de Mello Góes

ANEXO DA PORTARIA Nº 279, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
048 ^a	Juazeiro	Vera Nilza Pereira da Conceição
072 ^a	Santa Maria da Vitória	Carlos Alberto Muniz dos Reis
075 ^a	Santa Inês	Josenilton Araújo Santos
097 ^a	Santa Rita de Cássia	Manoel dos Santos Dias
120 ^a	Valente	Ivanilton Araújo Sobrinho
143 ^a	Santo Estevão	Cecílio Santana da Silva
201 ^a	Itambé	João Rosa de Souza Filho

ANEXO DA PORTARIA Nº 280, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
022 ^a	Jequié	Flávia Maria Correia Nunes Matias
025 ^a	Ilhéus	Arlete Alves Ribeiro de Carvalho
028 ^a	Itabuna	Cláudio Lima Juiz
031 ^a	Valença	Pedro Augusto Lopes Sabino
035 ^a	Mucuri	Isaac Magalhães Gama da Silva

039ª	Vitória da Conquista	Ivan da Silveira Júnior
042ª	Itaberaba	Arnold José Pina Vieira
056ª	Santo Antônio de Jesus	Hamilton Nascimento Sacramento
059ª	Poçoões	Anne Santana de Novais
063ª	Caetité	Sonia Maria Rosa Boneto
067ª	Remanso	Juvenal de Deus Lima Filho
070ª	Barreiras	Edivaldo Pereira dos Santos
077ª	Barra	Marcelo Palmeira de Assis Trindade
078ª	Camamu	Caroline Bauer Ribeiro
081ª	Olindina	Tatiana Andrade Almeida
085ª	Curaça	Tatiana da Costa Cruz
088ª	Seabra	Greice da Costa Santos
098ª	Cristópolis	Aline Rodrigues de Carvalho Cunha
105ª	Piatã	Camille Pedreira Bastos
117ª	Urandi	Paulo Eduardo de Oliveira
121ª	Ibitiara	Érika Domingues de Oliveira
122ª	Porto Seguro	Anderson Hermano de Oliveira
124ª	Correntina	José Mendes Filho
126ª	Angical	Ângela Maria Pinto de Queiroz
136ª	Itajuípe	Francisco Augusto Carvalho Cruz
140ª	Itapetinga	Fredson Barreto Santos
146	Iguaí	Jamine Queiroz Nery
148ª	Itanhém	Larissa de Sousa Botelho
155ª	Feira de Santana	Astrogildo Brito Guimarães
160ª	Santa Bárbara	Diana Barretto Santos Montargil
167ª	Jacobina	Vânia Gonçalves Pacheco
183ª	Teixeira de Freitas	Cintia Martins Marques
188ª	Eunápolis	Rodrigo Moreira Cruz
189	Itabela	Natália Souza Praia
199ª	João Dourado	Magda Verônica Ferreira Martins
204ª	Lençóis	Mario Souza Santos

ANEXO DA PORTARIA Nº 283, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
027ª	Itabuna	Marta Andréa Paternostro Figueiredo
034ª	Belmonte	Alessandra Pereira Araújo
066ª	Casa Nova	Polyanna Mariano da França Cardoso
068ª	Xique-Xique	Patrícia Andrade Castro Carvalho
089ª	Palmeiras	Orlando de Oliveira Freitas
130ª	Coração de Maria	Lícia Margarida Ribeiro Cerqueira
150ª	Serrinha	Marcelo de Sena Duque
184ª	São Felipe	Leila Coelho Almeida
190ª	Serra Dourada	Samuel Barbosa e Queiroz
193ª	laçu	Juarez Tadeu Batista da Silva

ANEXO DA PORTARIA Nº 284, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
040 ^a	Vitória da Conquista	Cynara Castro Sertão
135	Coaraci	Mariléia Barbosa de Oliveira
137	Iitororó	Pedro Dias do Vale
138 ^a	Maraú	Petrucio de Lima Belo
142 ^a	Cruz das Almas	Edmilson Moura
144 ^a	Entre Rios	José Fernando Silva Carneiro
152 ^a	Encruzilhada	Raquel Balaban
154 ^a	Feira de Santana	Luciana Ribeiro Correia Torres
159 ^a	Central	Tiago França dos Santos
176 ^a	Barra do Mendes	Rose Meire Bacelar de Almeida Miranda
194 ^a	Serra Preta	Anaquele Sena de São Pedro

ANEXO DA PORTARIA Nº 285, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
051 ^a	Jeremoabo	Maria Lúcia Carvalho
064 ^a	Guanambi	Ubirajara Dias Ferreira
092 ^a	Jacaraci	Rafael Brito Alves
095 ^a	Irecê	Janicléia Barreto de Carvalho
115 ^a	Saúde	João Ferreira da Silva
145 ^a	Santaluz	Carla Reijane Araújo Santos da Silva
192 ^a	Conceição do Jacuípe	Maria de Fátima Lima dos Santos
202 ^a	Caravela	Diego Lobo César

ANEXO DA PORTARIA Nº 286, DE 29 DE MAIO DE 2012

ZONA	COMARCA	SERVIDOR
027 ^a	Itabuna	Aderlan Santos Reis
063 ^a	Caetité	Cláudio Pereira Bomfim
066 ^a	Casa Nova	Paulo Eduardo dos Santos Souza
068 ^a	Xique-Xique	Joernaldo Nunes Lima
162 ^a	São Francisco do Conde	Antoniél de Souza Oliveira